

CÂMARA DOS DEPUTADOS**TVR****N.º 214, DE 2024****(Do Poder Executivo)****MSC 597/2024****OF 633/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o ato constante da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, que renova permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 597

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Brasília, 17 de julho de 2024.

Brasília, 14 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada em 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, datada em 28 de setembro de 1988, publicada em 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2018 | Edição: 192 | Seção: 1 | Página: 11

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 5.127 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei n.º 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 633/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/07/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5911473** e o código CRC **16EB4217** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

INFORME PROCESSUAL

DADOS DO INFORME	
Nº Processo:	01250.040812/2018-46
Interessado:	Metropolitana FM Ltda.
Sector:	Secretaria de Radiodifusão
CNPJ:	12.867.529/0001-96
Serviço:	Rádio Frequência Modulada
FISTEL:	07030050657
UF:	PE
Localidade:	Cabo de Santo Agostinho
Tipo:	Renovação Rádio Frequência Modulada
Número do Tipo:	428
Documentos Restritos:	RAIS - evento SEI n.º0271691, fls.26/32; Balço Patrimonial - evento SEI n.º3178501, fl. 12 ; evento SEI n.º 3355007, fls. 5/7

TABELA DE TIPOS DE TVR	
Número do Tipo	Tipo
417	Autorização - Rádio Comunitária
418	Concessão - Rádio Ondas Curtas
419	Concessão - Rádio Ondas Médias
420	Concessão Rádio Ondas Médias Educativa
421	Concessão Rádio Ondas Tropicais
422	Concessão Radiodifusão Sons e Imagens
423	Concessão TV Educativa
627	Perempção de Rádio/TV
424	Permissão Frequência Modulada Educativa
425	Permissão Rádio Frequência Modulada
426	Permissão Rádio Ondas Médias Local
427	Renovação Rádio Comunitária
428	Renovação Rádio Frequência Modulada
429	Renovação Rádio Frequência Modulada Educativa
430	Renovação Rádio Ondas Curtas

431	Renovação Rádio Ondas Médias
433	Renovação Rádio Ondas Médias Educativa
432	Renovação Rádio Ondas Médias Local
434	Renovação Rádio Ondas Tropicais
436	Renovação TV Educativa
435	Renovação TV Sons e Imagens
628	Revogação ou Anulação de Portaria de Rádio/TV
629	Transferência de Controle Societário



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 23/10/2018, às 15:00, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3490959** e o código CRC **D4EF84E3**.

Referência: Processo nº 01250.040812/2018-46

SEI nº 3490959

**DIEGO
FERNANDES
CARNEIRO SILVA**

Assinado de forma digital por DIEGO
FERNANDES CARNEIRO SILVA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa Física
A3, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade
Certificadora SERPROACF, cn=DIEGO
FERNANDES CARNEIRO SILVA
Dados: 2018.11.05 11:09:41 -02'00'

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:	METROPOLITANA FM LTDA		
CNPJ:	12.867.529/0001-96	CEP da sede:	55.032-570
Endereço da sede:	Rua João Tupinambá, n° 42, Nossa Senhora das Dores		
E-mail de contato:	henrique@henriquevalenca.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
		<input type="checkbox"/> em ondas médias	
		<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
Período da renovação:	29/09/2018 a 29/09/2028		
Localidade da renovação:	Cabo de Santo Agostinho	UF:	PE

Eu, **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, inscrito no CPF sob o nº 377.379.964-00, na qualidade de administrador da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

- (a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa).

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- (a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- (b) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- (d) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (e) prova de inscrição no CNPJ;
- (f) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (g) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (h) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- (i) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e
- (j) laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

*RELATIVOS À
PESSOA
JURÍDICA*

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.867.529/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/04/1988
NOME EMPRESARIAL METROPOLITANA FM LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METROPOLITANA FM - 94.1		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R JOAO TUPINAMBA	NÚMERO 42	COMPLEMENTO TERREO
CEP 55.004-025	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICÍPIO CARUARU
UF PE	ENDEREÇO ELETRÔNICO caruarucontabil@gmail.com	
TELEFONE (81) 3722-1000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

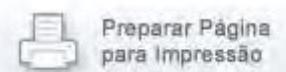
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/07/2018** às **11:43:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12867529/0001-96
Razão Social: METROPOLITANA FM LTDA EPP
Nome Fantasia: METROPOLITANA FM
Endereço: R JOAO TUPINAMBA 42 / NOSSA SENHORA DAS D / CARUARU / PE / 55004-025

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/07/2018 a 05/08/2018

Certificação Número: 2018070702510219810887

Informação obtida em 11/07/2018, às 14:33:31.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: METROPOLITANA FM LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 12.867.529/0001-96

Certidão nº: 147418189/2018

Expedição: 06/04/2018, às 09:19:14

Validade: 02/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e **M E T R O P O L I T A N A F M L T D A**
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
12.867.529/0001-96, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: METROPOLITANA FM LTDA
CNPJ: 12.867.529/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:15:28 do dia 23/02/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/08/2018.

Código de controle da certidão: **629E.DB28.8C8D.232C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS

Número: **2018.000007991093-29**

Data de Emissão: **02/07/2018**

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome/ Razão Social: **METROPOLITANA FM LTDA - EPP**

Endereço: **RUA JOAO TUPINAMBA, 42 TERREO**

Bairro: **NOSSA SENHORA DAS DORES**

Município: **CARUARU**

Inscrição Estadual: **0358391-04**

CNPJ: **12.867.529/0001-96**

CNAE Principal: **6010-1/00**

CEP: **55.004-025**

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte supra identificado não possui débitos em situação irregular inscritos na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido contribuinte.

Esta Certidão é válida até **29/09/2018**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" do Site www.sefaz.pe.gov.br.

OBS: Inválida para Licitação Pública. A certidão válida para Licitação Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, é a Certidão de Regularidade Fiscal.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2018.000007991012-63

Data de Emissão: 02/07/2018

DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: METROPOLITANA FM LTDA - EPP

Endereço: RUA JOAO TUPINAMBA N. 42, TERREO, NOSSA SENHORA DAS DORES, CARUARU - PE, CEP: 55004025

CNPJ: 12.867.529/0001-96

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **29/09/2018** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

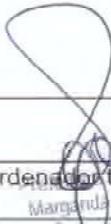


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
SECRETARIA DA FAZENDA
SEFAZ

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 315-NOSSA SENHORA DAS DORES Telefone: (81)3701-1156 CNPJ: 10.091.536/0001-13

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho exarado no PROCESSO Nº 201730868 e com base na legislação em vigor, que o contribuinte mencionado abaixo, está quite com os tributos do cadastro mercantil até 19/06/2018

Contribuinte: METROPOLITANA FM LTDA - EPP		Inscrição Mercantil: 4313
		Sequencial: 4269
		Referência Loteamento:
Localização: RUA JOAO TUPINAMBA, 00042, TERREO, NOSSA SRA DAS DORES		Cadastro Imobiliário: 1.81.073.03.0253.0000.000
Natureza: Tributos Mercantis		Inscrição Imobiliária: 507384
Razão Social: METROPOLITANA FM LTDA - EPP		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Mercantil
12.867.529/0001-96		4313
Código Atividade Principal: 6010100 ATIVIDADES DE RÁDIO		Código Atividade Sec.: 0
Início Atividade: 29/05/1989		Validade: 18/08/2018
Observações: Válido por 60 dias.		
 Coordenadora Tributária Margarida Maria Ferreira Ramos de Atendimento		

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU se reserva o direito de cobrar futuramente, quaisquer dívidas que porventura venham a ser apuradas posteriormente relativas ao período a que se refere a presente certidão.

Para validar a autenticidade desta certidão acesse:

<http://192.195.237.52/gestor//views/publico/portaldodocontribuinte/publico/autenticacao/autenticacao.xhtml>

CCC66B8A57FD7CB3357208EF2C85DC56CD599723



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Declaro que esta Comarca possui um Cartório Distribuidor Judicial físico único de 1º grau e o seu respectivo Titular é o servidor JOÁLISSON RODRIGUES LOPES FLORÊNCIO, sendo este o único cartório responsável pela distribuição de ações de falência e concordata por meio físico até 03/01/2016. Desde 04/01/2016 foi implantado o PJE (Processo Judicial Eletrônico), que permite que novas ações sejam protocoladas sem passarem por este setor de distribuição, motivo pelo qual é recomendável que se apresente, juntamente com a certidão de falência e concordata expedida por este distribuidor, uma **certidão negativa de processos cíveis (PJE) para pessoa jurídica, para licitação.**

Feitas estas considerações, certifico que foi procedida a consulta do sistema informatizado desta Distribuição, a meu cargo, dela verificando **NÃO CONSTAR**, distribuída e/ou em andamento, nos últimos 20 (vinte) anos, Ação de Falência e/ou Concordata contra a pessoa jurídica:

METROPOLITANA FM LTDA

CNPJ 12.867.529/0001-96

O referido é verdade. Dou fé.

Caruaru, 03 de julho de 2018.

Elza Maria da Silva

Mat. 178.651-2

Joálisson Rodrigues Lopes Florêncio
Distribuidor Judicial / Matrícula 183.735-4

O presente documento é válido por 30 dias.

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	574.175,42D
ATIVO CIRCULANTE	544.597,31D
DISPONÍVEL	544.597,31D
CAIXA	544.597,31D
CAIXA GERAL	544.597,31D
ATIVO PERMANENTE	29.578,11D
IMOBILIZADO	29.578,11D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	21.482,56D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	21.482,56D
MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	253.924,64D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	205.832,40D
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	48.092,24D
VEÍCULOS	65.641,22D
VEÍCULOS	65.641,22D
(-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL.	311.470,31C
(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	19.884,57C
(-) DEPRECIACÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER.	205.580,58C
(-) DEPRECIACÕES DE VEÍCULOS	45.326,07C
(-) DEPRECIACÃO DE EQUIP. INFORMÁTICA	40.679,09C
PASSIVO	574.175,42C
PASSIVO CIRCULANTE	15.400,79C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7.080,52C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	7.080,52C
IRRF A RECOLHER	212,02C
SIMPLES A RECOLHER	6.868,50C
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8.320,27C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	3.498,78C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	3.498,78C
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	4.821,49C
INSS A RECOLHER	2.394,39C
FGTS A RECOLHER	2.427,10C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	558.774,63C
CAPITAL SOCIAL	20.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	20.000,00C
CAPITAL SOCIAL	20.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	538.774,63C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	538.774,63C
LUCRO DO EXERCÍCIO	253.127,80C
LUCROS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	341.873,46C
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	56.226,63D

JOSE ROBERTO FERNANDES DE AOUA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANC.
 CPF: 373.379.964-00

TONY PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA
 Reg. no CRC - ME nº 10.702/1415/0-7
 CPF: 859.205.814-20



CERTIDÃO ESPECÍFICA VIA INTERNET

Código de Autenticação 06E4.6076.00CF.4802
Certidão gerada em 4/7/2018 14:38:51

PROTOCOLO SIARCO 18/882823-0

Página:001

Nome Empresarial METROPOLITANA FM LTDA EPP

NIRE 26.2.0051033-1

CNPJ 12.867.529/0001-96

Endereço RUA JOAO TUPINAMBA

Número 42

Complemento TERREO

Bairro NOSSA SENHORA DAS DORES

CEP 55.004-025

Município CARUARU

UF PE

Situação REGISTRO ATIVO

Certificamos que

CONFORME DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE, CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA, FORAM ARQUIVADOS NESTE ORGÃO, OS SEGUINTE ATOS DA EMPRESA ACIMA ESPECIFICADA:

Arquivamentos Posteriores :

Ato	Número	Data	Descrição
B02	26200510331	19/04/1988	REGISTRO/CONSTITUICAO
B04	880012120	06/05/1988	ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE
B04	880012703	10/05/1988	ALTERACAO DE ENDERECO DA SEDE EXCLUSIVAMENTE
B05	9101137301	12/07/1991	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
B12	9101137301	12/07/1991	ABERTURA DE FILIAL MESMA UF DA SEDE
B05	990165973	22/03/1999	ALTERACAO DE DADOS DA SEDE (EXCETO NOME)
939	20050856952	17/08/2005	OUTROS
021	20091686717	04/12/2009	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20091686717	04/12/2009	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
213	20100699774	01/06/2010	CARTA DE EXCLUSIVIDADE
206	20100763804	09/06/2010	PROCURACAO
206	20101112629	12/08/2010	PROCURACAO
206	20110499077	06/04/2011	PROCURACAO
316	20127579656	08/08/2012	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
021	20126805610	18/10/2012	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20126805610	18/10/2012	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
213	20138786453	26/04/2013	CARTA DE EXCLUSIVIDADE
021	20137584849	05/08/2013	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
051	20137584849	05/08/2013	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
310	20149579314	31/03/2014	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20149537166	25/04/2014	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20147687446	29/12/2014	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
213	20159563305	31/03/2015	CARTA DE EXCLUSIVIDADE
310	20157905950	21/12/2015	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

Recife, 04 de julho de 2018


André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral



CERTIDÃO ESPECÍFICA VIA INTERNET

Código de Autenticação 06E4.6076.00CF.4802
Certidão gerada em 4/7/2018 14:38:51

PROTOCOLO SIARCO 18/882823-0

Página:002

Nome Empresarial METROPOLITANA FM LTDA EPP

NIRE 26.2.0051033-1

CNPJ 12.867.529/0001-96

Endereço RUA JOAO TUPINAMBA

Número 42

Complemento TERREO

Bairro NOSSA SENHORA DAS DORES

CEP 55.004-025

Município CARUARU

UF PE

Situação REGISTRO ATIVO

Ato	Número	Data	Descrição
213	20169255255	11/04/2016	CARTA DE EXCLUSIVIDADE
310	20167796631	27/12/2016	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
939	20189967315	04/01/2018	OUTROS

Recife, 04 de julho de 2018


André Ayres Bezerra da Costa
Secretário Geral

ESCRITURA PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "METROPOLITANA-FM LTDA.", ENTRE PARTES E NOS TERMOS A SEGUIR ESTABELECIDOS.

Pela presente escritura particular de constituição de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, reuniram-se nesta data partes entre si justas e contratadas a saber: a) JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente na Rua Cel. Francisco Galvão nº 237, em Piedade, município do Jaboatão, deste Estado, Carteira de Identidade nº 523.282, expedida pela SSP/PE, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 003.875.254-91; e, b) JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, solteiro, comerciante, Carteira de Identidade nº 2.089.545-SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 377.379.964-00, domiciliado e residente nesta cidade à Rua dos Navegantes nº 2223 - Aptº nº 1002, bairro de Boa Viagem, tendo as partes contratantes ora nomeadas e qualificadas decidido constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade, o que ora fazem, pelo presente instrumento e em boa forma de direito, sociedade essa que fica criada e se regerá pelas cláusulas e estipulações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO - A Sociedade operará sob a denominação social de "METROPOLITANA-FM LTDA.", com sede nesta cidade do Recife-PE, à Rua do Imperador Pedro II nº 307 - 12º andar - Santo Antônio e foro também nesta comarca. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderá a sociedade utilizar extra-oficialmente o nome de fantasia METROPOLITANA FM.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL - A Sociedade tem por objeto: a) Exploração de serviços de radiodifusão sonora na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco, e em outras localidades do território nacional, desde que para isso o governo federal lhe outorgue concessões ou permissões; b) Exploração da publicidade comercial na forma e nos limites estabelecidos pelas normas em vigor e a vigorar; c) Formação cultural, moral e cívica da população; d) Colaboração com poderes públicos, clubes de serviços, entidades filantrópicas e religiosas, visando o interesse coletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE DURAÇÃO - A Sociedade terá duração por tempo indeterminado.



CARTÓRIO ROMA RECIFE
de Notas
AUTENTICAÇÃO Conforme com
o Original apresentado dou fé.
07 SET. 2009
Carlos Alberto R. Roma Jr. - Substituto
Robson Jefferson B. de Lima - Esc. Aut.
Adalberto Matias de S. Magno - Esc. Aut.
Emílio Antônio Nunes Neto - Esc. Aut.
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
CNPJ nº 06.908.000/0001-00
Rua do Comércio nº 100 - Centro - Recife - PE
03/09

CLÁUSULA QUARTA: O CAPITAL SOCIAL E SUAS QUOTAS - O Capital Social é de Cz\$... \$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada uma subscritas, integralizadas e divididas entre os sócios da seguinte maneira: a) JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO com 500 (quinhentas) quotas no valor total de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados); b) JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA com 500 (quinhentas) quotas no valor de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados). **PARÁGRAFO ÚNICO** - As quotas subscritas são integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social, nos termos do Decreto-Lei nº 3.708 de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA SEXTA: ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 02 (dois cargos) sendo um Diretor Administrativo-Financeiro e um Diretor Comercial, para os quais são eleitos, neste ato e neles empessados com mandatos por tempo indeterminado, ficando dispensados de caução, os seguintes sócios quotistas, escolhidos que foram pelos sócios representantes da maioria do Capital Social e por essa forma podendo a qualquer tempo ser destruídos: a) Diretor Administrativo-Financeiro, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO; b) Diretor Comercial, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete a orientação e supervisão geral dos negócios sociais, enquanto ao Diretor Comercial, a condução da atividade comercial da sociedade. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Compete aos Diretores Administrativo-Financeiro e Comercial, sempre em conjunto, a prática de qualquer ato que implique em alienação, disposição e gravame de quaisquer bens imóveis da Sociedade, especificamente adquirir, prometer comprar e prometer vender, vender por qualquer outra forma alienar bens imóveis, dar e receber garantias reais e fidejussórias. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Para o exercício em seu nome das atribuições fixadas nesta cláusula, qualquer dos sócios Diretores Administrativo-Financeiro e Comercial poderá delegar poderes a outro sócio, mediante procuração, sendo exigível um instrumento de mandato para cada caso, com indicação expressa do ato específico a ser praticado. **PARÁGRAFO QUARTO** - Os atos de simples gestão e administração, incluindo a gestão financeira e comercial da Sociedade e sua representação ativa e passiva, em juízo e fora dele, a emissão e endosso de cheques, a emissão, aceite e aval de títulos de crédito, a compra e venda de bens móveis, a contratação de financiamento em quaisquer estabelecimentos de crédito, serão sempre praticados pelos dois Diretores, Administrativo-Financeiro e Comercial em conjunto, sendo facultade de qualquer deles outorgar procuração ao outro para a prática de tais atos, procuração essa cuja validade não será superior a 01 (hum) ano. **PARÁGRAFO QUINTO** - Os atos de simples gestão e administração, de que trata o Parágrafo anterior, poderão também ser praticados por um procurador da Sociedade, em conjunto com um dos Diretores, ou por dois

RECIFE
 AUTENTICAÇÃO Conforme com
 o original apresentado pelo fô.
 01 SET. 2009
 Encarregado
 TGNR
 TOTAL
 Carlos Roberto A. Roma Jr. - Substituto
 Robson Jerônimo B. de Lima - Esc. Aut.
 Adalberto Nolasco de S. Magalhães - Esc. Aut.
 Ernesto Antônio Nunes Neto - Esc. Aut.
 DO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE DE

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
 Certifico que a presente é cópia fiel do
 original, de acordo com o art. 1.º, "e", do
 Decreto nº 1.600, de 30.01.55, e Ordem de
 Serviço nº 014/09.
 Recife, 01 de Setembro de 2009.

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
 Livro de Autenticidade
 Nº 014/09

procuradores em conjunto, sendo que a constituição do procurador ou dos procuradores será feita através de instrumento de mandato firmado necessariamente pelos Diretores, cujo prazo de validade também não excederá de 01 (um) ano. PARÁGRAFO SEXTO - Não poderão os Diretores, nem qualquer dos sócios, ainda que conjuntamente, comprometer a Sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES - Os Sócios Diretores terão uma remuneração mensal "pro-labore", a qual será fixada em reunião da Diretoria, no início de cada exercício social, dentro dos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda para despesa operacional.

CLÁUSULA OITAVA: CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - As quotas da Sociedade são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como transferência de quotas da prévia autorização do poder concedente.

CLÁUSULA NONA: EXERCÍCIO SOCIAL - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano o Balanço Patrimonial e Demonstração dos Resultados. O Lucro Líquido será distribuído entre os sócios na proporção do valor de suas quotas, ou terá destinação diversa que consulte os interesses sociais, decidida pela maioria dos quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: SUCESSÃO - O falecimento de qualquer dos sócios, dissolverá a sociedade, que poderá ser reconstituída com os herdeiros do sócio falecido, sendo os haveres do sócio falecido apurados mediante o levantamento de balanço especial para esse fim e pagando-se em dinheiro os outros bens sociais, o valor que couber aos sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ALTERAÇÃO - Após a concessão dos serviços de radiodifusão indicados na cláusula terceira, nenhuma alteração poderá ser feita neste Contrato sem prévia aprovação do poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: FÓRO - Fica eleito o fóro desta comarca, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

Em por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto nestes termos foi lavrado, obrigando-se a cumprir o presente na presença de duas testemunhas.



07 SET. 2000
Carlos Alberto R. Roma Jr. - Substituto
Robson Jerônimo B. de Lima - Esc. Aut.
Adalberto Máguas de S. Magno - Esc. Aut.
Emesto Antônio Nunes Neto - Esc. Aut.
VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

07 SET. 2000
Carilico que a presente cópia tem de original, de acordo com o art. 17, "b", do Decreto nº 10.000 de 1991. Ordem de Recibo nº 1007
Recife - Pernambuco

...o, em 05 (cinco) vias de igual teor, com a primeira via destinada à
Registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

Recife, 01 de fevereiro de 1982.

JOSÉ ANTONIO ALVES DE MELO
Dir. Adm. - Financeiro

TESTEMUNHAS:

Luciene Siqueira de Sousa
CPF/MF nº 244.332.684-53

JOSÉ ROBERTO FERNANDES MOURA
Diretor Comercial

Carlos Alberto R. Faleiro
CPF/MF nº 002.304.214-15



QUANTORIO ROMA RECIFE
Escritório de Notas
AUTENTICAÇÃO Conforme com
o modelo de Lei.

01/02/1982
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do
original, de acordo com o Art. 7º, I, "e", do
Decreto nº 4.335, de 30.9.59 e Ordem de
Serviço nº 148.407.
Recife, 03/02/82

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "METROPOLITANA FM LTDA" ENTRE AS PARTES E NOS TERMOS A SEGUIR ESTABELECIDOS:

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 523.282, expedida pela SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.875.254-91, domiciliado e residente na Rua Cel. Francisco Galvão nº 237, em Piedade, município do Jaboatão, deste Estado; e, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2.089.545-SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.379.964-00, domiciliado e residente na Rua dos Navegantes nº 2223, aptº 1.002, bairro de Boa Viagem, desta Cidade, únicos sócios da Sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação social de "METROPOLITANA FM LTDA.", estabelecida nesta Cidade, à Rua do Imperador Pedro II nº 307 - 12º and., têm, entre si, justo e contratado alterar o Contrato Social, o que fazem de acordo com as cláusulas e estipulações que as partes a seguir estabelecem, aceitam reciprocamente outorgam e se obrigam a cumprir em caráter irrevogável e irretroatável por si e seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA; -

Fica acrescentado ao Contrato de Constituição da sociedade de "METROPOLITANA FM LTDA.", a cláusula que passa a ter o número de décima terceira com a seguinte redação: "Cláusula Décima Terceira - Os administradores da entidade serão brasileiros na tos e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações."

CLÁUSULA SEGUNDA:

Ficam ratificadas e assim mantidas integralmente as demais cláusulas do contrato alterado.

E, por se encontrarem assim, justos e contratados, assinam o presente em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só fim efeito, que vai assinada pelas partes e pelas testemunhas abaixo que assistiram o ato.

Recife, 02 de maio de 1988

Testemunhas: Luciano Muniz da Costa CPF 173.702.651-91
Jose Alberto CPF 7208

José Antônio Alves de Melo
José Roberto Fernandes de Moura

epf
929-336 437-34



Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do Decreto nº 1.896 de 30.01.96, e Ordem de Serviço nº 1001/02
Recife, 21 de Maio de 2008
Jose Luciano da Costa
José Luciano da Costa Gols, Mat. nº 31.909

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do
original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do
Decreto nº 1.500, de 30.01.96, e Ordem de
Serviço/SG nº 401/03
Recife, 14/08/2008

José Luciano da Costa Góis
José Luciano da Costa Góis, Mat. nº 31.909

INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEGUNDA ALTERAÇÃO DO
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE POR QUO-
TAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, SOB A DENOMI-
NAÇÃO DE "METROPOLITANA FM LTDA.", ENTRE AS
PARTES E NOS TERMOS A SEGUIR ESTABELECIDOS:

Pelo presente instrumento particular de altera-
ção do contrato social, nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernam-
buco, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, brasileiro, separado judicialmente, advo-
gado, portador da carteira de identidade nº 523.282, expedida pela SSP/PE.,
inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº
003.875.254-91, domiciliado e residente na Rua Cel. Francisco Galvão nº 237
em Piedade, município do Jaboatão, deste Estado; e, JOSÉ ROBERTO FERNANDES
DE MOURA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identi-
dade nº 2.089.545, expedida pela SSP/PE., e inscrito no Cadastro de Pessoas
Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.379.964-00, domiciliado e re-
sidente na Rua dos Navegantes nº 2.223, aptº 1.002, bairro de Boa Viagem, -
nesta Cidade, únicos componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilida-
de Limitada sob a denominação social de "METROPOLITANA FM LTDA.", estabele-
cida nesta Cidade, à Rua do Imperador Pedro II nº 307 - 12º and., e, ainda
MARIA TERESA FERNANDES DE MOURA, brasileira, solteira, do comércio, portado-
ra da carteira de identidade nº 1.992.426, expedida pela SSP/PE., e inscri-
ta no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 459.009.
144-53, domiciliada e residente na Rua dos Navegantes nº 2.223, aptº 1.002,
bairro de Boa Viagem, nesta Cidade, têm, entre si, justo e contratado alter-
rar pela segunda vez, o Contrato Social, o que fazem de acordo com as cláu-
sulas e estipulações que as partes a seguir estabelecem, aceitam, reciproca-
mente outorgam e se obrigam a cumprir em caráter irrevogável e irretirável
por si e seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O sócio, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, que
detém 500 (quinhentas) cotas do capital social
no valor de Cz\$ 1.000,00 cada, transfere neste ato, para MARIA TERESA FER-
NANDES DE MOURA, que é admitida, também neste ato, para integrar a socieda-
de, 200 (duzentas) cotas de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados) cada, no total
de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), recebendo o valor correspondente
a mesma e dando a sócia recém admitida, plena e total quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital da sociedade que permanece inalterado
em razão da transferência parcial de cotas aci-
ma ocorrida, passa a ser assim distribuído:

Jose Moura

a) O sócio JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, continua a deter 500 quotas, no valor unitário de Cz\$ 1.000,00, cada, no total de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados);

b) O sócio, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, em razão da cessão ocorrida, passa a deter, agora, apenas, 300 quotas no valor unitário de Cz\$ 1.000,00, no total de Cz\$ - 300.000,00 (trezentos mil cruzados).

c) A sócia admitida, MARIA TERESA FERNANDES DE MOURA, passa a deter, 200 quotas, no valor unitário de Cz\$ 1.000,00, perfazendo o total de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados).

CLÁUSULA TERCEIRA:

A cláusula sexta do contrato social que trata da ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE, fica alterada, com a saída do sócio, JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Sociedade, que passará a ser exercida pela sócio, MARIA TERESA FERNANDES DE MOURA, que fica, igualmente, dispensada da prestação de caução, permanecendo em vigor todos os demais termos da referida cláusula constante do pacto original, constitutivo da sociedade.

CLÁUSULA QUARTA:

A cláusula décima do contrato social passa a ter a seguinte redação:

" No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com os demais, apurando-se os haveres do sócio falecido mediante o levantamento de balanço especial para esse fim, pagando-se em dinheiro, o valor que couber aos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação do referido balanço."

CLÁUSULA QUINTA:

Ficam expressamente ratificadas e assim mantidas integralmente as demais cláusulas do contrato alterado e de sua primeira modificação.

E, por se encontrarem assim, justos e contrados assinam a presente em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só fim e efeito, que vai assinada pelas partes e pelas testemunhas abaixo, que assistiram ao ato.

Recife, 06 de maio de 1988

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
 Certifico que a presente é cópia fiel do original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do Decreto nº 1.800, de 30.01.95, e Ordem de Serviço SS nº 061/07
 José Luciano da Costa Costa, Mat. nº 31.909

Testemunhas:

396-364-324/68
341-484-834-68

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA
MARIA TERESA FERNANDES DE MOURA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA DE "METROPOLITANA FM LTDA", ENTRE AS PARTES E NOS TERMOS A SEGUIR ESTABELECIDOS

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social, nesta Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO**, brasileiro, divorciado advogado, portador da carteira de identidade nº 523.282, expedida pela SSP/PE., devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.875.254-91, residente e domiciliado na Rua Cel. Francisco Galvão nº 237, em Piedade, município do Jaboatão dos Guararapes, deste Estado; **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade de nº 2.089.545, expedida pela SSP/PE., e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 377.379.864-00, residente e domiciliado na Rua dos Navegantes nº 2.223, aptº 1.002, em Boa Viagem, desta Cidade; e, **MARIA TERESA DE MOURA LESSA**, brasileira casada, empresária, portadora de cédula de identidade nº 1.992.426, expedida pela SSP/PE., e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 459.009.144-53, domiciliada e residente na Rua dos Navegantes nº 2.223, aptº 1.002, em Boa Viagem, desta Cidade, únicos componentes da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada que tem a denominação de "METROPOLITANA FM LTDA", estabelecida nesta Cidade, à Rua do Imperador Pedro II nº 307 - 12º andar, têm justo e contratado, entre si, alterar pela **terceira vez**, o Contrato Social, o que fazem de acordo com as cláusulas e estipulações que as partes a seguir estabelecem, aceitam, reciprocamente outorgam e se obrigam a cumprir em caráter irrevogável e irretratável entre si e seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Capital Social que era de Cz\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzados), em razão do aumento ora havido e da adaptação ao novo padrão monetário, passa a ser de CR\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), com a integralização pelos seus sócios, cada um na proporção do capital social que de tinha, sendo o referido capital social dividido em 1.000 (mil) quotas de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, sendo a integralização feita neste ato e em moeda corrente e legal do país.

CLÁUSULA SEGUNDA

Em decorrência da adaptação ao novo padrão monetário e do aumento do capital social havido, passa ele, a ser distribuído da seguinte forma:

- a) O sócio, **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO**, continua a deter 500 quotas do capital, agc

Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do Decreto nº 1.800, de 30.01.96, e Ordem de Serviço, SG nº 001/07.008
Recife, 10/01/2008

José Luciano da Costa Góis, Mat. nº 31.909

-ra no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, perfazendo o total de CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros):

b) O sócio, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, continua a deter 300 quotas do capital social, agora no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, no montante de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros);

c) A sócia, MARIA TEREZA DE MOURA LESSA, - nome que adotou após o seu casamento, - continua a deter 200 quotas do capital social, agora no valor unitário de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada, no montante de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade que tem sede nesta Cidade, resolve, em razão de concessões que lhe foram outorgadas pelo Governo Federal, resolve criar duas filiais, uma na Cidade do Cabo, deste Estado, com endereço no Alto do Cruzeiro s/n aludida Cidade do Cabo, e outra na Cidade de Caruaru, deste Estado, instalada na Praça Getúlio Vargas nº 48/52, 6º andar, desmembrando do capital social, a quantia de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para cada filial, para fins fiscais.

CLÁUSULA QUARTA: Ficam expressamente ratificadas e assim mantidas integralmente as demais cláusulas do Contrato Social e de sua primeira alteração, não modificadas ou alteradas com o presente instrumento de alteração do contrato social.

E, por se encontrarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só fim e efeito, na presença das testemunhas abaixo, que assistiram e ato.

Recife, 09 de junho de 1991

JOSE ANTONIO ALVES DE MELO

JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA

Maria Teresa de Moura Lessa
MARIA TERESA DE MOURA LESSA

Testemunhas:

Taciana M. R. de Carvalho

71800387498

CPF. 459.009.1064-34


Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do Decreto nº 1.800, de 30.01.96, e Ordem de Serviço nº 01/07.
Recife, 09 de junho de 2008

José Luciano da Costa Góis, Mat. nº 31.909

JUL 12 1991

JUCEPE2890022.0432 *

320051.0331 *

JUCEPE2890022.0424 *

RECEBUE



Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que consta(m) documento(s)
posteriores arquivados:

Número	Data
9910165973	03/99
-	-
-	-



Junta Comercial do Estado de Pernambuco
Certifico que a presente é cópia fiel do
original, de acordo com o art. 7º, I, "e", do
Decreto nº 1.800, de 30.01.96, e Ordem de
Serviço SG nº 001/07.
Recife, 03/07/2008

Luciano da Costa Góis
José Luciano da Costa Góis, Mat. nº 31.909

METROPOLITANA FM LTDA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual, entre si justas e contratadas são:

PARTES

COMO CEDENTES E RETIRANTES

1. **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO**, brasileiro, divorciado, advogado e empresário, domiciliado e residente na Rua Cel. Francisco Galvão, nº 237, bairro de Piedade, município do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, Identidade Civil nº 523.282-SSP/PE e inscrito no CPF sob nº 003.875.254-91;
2. **MARIA TERESA DE MOURA LESSA**, brasileira, casada, empresária, domiciliada e residente na Rua dos Navegantes, nº 2223, apartamento 1002, bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, Identidade Civil nº 1.992.426-SSP/PE e inscrita no CPF sob nº 459.009.144-53;

COMO SÓCIO REMANESCENTE E CESSIONÁRIO

3. **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, brasileiro, casado, empresário, domiciliado e residente na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, na Rua dos Navegantes, nº 2223, apartamento 1002, bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, Identidade Civil nº 2.089.545-SSP/PE e inscrito no CPF sob nº 377.379.964-00;

COMO SÓCIO INGRESSANTE E CESSIONÁRIO

4. **EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, empresário, domiciliado e residente na Avenida Queiroz do Acre, nº 500, na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, Identidade Civil nº 588.766-SSP/CE e inscrito no CPF sob nº 053.482.693-87.

Teresa Moura

0.0. DECLARAÇÕES PRELIMINARES

0.1. As pessoas JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, MARIA TERESA DE MOURA LESSA e JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, acima nomeadas e qualificadas, são os atuais e únicos sócios titulares da totalidade das quotas em que se divide o capital social da sociedade denominada **METROPOLITANA FM LTDA**, que utiliza a expressão de fantasia METROPOLITANA FM, pessoa jurídica de direito privado, que tinha sede social na Rua do Imperador Pedro II, nº 307, 12 andar, bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife-PE, com seus atos constitutivos e última alteração contratual devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE 2620.051.033,1, em 19.04.1988 e 12.07.1991, respectivamente, e inscrita no C.G.C. (MF) sob nº 12.867.529/0001-96.

0.2. Assim, autorizados pela legitimidade declinada no item 0.1., deliberaram alterar, como de fato alteram, neste ato e através do presente instrumento, o contrato social da mencionada empresa para efetivar as pactuações abaixo especificadas, tudo mediante as seguintes cláusulas e condições que mútua e reciprocamente estipulam, aceitam e se obrigam a cumprir por si e por seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título:

- ⇒ ingresso de novo sócio;
- ⇒ retirada voluntária de sócios, mediante cessão e transferência total de quotas;
- ⇒ conversão e aumento do capital social;
- ⇒ transferir o endereço da sede social;
- ⇒ modificar a composição da administração da sociedade;
- ⇒ extinguir filial;
- ⇒ transferir o endereço da filial localizada no Cabo-PE;
- ⇒ consolidar suas disposições estatutárias, atribuindo nova redação às normas jurídico-societárias.

1.0. DA ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO

1.1. Os atuais sócios, por decisão indiscrepante, admite como novo sócio, EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, acima nomeado e qualificado, cuja

Teresa Moura

participação no capital social se dará mediante a cessão e transferência total de quotas adiante avençada.

2.0. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA TOTAL DE QUOTAS

2.1. Retira-se da sociedade, voluntariamente, o sócio cedente JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO, titular de 50% (cinquenta inteiros por cento) das quotas representativas do capital social desta empresa, que neste ato e através do presente instrumento cede e transfere ao cessionário EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, sócio ingressante, a totalidade de sua participação, cessão e transferência esta que é feita pelo preço certo, total e irrevogável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2.2. Havendo recebido, contado e achado certa a descrita importância representativa do preço acertado para a cessão e transferência total de quotas acima pactuada, o cedente outorga ao cessionário a mais plena, geral e irrevogável quitação do valor ora recebido, nada mais tendo a reclamar, em juízo ou fora dele, seja a que título ou pretexto for, com base no negócio aqui deliberado, recebendo, o cedente, da sociedade, igual quitação.

2.3. Retira-se da sociedade, voluntariamente, a sócia cedente MARIA TERESA DE MOURA LESSA, titular de 20% (vinte inteiros por cento) das quotas representativas do capital social desta empresa, que neste ato e através do presente instrumento cede e transfere ao cessionário JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, sócio remanescente, a totalidade de sua participação, cessão e transferência esta que é feita pelo preço certo, total e irrevogável de R\$ 60,00 (sessenta reais).

2.4. Havendo recebido, contado e achado certa a descrita importância representativa do preço acertado para a cessão e transferência total de quotas acima pactuada, a cedente outorga ao cessionário a mais plena, geral e irrevogável quitação do valor ora recebido, nada mais tendo a reclamar, em juízo ou fora dele, seja a que título ou pretexto for, com base no negócio aqui deliberado, recebendo, a cedente, da sociedade, igual quitação.

2.5. Integram o negócio jurídico de cessão total de quotas neste instrumento avençado, todos os direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas, inclusive os direitos alusivos a reservas de qualquer natureza, quer se refiram ao presente ou futuro exercício social, quer a exercício social já encerrado, ficando os cessionários sub-rogados em tais direitos e obrigações, na exata proporção de suas respectivas aquisições.

Teresa Moura

3.0. DA CONVERSÃO DO CAPITAL SOCIAL

3.1. Em decorrência das sucessivas mudanças no padrão monetário do País, deliberaram os atuais quotistas JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA e EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, adaptar o capital social ao vigente sistema monetário, convertendo-se o capital social subscrito e integralizado de Cr\$ (cruzeiro) para CR\$ (cruzeiro real) e, finalmente, deste para R\$ (REAL), resultando expresso em R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de real).

4.0. DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

4.1. Os atuais sócios, JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA e EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, por decisão unânime e tendo em vista que o capital social restou inexpressivo, face as conversões operadas na cláusula antecedente, resolveram aumentá-lo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o aporte, em dinheiro, moeda corrente e legal do País, da quantia de R\$ 19.999,64 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), fixando-se o valor nominal de cada quota em R\$ 1,00 (hum real).

5.0. DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

5.1. Considerando o aumento acima deliberado, o capital social é de R\$ 20.000,00 e está dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, do valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), já totalmente subscritas e integralizadas em dinheiro, moeda corrente e legal do País, apresenta a seguinte distribuição:

- a) o sócio JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, é titular de 10.000 (dez mil) quotas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento);
- b) o sócio EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, é titular de 10.000 (dez mil) quotas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento).

5.2. A responsabilidade dos sócios, limita-se à totalidade do capital social, nos termos do artigo segundo, **in fine**, do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10.01.1919.

José Moura

6.0. DA NOVA COMPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

6.1. Tendo em vista a retirada voluntária da sócia MARIA TERESA DE MOURA LESSA, que integrava a gerência da sociedade, decidiram os atuais quotistas modificar a sua composição, razão pela qual as estipulações contidas na cláusula respectiva do contrato de constituição, são substituídas pela seguinte regra:

“A sociedade será administrada pelo sócio JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, o qual, dispensado de prestar caução, é nomeado por prazo indeterminado e investida do poder de gerência que exercitará com o título genérico de Diretor Gerente.”

7.0. DA TRANSFERÊNCIA DO ENDEREÇO DA SEDE SOCIAL

7.1. Por conveniência funcional e administrativa, decidiram os atuais sócios transferir o endereço da sede social para a Rua Dr. José Rafael Cavalcante, nº 185, bairro de Pinheirópolis, município de Caruaru, Estado de Pernambuco, razão pela qual a cláusula respectiva do contrato de constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“A sociedade é nomeada pela denominação social de METROPOLITANA FM LTDA e tem sede e foro na Rua Dr. José Rafael Cavalcante, nº 185, bairro de Pinheirópolis, município de Caruaru, Estado de Pernambuco.”

8.0. DA EXTINÇÃO DE FILIAL

8.1. Os atuais quotistas resolveram extinguir a filial instalada na Praça Getúlio Vargas, nº 48/52, 6º andar, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, tendo em vista que a mesma não atingiu o êxito econômico esperado.

DA TRANSFERÊNCIA DO ENDEREÇO DE FILIAL

Os contratantes, por decisão unânime, resolveram transferir o endereço da filial instalada no Alto do Cruzeiro s/nº, município do Cabo de Santo Agostinho, para a Avenida Conselheiro Aguiar nº 2738, apartamento 1003, bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os atuais quotistas, em face da alteração contratual preconizada neste instrumento e, sobretudo considerando a necessidade de atribuir nova redação ao regramento jurídico-societário, resolvem, à unanimidade, consolidar o seu CONTRATO SOCIAL o qual, doravante, terá vigência sob as seguintes cláusulas:

9.0. DA DENOMINAÇÃO, EXPRESSÃO DE FANTASIA, SEDE E FILIAIS

9.1. A sociedade é nomeada pela denominação de **METROPOLITANA FM LTDA**, podendo utilizar a expressão de fantasia **METROPOLITANA FM**, como título de qualquer estabelecimento de sua propriedade.

9.2. A sede social fica situada na Rua Dr. José Rafael Cavalcante, nº 185, bairro de Pinheirópolis, município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

9.3. A sociedade tem uma filial instalada na Avenida Conselheiro Aguiar nº 2738, apartamento 1003, bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

9.4. Mediante deliberação de sua administração, a sociedade poderá instalar, extinguir ou realocar filiais, escritórios, agências, sucursais e depósitos ou executar suas atividades em qualquer parte do território nacional.

10.0. DO PRAZO DE DURAÇÃO

10.1. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

11.0. DO OBJETO SOCIAL

11.1. A sociedade tem por objeto a instalação, execução e exploração comercial de serviço de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões ou concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessa outorga, quando autorizadas pelo poder concedente. A execução dos serviços de radiodifusão, terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa, bem como, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional e promoção e empreendimentos de shows artísticos.

11.2. O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, mediante deliberação dos sócios, obedecidas as disposições normativas pertinentes.

11.3. O objeto social será desenvolvido de modo gradativo, em correspondência aos seus interesses econômico-financeiros e observadas as conveniências do mercado.

12.0. DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

12.1. O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em dinheiro, moeda corrente e legal do País, obedecida a seguinte proporção:

- a) o sócio JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, é titular de 10.000 (dez mil) quotas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento);
- b) o sócio EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, é titular de 10.000 (dez mil) quotas, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo sua participação no capital social o percentual de 50% (cinquenta inteiros por cento).

12.2. A responsabilidade dos sócios, limita-se à totalidade do capital social, nos termos do artigo segundo, **in fine**, do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10.01.1919.

13.0. DAS QUOTAS SOCIAIS

13.1. Fica assegurado aos sócios, o direito de preferência à compra, em igualdade de condições, no todo ou em parte, de quotas de qualquer sócio que pretenda vender ou delas desfazer-se.

13.2. É nula de pleno direito qualquer venda com a inobservância dos preceitos aqui estabelecidos, implicando o ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade ou aos sócios, por quem lhe deu motivo, independente da ação judicial cabível.

13.3. A venda total de quotas efetuada por sócio, importa na automática perda do cargo que exercer na administração da sociedade. Caso se opere venda parcial de quotas, o Diretor Gerente poderá, a critério dos demais quotistas, permanecer no mesmo cargo.

13.4. As quotas representativas do capital social, são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros e pessoas jurídicas.

14.0. DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

14.1. A sociedade será administrada pelo sócio JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, o qual, dispensado de prestar caução, é nomeado neste ato por prazo indeterminado e investido do poder de gerência que exercitará com o título de Diretor Gerente.

14.2. Compete ao Diretor Gerente, praticar todos os atos de gestão social administrativa e a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive junto a entidades de direito privado e órgãos públicos e autarquias federais, estaduais ou municipais, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, bem como em processos licitatórios em quaisquer de suas modalidades e a constituição de procurador ou procuradores, para a prática dos atos neste item especificados.

14.3. Compete, ainda, ao Diretor Gerente, a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias em nome da sociedade; a emissão, aceite, endosso e transferência de cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer outro título de crédito e todos os demais papéis e documentos de giro dos negócios e também praticar todos os demais atos destinados a operações bancárias, inclusive operações cambiais; a assinatura de contratos e aditivos contratuais, quer sejam por instrumento público, quer sejam por escrito particular; firmar recibos e dar quitação; firmar contratos de financiamentos ou de empréstimos com quaisquer instituições financeiras ou bancárias oficiais ou privadas, inclusive o Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A - BNDES e a constituição de procurador ou procuradores, para a prática dos atos neste item especificados.

14.4. Os atos que implicarem em alienação e constituição de gravames e ônus reais de bens imóveis pertencentes à sociedade e de bens móveis integrantes do ativo permanente da sociedade bem como aqueles relativos à cessão ou promessa de cessão de bens do ativo ou direitos a eles relativos, terão, obrigatoriamente, a assinatura dos sócios que representem a totalidade do capital social.

14.5. As procurações outorgadas em nome da sociedade, qualquer que seja a sua finalidade, deverão ter os poderes conferidos bem definidos no instrumento e terão vigência limitada a 01 (um) ano, exceto aquelas que venham a ser outorgadas a advogado ou advogados, para a propositura e ou acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, as quais, a critério dos outorgantes, terão vigência até o término do respectivo processo.

14.6. O Diretor Gerente é impedido de, em nome da sociedade, conceder avais, fianças ou quaisquer tipos de garantias que, alheias aos interesses sociais, possam acarretar ônus ou suscitar responsabilidades à empresa.

14.7. Caso sejam praticados quaisquer dos atos compreendidos na cláusula 14.6., com inobservância das estritas regras proibitivas nela editadas, serão esses atos absolutamente inválidos e ineficazes com respeito à sociedade e, portanto, não a vincularão, porém obrigará, pessoal e ilimitadamente, o Diretor Gerente que infringi-la, sem prejuízo ainda das cominações legais aplicáveis à espécie.

14.8. O Diretor Gerente perceberá, quando no exercício do cargo e na medida em que permitir a lucratividade dos negócios sociais, mensalmente, a título de pró labore, uma quantia a ser fixada em reunião anual dos quotistas.

15.0. DO EXERCÍCIO SOCIAL

15.1. O ano social começa em 1º (primeiro) de janeiro e termina em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

15.2. Em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, será iniciado o balanço social que deverá ser concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

15.3. Os lucros ou prejuízos sociais, serão divididos entre os sócios na exata proporção de suas respectivas participações no capital social.

15.4. A assinatura do Balanço e demais documentos financeiros pelos sócios quotistas, representará sua integral e irretroatável aprovação, não apenas no que diz respeito ao resultado do exercício mas, também, em relação a cada uma das contas e valores constantes da escrita da sociedade.

15.5. A sociedade poderá, a critério dos quotistas, levantar Balanços intermediários em qualquer época do ano.

16.0. DA CONTINUIDADE DA EMPRESA

16.1. A empresa não se extinguirá em virtude da retirada, morte, declaração judicial de insolvência ou incapacidade de qualquer dos sócios.

16.2. Resultando, pela ocorrência de quaisquer dos fatos indicados na cláusula 16.1., a sociedade reduzida a apenas um sócio, este poderá prosseguir com a sociedade porém, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, recomporá o quadro societário para o mínimo de dois sócios, observadas as normas do Código Nacional de Telecomunicação ou outra legislação pertinente em vigor.

Teresa M. M. M.

17.0. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. A sociedade não terá assembleia de quotistas nem Conselho Fiscal, tomando os sócios conhecimento dos negócios sociais, através de exame direto dos seus livros e documentos.

17.2. As deliberações sociais, ressalvada a regra jurídico-societária prevista na cláusula 9.4., serão adotadas mediante decisão da totalidade do capital social.

17.3. A sociedade poderá, observado o quorum deliberativo previsto na cláusula 17.2., transformar-se em outro tipo de sociedade, incorporar outras empresas e ser por elas incorporada, cindir-se, total ou parcialmente, fundir-se com outras empresas.

17.4. A sociedade, por todos os seus quotistas, obriga-se a cumprir as Leis, Regulamentos e Instruções vigentes ou que venham a vigorar, referentes aos serviços de telecomunicações e radiodifusão.

17.5. Nenhuma alteração contratual ou estatutária poderá ser realizada sem prévia autorização do poder concedente.

17.6. Os administradores deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e a sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo poder concedente.

17.7. Esta sociedade, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, será regida pelas disposições do Decreto Legislativo nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e, subsidiariamente, pelo comando normativo expresso na Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

17.8. Com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja e independentemente do domicílio atual ou futuro dos contratantes, fica eleito o Foro da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, como o único competente para processar e julgar quaisquer procedimentos que, direta ou indiretamente, decorram deste contrato de constituição de sociedade.

18.0 DECLARAÇÕES FINAIS

18.1. Os contratantes declaram que aceitam os negócios ora contratados, exatamente nos termos deste instrumento, que fielmente retrata tudo aquilo que haviam combinado e pactuado.

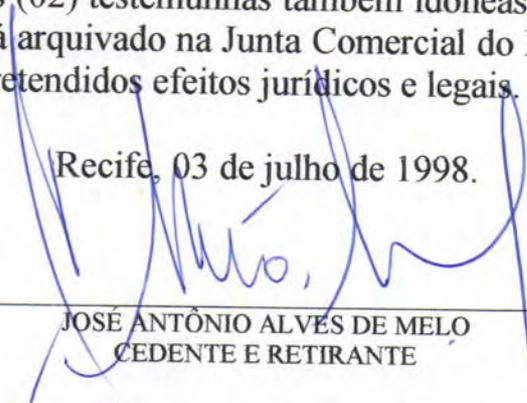

Teres e Moura

18.2. Em face dos negócios por este instrumento avençados, a sociedade reger-se-á, doravante, unicamente pelo presente estatuto consolidado.

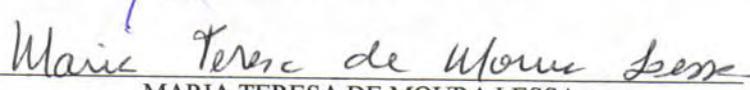
18.3. O sócio ingressante EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, declara, para fins de prova perante o Registro do Comércio, que não está nem nunca esteve incurso em quaisquer dos crimes tipificados no ordenamento jurídico nacional, que o impedisse de exercer atividades mercantis.

E, por estarem assim justos e contratados, fizeram imprimir este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, o qual depois de firmado pelos contratantes e por duas (02) testemunhas também idôneas, juridicamente capazes e a tudo presentes, será arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, para que produza os pretendidos efeitos jurídicos e legais.

Recife, 03 de julho de 1998.



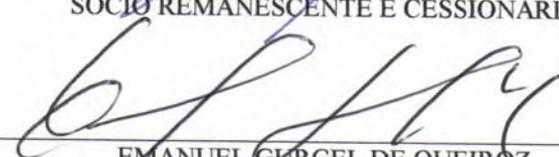
JOSE ANTÔNIO ALVES DE MELO
CEDENTE E RETIRANTE



MARIA TERESA DE MOURA LESSA
CEDENTE E RETIRANTE

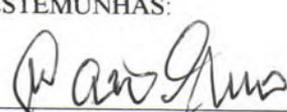


JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA
SÓCIO REMANESCENTE E CESSIONÁRIO

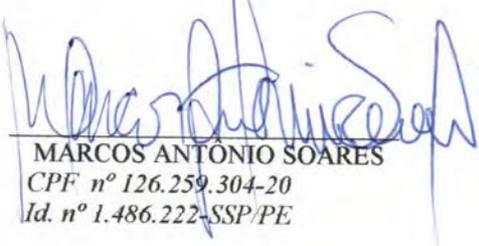


EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ
SÓCIO INGRESSANTE E CESSIONÁRIO

TESTEMUNHAS:



TERESINHA DE JESUS CAROLINO
CPF nº 018.128.824-91
Id. nº 471.002-SSP/PE



MARCOS ANTÔNIO SOARES
CPF nº 126.259.304-20
Id. nº 1.486.222-SSP/PE



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUINTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA EMPRESA METROPOLITANA FM LTDA.**

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 30.07.1964, domiciliado e residente na rua Poeta Zezito Neves, nº 38 apartamento 2501, bairro Boa Viagem, na cidade do Recife-PE, Cep. 51020 - 200, portador da cédula de identidade nº 2.089.545 – SSP – PE inscrito no CPF sob o nº 377.379.964-00.

EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17.03.1953, domiciliado e residente na rua das Oiticicas, nº 300 — Passaré – Fortaleza-PE, Cep. 60.743 -790, portador da cédula de identidade nº 588.766 – SSP – CE inscrito no CPF sob o nº 053.482.693-87.

AILTON JERÔNIMO DE SOUZA, admitido neste ato, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, nascido em 01.01.1959, domiciliado e residente na rua Pedro Antonio de Souza nº 400, bairro centro na cidade de Salgueiro – PE, Cep. 56.000-000, portador da cédula de identidade sob o nº 1.591.783-SSP-PE e inscrito no CPF sob nº 170.022.064-00.

JÓSIMO COSTA DA SILVA, admitido neste ato, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, nascido em 12.02.1962, domiciliado e residente na rua Francisco da Cunha nº 129, Aptº 402, bairro Boa Viagem na cidade do Recife – PE, Cep. 51.020-041, portador da cédula de identidade sob o nº 2005002097984-SSP-CE e inscrito no CPF sob nº 315.657.783-91.

Sócios da Sociedade Limitada denominada **METROPOLITANA FM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, situado a rua Drº. José Rafael Cavalcante, 185, bairro Pinheirópolis na cidade de Caruaru – PE, Cep.: 55.032-570, inscrita no CNPJ sob nº 12.867.529/0001-96, com filial sito a avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – Aptº 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 2620051033-1 em 19.04.1988, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas e parágrafos seguintes:

CLÁUSULA

I – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA TOTAL DE

QUOTAS – Retira-se da sociedade, voluntariamente, o sócio cedente **EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ**, titular de 10.000 (Dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada, correspondendo a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) que neste ato e através do presente instrumento cede e transfere ao cessionário, **AILTON JERÔNIMO DE SOUZA**, sócio ingressante, o valor de 5.000(Cinco mil) quotas, cujo valor nominal é de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, correspondendo a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) e ao cessionário, **JÓSIMO COSTA DA SILVA**, sócio ingressante, o valor de 5.000(Cinco mil) quotas, cujo valor


Carlos Eduardo Lucena Melo
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análises de Processos
Mat. 31.156-1

nominal é de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, equivalente a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§ 1º O sócio **EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ**, sócio cedente que se retira, declara haver recebido neste ato, pela venda de suas quotas o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), de cada um dos sócios admitidos, outorgando aos mesmos e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

§ 2º O sócio **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, renuncia expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas aos sócios: **JÓSIMO COSTA DA SILVA** e **AILTON JERÔNIMO DE SOUZA**.

CLÁUSULA II – DO CAPITAL SOCIAL – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas por todos os sócios, em moeda corrente e legal do país, assim após a cessão e transferência de cotas, o capital social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA	50%	R\$ 10.000,00
AILTON JERÔNIMO DE SOUZA	25%	R\$ 5.000,00
JÓSIMO COSTA DA SILVA	25%	R\$ 5.000,00
TOTAL.....	100%	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL – A sociedade que tem por objeto social a instalação, execução e exploração comercial de serviço de radiodifusão, em qualquer de suas modalidades, de acordo com os atos de outorga de autorizações, permissões ou concessões que venha a obter do Governo Federal ou mediante a transferência direta dessa outorga, quando autorizadas pelo poder concedente, a execução dos serviços de radiodifusão, terá finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa, bem como, subsidiariamente, a exploração da publicidade ou propaganda comercial ou institucional e promoção e empreendimentos de shows artísticos. Passa a partir desta data, a ter o seguinte objeto social: atividades de rádio. (CNAE 6010-1/00).

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO E SEDE – A sociedade gira sob denominação **METROPOLITANA FM LTDA** e tem sede situada na rua Drº José Rafael Cavalcante, 185, no bairro Pinheirópolis, na cidade de Caruaru-PE, Cep. 55.032-570, com filial sito a avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – Aptº 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000.


Carlos Eduardo Lucena Melo
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análises de Processos
Mat. 31.156-1

CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objeto: Atividades de rádio. (CNAE 6010-1/00).

CLÁUSULA III – DO CAPITAL SOCIAL – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas por todos os sócios, em moeda corrente e legal do país, assim distribuídos:

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA	50%	R\$ 10.000,00
AILTON JERÔNIMO DE SOUZA	25%	R\$ 5.000,00
JÓSIMO COSTA DA SILVA	25%	R\$ 5.000,00
TOTAL.....	100%	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA IV – DO INÍCIO DA ATIVIDADE – A sociedade iniciou suas atividades em 19.04.1988 e seu prazo é indeterminado.

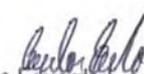
CLÁUSULA V – DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da sociedade correrá por conta do sócio **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, com poderes e atribuições do uso do nome empresarial, vedado o uso em negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA VI – O administrador declara sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011 § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA VII – Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA VIII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA IX – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços o direito de preferência para a sua aquisição se postas à


Carlos Eduardo Lucena Melo
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análises de Processos
Mat. 31.156-1

venda, formalizando, se realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA X – O cedente responderá por 02 (dois) anos solidariamente com os cessionários, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações contraídas anteriormente com os sócios.

CLÁUSULA XI – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quanto for o caso (arts. 1.071, 1.072 e 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA XII – Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível por incapacidade ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA XIII – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XIV – Fica eleito o foro da comarca de Caruaru-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados, obriga-se por si e seus herdeiros cumprirem fielmente este instrumento do contrato, lavrando-se três exemplares de igual teor.

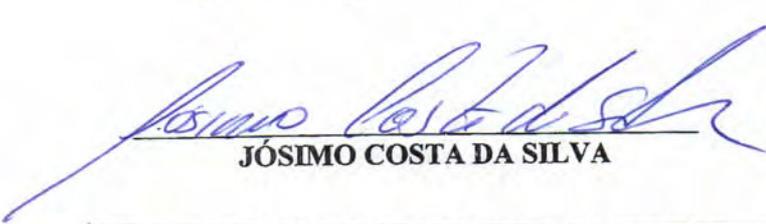
Caruaru(PE), 10 de Outubro de 2009



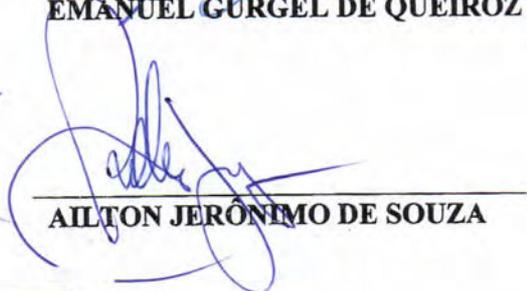
JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA



EMANUEL GURGEL DE QUEIROZ



JÓSIMO COSTA DA SILVA



AILTON JERÔNIMO DE SOUZA



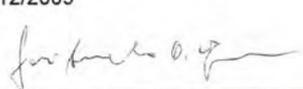
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/12/2009

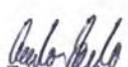
SOB Nº: 20091686717

Protocolo: 09/168671-7

Empresa: 26 2 0051033 1
METROPOLITANA FM LTDA



JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES
SECRETARIO-GERAL


Carlos Eduardo Lucena Melo
Analista de Processos - Port. 005/2009
Unidade de Análises de Processos
Mat. 31.156-1

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA EMPRESA METROPOLITANA FM LTDA-EPP.**

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 30.07.1964, domiciliado e residente na rua Poeta Zezito Neves, nº 38 apartamento 2501, bairro Boa Viagem, na cidade do Recife-PE, Cep. 51020 - 200, portador da cédula de identidade nº 2.089.545 – SSP – PE inscrito no CPF sob o nº 377.379.964-00.

AILTON JERÔNIMO DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, nascido em 01.01.1959, domiciliado e residente na rua Pedro Antonio de Souza nº 400, bairro centro na cidade de Salgueiro – PE, Cep. 56.000-000, portador da cédula de identidade sob o nº 1.591.783-SSP-PE e inscrito no CPF sob nº 170.022.064-00.

JÓSIMO COSTA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, nascido em 12.02.1962, domiciliado e residente na rua Francisco da Cunha nº 129, Aptº 402, bairro Boa Viagem na cidade do Recife – PE, Cep. 51.020-041, portador da cédula de identidade sob o nº 2005002097984-SSP-CE e inscrito no CPF sob nº 315.657.783-91.

Sócios da Sociedade Limitada denominada **METROPOLITANA FM LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, situado a rua Drº. José Rafael Cavalcante, 185, bairro Pinheirópolis na cidade de Caruaru – PE, Cep.: 55.032-570, inscrita no CNPJ sob nº 12.867.529/0001-96, com filial sito a avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – 10º andar – sala 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 2620051033-1 em 19.04.1988, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas e parágrafos seguintes:

CLÁUSULA

I – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA TOTAL DE QUOTAS – Retira-se da sociedade, voluntariamente, o sócio cedente **AILTON JERÔNIMO DE SOUZA**, titular de 5.000 (Cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada, correspondendo a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) que neste ato e através do presente instrumento cede e transfere ao cessionário, **JÓSIMO COSTA DA SILVA**, o valor de 5.000(Cinco mil) quotas, cujo valor nominal é de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, correspondendo a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). § 1º O sócio **AILTON JERÔNIMO DE SOUZA**, sócio cedente que se retira, declara haver recebido



neste ato, pela venda de suas quotas o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), do sócio **JÓSIMO COSTA DA SILVA**, outorgando ao mesmo e a sociedade, plena e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

§ 2º O sócio **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, renuncia expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas ao sócio: **JÓSIMO COSTA DA SILVA**.

CLÁUSULA II – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à rua Drº. José Rafael Cavalcante, 185, bairro Pinheirópolis na cidade de Caruaru – PE, Cep.: 55.032-570, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Avenida Agamenon Magalhães nº 297, Galeria Avenida Center, Sala 09 A - Bairro Maurício de Nassau – Caruaru – PE – CEP 55.012-290.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO E SEDE – A sociedade gira sob denominação **METROPOLITANA FM LTDA-EPP** e tem sede situada na Avenida Agamenon Magalhães nº 297, Galeria Avenida Center, Sala 09 A - Bairro Maurício de Nassau – Caruaru – PE – CEP 55.012-290, com filial sito a avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – 10º andar – sala 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000.

CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objeto: Atividades de rádio. (CNAE 6010-1/00).

CLÁUSULA III – DO CAPITAL SOCIAL – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas por todos os sócios, em moeda corrente e legal do país, assim distribuídos:

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA	50%	R\$ 10.000,00
JÓSIMO COSTA DA SILVA	50%	R\$ 10.000,00
TOTAL.....	100%	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA IV – DO INÍCIO DA ATIVIDADE – A sociedade iniciou suas atividades em 19.04.1988 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA V – DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da sociedade correrá por conta do sócio **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, com poderes e atribuições do uso do nome empresarial, vedado o uso em negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA VI – O administrador declara sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011 § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA VII – Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA VIII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA IX – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preços o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA X – O cedente responderá por 02 (dois) anos solidariamente com os cessionários, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações contraídas anteriormente com os sócios.

CLÁUSULA XI – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quanto for o caso (arts. 1.071, 1.072 e 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA XII – Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível por incapacidade ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

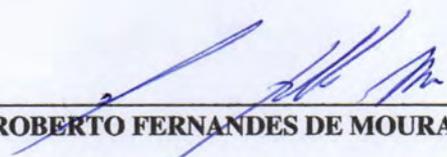
Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA XIII – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

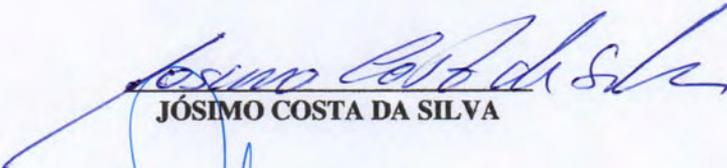
CLÁUSULA XIV – Fica eleito o foro da comarca de Caruaru-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados, obriga-se por si e seus herdeiros cumprirem fielmente este instrumento do contrato, lavrando-se três exemplares de igual teor.

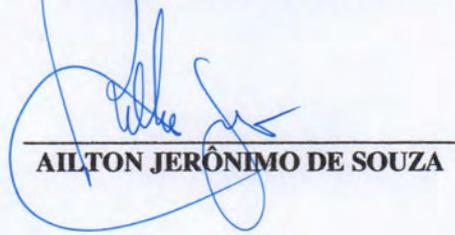
Caruaru(PE), 05 de Outubro de 2012



JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA



JÓSIMO COSTA DA SILVA



AILTON JERÔNIMO DE SOUZA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/10/2012

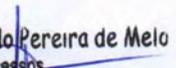
SOB Nº: 20126805610

Protocolo: 12/680561-0

Empresa: 26 2 0051033 1
METROPOLITANA FM LTDA EPP



ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL



André Ricardo Pereira de Melo
Analista de Processos
Unidade Regional de Caruaru
Mat 31150-2

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA EMPRESA METROPOLITANA FM LTDA-EPP.**

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 30.07.1964, domiciliado e residente na rua Poeta Zezito Neves, nº 38 apartamento 2501, bairro Boa Viagem, na cidade do Recife-PE, Cep. 51020 - 200, portador da cédula de identidade nº 2.089.545 – SSP – PE inscrito no CPF sob o nº 377.379.964-00.

JÓSIMO COSTA DA SILVA, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, nascido em 12.02.1962, domiciliado e residente na rua Francisco da Cunha nº 129, Aptº 402, bairro Boa Viagem na cidade do Recife – PE, Cep. 51.020-041, portador da cédula de identidade sob o nº 2005002097984-SSP-CE e inscrito no CPF sob nº 315.657.783-91.

Sócios da Sociedade Limitada denominada **METROPOLITANA FM LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, situado à Avenida Agamenon Magalhães nº 297, Galeria Avenida Center, Sala 09 A - Bairro Maurício de Nassau – Caruaru – PE – CEP 55.012-290, inscrita no CNPJ sob nº 12.867.529/0001-96, com filial sito a avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – 10º andar – sala 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE 2620051033-1 em 19.04.1988, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas e parágrafos seguintes:

CLÁUSULA I – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço sito à Avenida Agamenon Magalhães nº 297, Galeria Avenida Center, Sala 09 A - Bairro Maurício de Nassau – Caruaru – PE – CEP 55.012-290, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à rua João Tupinambá nº 42, Térreo - Bairro Nossa Senhora das Dores – Caruaru – PE – CEP 55.004-025.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO E SEDE – A sociedade gira sob denominação **METROPOLITANA FM LTDA-EPP** e tem sede situada na rua João Tupinambá nº 42, Térreo - Bairro Nossa Senhora das Dores – Caruaru – PE – CEP 55.004-025, com filial sito à avenida Conselheiro Aguiar, 2738 – 10º andar – sala 1003 – Boa Viagem – Recife – PE – Cep.: 50.000-000.

Katharina Sâmara Lopes Florentino
Analisadora de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco



CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL – A sociedade tem por objeto: Atividades de rádio. (CNAE 6010-1/00).

CLÁUSULA III – DO CAPITAL SOCIAL – O capital social é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), dividido em 20.000 (Vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, integralizadas por todos os sócios, em moeda corrente e legal do país, assim distribuídos:

JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA	50%	R\$ 10.000,00
JÓSIMO COSTA DA SILVA	50%	R\$ 10.000,00
TOTAL.....	100%	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA IV – DO INÍCIO DA ATIVIDADE – A sociedade iniciou suas atividades em 19.04.1988 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA V – DA ADMINISTRAÇÃO – A administração da sociedade correrá por conta do sócio **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, com poderes e atribuições do uso do nome empresarial, vedado o uso em negócios estranhos ao interesse social, ou assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA VI – O administrador declara sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011 § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA VII – Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA VIII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA IX – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em

Katharina Sâmara Lopes Florencio
Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

igualdade de condições e preços o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA X – O cedente responderá por 02 (dois) anos solidariamente com os cessionários, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações contraídas anteriormente com os sócios.

CLÁUSULA XI – Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quanto for o caso (arts. 1.071, 1.072 e 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA XII – Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível por incapacidade ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA XIII – A sociedade poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

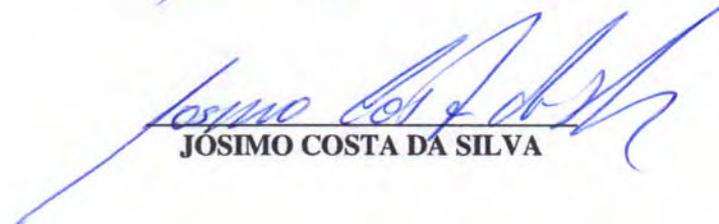
CLÁUSULA XIV – Fica eleito o foro da comarca de Caruaru-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados, obriga-se por si e seus herdeiros cumprirem fielmente este instrumento do contrato, lavrando-se três exemplares de igual teor.

Caruaru(PE), 25 de Julho de 2013



JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA



JÓSIMO COSTA DA SILVA

Katharina Sâmara Lopes Florencio
Analista de Processos
Junta Comercial do Estado de Pernambuco

ignatância de condições e preços o direito de preferência para a venda de bens da sociedade se mantém caso haja a alteração societária. (art. 1.028, III, CC/2002)

CLÁUSULA VII - O sócio responsável por 05 (cinco) anos subsequentes com os cessantes, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações contratuais assumidas com os sócios.

CLÁUSULA VIII - Nos casos em que se verificar o término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e balanço administrado(s) durante o período. (art. 1.071, I, CC/2002)

CLÁUSULA IX - Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível por incapacidade ou ausência de interesse deste ou dos sócios remanescentes, o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

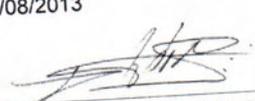
Participação única. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolver em relação a seu sócio. (art. 1.028 e 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA X - A sociedade poderá a qualquer tempo admitir e receber filiais ou outras dependências mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA XI - Fica eleito o foro da comarca de Caruaru-PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Fica estabelecido assim justos e combinados, obriga-se por si e seus herdeiros e sucessores legais a este instrumento de contrato, lavrando-se três exemplares de igual teor.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/08/2013
SOB Nº: 20137584849
Protocolo: 13/758484-9
Empresa: 26 2 0051033 1
METROPOLITANA EM LTDA EPP


JOÃO BATISTA DE MOURA
SECRETARIO-GERAL

Ao Departamento de Radiodifusão Comercial.

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, 1º andar, Ala Oeste, CEP 70.044-900,
Brasília/DF.

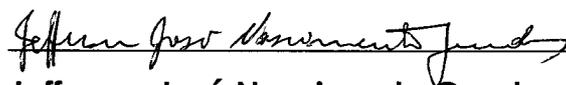
Assunto: Renovação de Outorga. Exigência.

Processo: 01250.040812/2018-46

Ilustre Coordenador-Geral,

RÁDIO METROPOLITANA FM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº. 12.867.529/0001-96, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, com sede na Rua Doutor José Rafael Cavalcante, nº 185, Pinheirópolis, Caruaru/PE, CEP: 55.032-570, vem, por meio de seu advogado, encaminhar o Laudo de Vistoria Técnica e com isso finalizar os documentos de instrução do processo de Renovação de Outorga em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer providências ou esclarecimentos, inclusive para reenvio de qualquer documentação necessária à instrução do processo.



Jefferson José Nascimento Guedes

OAB/PE 24.911

OUTORGANTE: METROPOLITANA FM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.867.529/0001-96, Permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Caruaru e Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, com sede na Rua Dr. José Rafael Cavalcante, nº 185, bairro da Pinheirópolis, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, por seu representante legal, **JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº. 2.089.545-SSP/PE, CPF nº. 377.379.964-00, residente e domiciliado na Rua dos Navegantes, nº 2.223, ap. 1002, Boa Viagem, Recife/PE.

OUTORGADOS: MARCÍLIO DA SILVA FERREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE n.º 30.983; JEFFERSON JOSÉ NASCIMENTO GUEDES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE n.º 24.911 e ANTERO GRACIANO DE CARVALHO MELO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 32.875, todos com escritório na Av. Agamenon Magalhães, nº 2764, 9º andar, sala 902, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-000.

PODERES: Conferem-se poderes aos OUTORGADOS para representar a OUTORGANTE perante o Ministério das Comunicações, Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e o Conselho Regional de Engenharia (CREA), com vistas à defesa de seus interesses, podendo, para tanto, solicitar e receber cópias de processos administrativos, assinar defesas administrativas, ofícios, requerimentos, declarações, projetos técnicos e demais documentos necessários, bem como solicitar boletos para pagamentos de eventuais dívidas existentes e requerer parcelamento, podendo ainda substabelecer poderes, com ou sem reservas, enfim, praticar todos os atos para regularização da emissora em todos os seus aspectos, técnicos e jurídicos.

Recife/PE, 28 de agosto de 2014.



JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA

ANEXO 2

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA		
Nome da Pessoa Jurídica:	METROPOLITANA FM LTDA.	
CNPJ:	12.867.529/0001-96	CEP da sede: 55.004-025
Endereço da sede:	RUA JOÃO TUPINAMBÁ, 42 – TERREO – NOSSA SENHORA DAS DORES – CARUARU/PE	
E-mail de contato:		
Serviço a ser renovado:	<input checked="" type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais <input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens <input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	
Localidade da renovação:	CABO DE SANTO AGOSTINHO	UF: PE

Clésio Michael Gomes da Silva
 Eng. Eletrônico
 CREA-PE 181718938-7



IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO	
Nome completo:	Clésio Michael Gomes da Silva
Nº de registro no CREA:	1817189387-PE
E-mail de contato:	clesio@tthelectronics.com.br

Eu, Clésio Michael Gomes da Silva, inscrito no CPF sob o nº 052.663.854-05, na qualidade de profissional habilitado contratado da pessoa jurídica acima qualificada, venho encaminhar este LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA para fins de renovação da outorga relativa ao serviço, localidade e estado acima descritos, subcrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando o formulário e os documentos constantes do ANEXO deste laudo.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização concedida pelo Ministério; e
 (b) todas as informações deste laudo de vistoria são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Clésio Michael Gomes da Silva
 Eng.º Clésio Michael Gomes da Silva

De acordo.




 José Roberto Fernandes de Moura
 Diretor Gerente

FORMULÁRIO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço: Rua Irakitan, Lote 14 - Q. Y-10, s/n - Jordão Alto

Município: Recife

UF: PE

CEP: 51.260-060

Coordenadas geográficas:

Latitude: 08°10'04,0" S

Canal/
 Frequência: 271 / 102,1 MHz

Longitude: 34°56'31,0" W

Classe: A2

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Fabricante: MECTRÔNICA - MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA.

Modelo: MT-FMA 06

Polarização: Horizontal Vertical Circular Elíptica

Azimute de orientação ("NV"): 300°

Nº de elementos: 06

Altura do centro geométrico até a base da torre (solo): 88,7 metros.

Engº Michael Gomes da Silva
 Engº Eletrônico
 CREA-PE 181718308-7

Engº Eletrônico
 CREA-PE 181718308-7



Linha de transmissão principal:	Fabricante: KMPCABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA Modelo: HF - 1 5/8
Transmissor principal:	Fabricante: TECLAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Modelo: TEC 129 Potência de operação (kW): 10,00 KW Homologação: 01575-12-00345 Fabricante: LYS ELECTRONIC LTDA Modelo: FM-10000-ME Potência de operação (kW): 10,00 KW Homologação: 02510-09-02884
Transmissor auxiliar (se houver)	
Possui algum equipamento de gravação de áudio?	Sim
	ESTÚDIO PRINCIPAL
Endereço: Rua Irakitan, Lote 14 - Q. Y-10, s/n - Jordão Alto	
Município: Recife	UF: PE
	ESTÚDIO AUXILIAR
Endereço: Rua Imperial, nº 1638 - São José	
Município: Recife	UF: PE

Cláudio Michael Gomes da Silva
Engº Eletrônico
CREA-PE 1817/8938-7



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PE20180289805

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

INICIAL

1. Responsável Técnico
CLÉSIO MICHAEL GOMES DA SILVA
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA RNP: 181718938-7

2. Contratante
Contratante: METROPOLITANA FM LTDA. CPF/CNPJ: 12.887.529/0001-96
RUA JOÃO TUPINAMBÁ Nº: 42
Complemento: Bairro: NOSSA SENHORA DAS DORES
Cidade: CARUARU UF: PE CEP: 55804025
País: Brasil
Telefone: Email:
Contrato: Não especificado Celebrado em:
Valor: R\$ 1.200,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO
Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço
Proprietário: METROPOLITANA FM LTDA. CPF/CNPJ: 12.887.529/0001-96
RUA JOÃO TUPINAMBÁ Nº: 42
Complemento: Bairro: NOSSA SENHORA DAS DORES
Cidade: CARUARU UF: PE CEP: 55804025
Telefone: Email:
Coordenadas Geográficas: Latitude: 0 Longitude: 0
Data de início: 25/07/2018 Previsão de término: 31/07/2018
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

4. Atividade Técnica

7 - EXECUÇÃO	Quantidade	Unidade
23 - Laudo > ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO > #29109 - RADIODIFUSÃO	1,00	un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações
Laudo de vistoria técnica

6. Declarações
- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe
NÃO OPTANTE

8. Assinaturas
Declaro serem verdadeiras as informações acima

Recife/PE, 01 de agosto de 2018 →

Local data

CLÉSIO MICHAEL GOMES DA SILVA
CLÉSIO MICHAEL GOMES DA SILVA CPF: 082.063.884-06
METROPOLITANA FM LTDA - CNPJ: 12.887.529/0001-96

9. Informações

- * Conforme Art. 4º da Resolução 1025/2009: O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do CREA e o recolhimento do valor correspondente
- * Caso seja verificado por este Conselho a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do(a) responsável técnico(a) época do respectivo registro da ART, a mesma poderá ser anulada, a critério da Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida (Artigos 25 - item II e 26 da Resolução n. 1.025/09 do CONFEA)
- * Erros no preenchimento desta ART poderão provocar a necessidade de sua substituição ou de sua anulação com incidência de custos adicionais, de acordo com a Resolução no 1.025/2009 do Confea.
- * Todas as atividades anotadas nesta ART foram informadas pelo profissional, com ciência da Lei no 5.194/66, da Resolução no 1.025/2009 do Confea e dos normativos legais específicos de sua profissão, sendo as consequências cíveis, penal/criminal, trabalhistas, técnica e ético-profissional de sua única responsabilidade!

10. Valor

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-pe.sitac.com.br/publico>, com a chave: c6508
Impresso em: 31/07/2018 às 10:35:25 por: , p: 179.180.118.10



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PE

ART OBRA / SERVIÇO
Nº PE20180289805

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

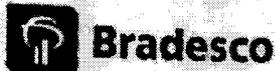
INICIAL

Valor da ART: R\$ 82,94

Pago em: 30/07/2018

Nosso Número: 8300899243

Recomendamos a impressão desse Comprovante.
Para tanto, utilize a opção de impressão de seu browser.



Comprovante de Pagamento
Boleto de Cobrança
Data: 30/07/2018

Nome do Banco Destinatário: *BANCO DO BRASIL S.A.*
Número de Identificação: *00190.00009 02810.159836 00899.243174 9 76090000008294*
Razão Social Beneficiário:
Nome Beneficiário:
CPF/CNPJ Beneficiário:
Razão Social Sacador Avalista:
CNPJ/CPF Sacador Avalista:
Instituição Receptora: *237*
Nome Pagador:
CPF/CNPJ Pagador:
Data de Vencimento: *07/08/2018*
Valor: *82,94* Multa: *0,00*
Desconto: *0,00* Juros: *0,00*
Abatimento: *0,00* Valor do Pagamento: *82,94*
Bonificação: *0,00*
Data do Pagamento: *30/07/2018* Hora: *21:21:37*
Descrição do Pagamento: *Art*
Debitado da: *Conta Fácil*

A transação acima foi realizada através do(a) **BRADESCO CELULAR**, dentro das condições especificadas.

O lançamento consta no extrato do(a) cliente **CLESIO MICHAEL GOMES DA SILVA**, CPF *052.663.854-05*, Agência *3101* - Conta *70743*, da data de pagamento, sob o número de protocolo *0000347*.

Banco Bradesco S.A.
<http://www.bradesco.com.br>

AUTENTICAÇÃO

d44AQYB cSBMBnvs vtIzHZK? kzxRo#Qs HpOBm6Aw g?X@4K@O U9VeuNeu w#DcBQ4G
?9W44238 z@FPacLy AxLspNat FGd22spP p7PyiCmV FA2VXxwh foGWju4s WqlI5cL#
Xbpx5?sp GZNXAJre 1F?ecPUL ?bAWCYgc BYwmThfJ 17YSGfqQ 80710108 03740033



BOM DIA
Sonia Valesca Menezes Monteiro

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SRD »» Relatórios »» **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PE

Município: Cabo de Santo Agostinho

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO VICENTE PINZON	Cabo de Santo Agostinho	15/07/2009	15/07/2019
METROPOLITANA FM LTDA-EPP	Cabo de Santo Agostinho	29/09/1988	29/09/1998

Usuário: **sonia.mc - Sonia Valesca Menezes Monteiro**

Data: **08/08/2018**

Hora: **07:58:13**

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Perfil das Empresas | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Perfil das Empresas - METROPOLITANA FM LTDA

CNPJ: 12867529000196

Presidente:

Endereço: Rua João Tupinambá - Nossa Senhora das Dores

E-mail:

Capital Social: 20.000,00

Reserva de Capital:

Total: 20.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
315.657.783-91	JOSIMO COSTA DA SILVA	10.000	10.000,00
377.379.964-00	JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	10.000	10.000,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
377.379.964-00	JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	DIRETOR GERENTE	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Exportar Excel](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: METROPOLITANA FM LTDA

CNPJ: 12.867.529/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:00:22 do dia 08/08/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 07/09/2018.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 12.867.529/0001-96

METROPOLITANA FM LTDA-EPP

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	<u>377.379.964-00</u>	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Diretor (DIRETOR GERENTE)	0	--	--	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Diretor (DIRETOR GERENTE)	0	--	--	FM	--	PE	Caruaru
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Caruaru
JOSIMO COSTA DA SILVA	<u>315.657.783-91</u>	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Caruaru
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho

Usuário: sonia.mc - Sonia Valesca Menezes Monteiro

Data: 08/08/2018

Hora: 08:01:20



Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 377.379.964-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	<u>377.379.964-00</u>	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Diretor (DIRETOR GERENTE)	0	--	--	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Diretor (DIRETOR GERENTE)	0	--	--	FM	--	PE	Caruaru
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Caruaru
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	<u>12.867.529/0001-96</u>	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho

Usuário: **sonia.mc - Sonia Valesca Menezes Monteiro**Data: **08/08/2018**Hora: **08:01:32**



BOM DIA
Sonia Valesca Menezes Monteiro

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 315.657.783-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSIMO COSTA DA SILVA	315.657.783-91	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	12.867.529/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Caruaru
		METROPOLITANA FM LTDA-EPP	12.867.529/0001-96	Sócio	10000	0,00%	0,00%	FM	--	PE	Cabo de Santo Agostinho

Usuário: [sonia.mc](#) - Sonia Valesca Menezes Monteiro

Data: 08/08/2018

Hora: 08:01:49

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: METROPOLITANA FM LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 12.867.529/0001-96	Número do Fistel: 07030050657
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 29/09/1988	Serviço: 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: SSR45/88;MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 8.593/2000	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua João Tupinambá	Complemento: - Térreo	
Bairro: Nossa Senhora das Dores	Numero: 42	
Município: Caruaru	UF: PE	CEP: 55004025

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA DR. JOSE RAFAEL CAVALCANTE, 185 - PINHEIROPOLIS	Complemento:	
Bairro: PINHEIROPOLIS	Numero: .	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA IMPERIAL	Complemento:	
Bairro: SAO JOSE	Numero: 1638	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE
Latitude: -8.16778	Longitude: -34.94194

Parâmetros Técnicos			
Canal: 271	Frequência: 102.1 MHz	Classe: A2	ERP: 30kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 1.15	310°: 1.15	320°: 1.15	330°: 0	340°: 0	350°: 6.32

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322736188						Número Indicativo: ZYD278					
Data Último Licenciamento: 01/01/1993						Número da Licença: 000004/2015-PE					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -8.168				Longitude: -34.942				Cota da base: 60.90 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 015751200345						Modelo: TEC 129					
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HF-15/8						Fabricante: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Principal											
Modelo: MT-FMA 06						Fabricante: MECTRONICA - MECANICA E ELETRONICA LTDA					
Ganho: 5.09 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 300 °		Polarização: Circular		HCI: 88.7 m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Padrão de Antena dB											
0°: 1.74	10°: 1.67	20°: 1.6	30°: 1.43	40°: 1.38	50°: 1.32	60°: 1.26	70°: 1.18	80°: 1.1	90°: 1.02	100°: 0.94	110°: 0.85
120°: 0.77	130°: 0.69	140°: 0.61	150°: 0.54	160°: 0.47	170°: 0.41	180°: 0.35	190°: 0.16	200°: 0.04	210°: 0	220°: 0.06	230°: 0.2
240°: 0.35	250°: 0.53	260°: 0.72	270°: 0.91	280°: 1.09	290°: 1.26	300°: 1.43	310°: 1.63	320°: 1.82	330°: 1.93	340°: 1.93	350°: 1.84
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 031289xxx0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento: 031289XXX0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HF-15/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	416	Portaria	MC	28/09/1988	29/09/1988	Outorga		Jurídico			
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	1672	Ato	ER06	10/03/2015	12/03/2015	Alteração de Transmissor		Técnico			

53500.052774/2017-06	7844	Ato	ORLE	05/04/2017	26/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
----------------------	------	-----	------	------------	------------	-----------------------------------	---------

Horário de funcionamento



BOA TARDE
Claudia Franco Vieira Almeida

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet | teia | menu | ajuda

Tela Inicial

Resultado da Consulta

Consulta Geral

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação	Car.
271	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	PE	Cabo de Santo Agostinho	FM	3	M	
231	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	PE	Caruaru	FM	3	M	
231	METROPOLITANA FM LTDA-EPP	PE	Caruaru	FM	3	K	

Usuário: **claudiaf.mc - Claudia Franco Vieira Almeida**

Data: **21/09/2018**

Hora: **16:01:05**

Registro **1** até **3** de **3** registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



Menu Principal ▾

SRD | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: PE
Município: Cabo de Santo Agostinho
Frequência: 102,1 MHz
Classe: A2
Canal: 271

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: METROPOLITANA FM LTDA-EPP
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322736188
**Primeiro
 Licenciamento:**

Fistel: 07030050657
CNPJ: 12.867.529/0001-96
Situação: Entidade não possui débitos
**Último
 Licenciamento:** 01/01/1993

+ Dados do Plano Básico

+ Dados da Outorga

- Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	- Selecione -	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	29/09/1988	Outorga
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	- Selecione -	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	12/03/2015	Alteração de Transmissor

+ Característica da Estação Instalada

+ Dados do Licenciamento

Tela Inicial

Imprimir

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE SERVIÇOS

FICHA CADASTRAL JURÍDICA

ENTIDADE : METROPOLITANA FM LTDA-EPP.
CNPJ : 12.867-529/0001-96.
ENDEREÇO : Rua João Tupinambá, nº 42 – Térreo – Bairro Nossa Senhora das Dores –
Caruaru / PE.
CEP : 55.004-025.

QUADRO DIRETIVO

NOME	CARGO	PORTARIA	
		NÚMERO	DATA
JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA 377.379.964-00	DIRETOR GERENTE	01	08/ 01/ 1999

PROCURADOR	PRAZO MANDATO	PORTARIA	
		Nº	DATA

SECAD/nsa.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS DE SERVIÇOS

FICHA CADASTRAL JURÍDICA

ENTIDADE : METROPOLITANA FM LTDA-EPP.
CNPJ : 12.867-529/0001-96.

QUADRO SOCIETÁRIO

6ª Alteração Contratual, de 05 de outubro de 2012. Registrado na JUCEPE sob nº 20126805610, em 18/ 10/ 2012.				
NOME	COTAS	AÇÕES		VALOR (REAIS)
		ORD.	PREF.	
JOSÉ ROBERTO FERNANDES DE MOURA 377.379.964-00	10.000			10.000,00
JÓSIMO COSTA DA SILVA 315.657.783-91	10.000			10.000,00
TOTAL	20.000			20.000,00

SECAD/nsa.



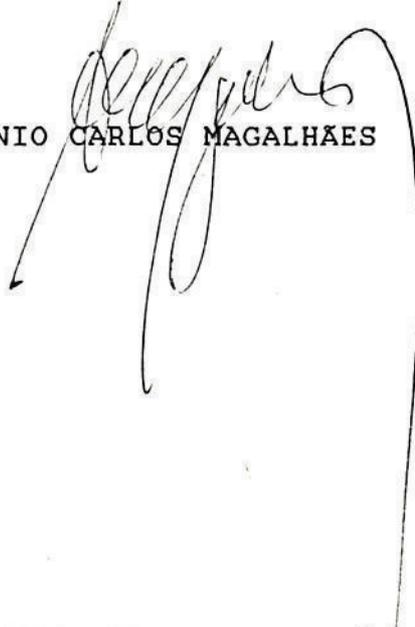
Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.004109/88, (Edital nº 161/88), resolve:

I - Outorgar permissão à METROPOLITANA FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cabo, Estado de Pernambuco.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 01250.040812/2018-46 (relacionados: nº 53000.029296/2009-53; nº 53103.0004922/1998-47)		
Entidade: METROPOLITANA FM LTDA.	CNPJ: 12.867.529/0001-96	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Localidade: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE
Validade da Outorga: vencida	Períodos: 29/9/2018 a 29/9/2028 (29/9/1998 a 29/9/2008; 29/9/2008 a 29/9/2018)	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	1/2 (3178501)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	1 /2; 5 a 7 (3178501); (3241208)

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Contato Social – 16 a19; (3178501) Alterações Contratuais – Primeira a Sétima – 20 a 48 (3178501)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	14 a 15 (3178501)

ECONÔMICO-FINANCEIRA OU APLICAÇÃO	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	Balanço Patrimonial -13 (3178501) Demonstrações Contábeis – Faltam Incompleto
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	12 (3178501)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	4 (3178501)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Federal -8; Estadual-9/10; Municipal-11 (3178501)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	3 (3241208)
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	6 (3178501)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	7 (3178501)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	1 a 6 01250.045792/2018-08 (3236235)

Observações:

- Embora a Entidade tenha apresentado quase na totalidade a documentação exigida pela legislação vigente de radiodifusão, deverá regularizar o quesito referente às Demonstrações Contábeis do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2017.
- Com as modificações na legislação de radiodifusão, a Interessada deverá complementar seus documentos com fulcro na Lei nº Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 (D.O.U.: 29/3/2017), posteriormente, regulamentada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017 (D.O.U.: 23/8/2017), visando à tomada de decisão pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Sônia Valesca Menezes Monteiro CARGO: Advogado	08/08/2018

NOTA TÉCNICA Nº 17739/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.040812/2018-46

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente aos seguintes períodos: 29/9/1998 a 29/9/2008, 29/9/2008 a 29/9/2018 e 29/9/2018 a 29/9/2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nº 5.785, de 23 de junho de 1972, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 3241898), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Valesca Menezes Monteiro, Advogado**, em 28/08/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 28/08/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3241908** e o código CRC **BCA6B1AE**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

METROPOLITANA FM LTDA. (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96)

Rua João Tupinambá-Térreo, nº 42 Bairro N. Senhora das Dores

55.004 025 Caruaru/PE

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.040812/2018-46

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 17739/2018/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 28/08/2018, às 10:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3241993** e o código CRC **E92A2975**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.040812/2018-46 - Nº SEI: 3241993

Data de Envio:

28/08/2018 14:55:13

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

caruarucontabil@gmail.com
forrozao1@hotmail.com
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.040812/2018-46

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_3241993.html
Nota_Tecnica_3241908.html

Cabo de Santo Agostinho/PE, 12 de setembro de 2018.

Ao Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial Ministério das Comunicações.
Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, 1º andar, Ala Oeste, CEP 70.044-900,
Brasília/DF.

Referência: Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC, datado de 28/08/2018 e Nota Técnica nº 17739/2018/SEI-MCTIC, datado de 28/08/2018.

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência.

Processo: 01250.040812/2018-46

Ilustre Coordenador-Geral,

RÁDIO METROPOLITANA FM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº. 12.867.529/0001-96, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na Cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, com sede na Rua João Tupinamba, nº 42, Nossa Senhora das Dores, Caruaru/PE, CEP: 55.004-025, em atenção ao **Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC, datado de 28/08/2018 e Nota Técnica nº 17739/2018/SEI-MCTIC, datado de 28/08/2018**, vem, tempestivamente, por meio de seu advogado, encaminhar as Demonstrações Contábeis do último exercício social e com isso finalizar os documentos de instrução do processo de Renovação de Outorga em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer providências ou esclarecimentos, inclusive para reenvio de qualquer documentação necessária à instrução do processo.



Jefferson José Nascimento Guedes

OAB/PE 24.911



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
METROPOLITANA FM LTDA. (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96)
Rua João Tupinambá-Térreo, nº 42 Bairro N. Senhora das Dores
55.004 025 Caruaru/PE

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.040812/2018-46**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 17739/2018/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 28/08/2018, às 10:58, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3241993** e o código CRC **E92A2975**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 31251/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.040812/2018-46 - Nº SEI: 3241993

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 17739/2018/SEI-MCTIC**Processo nº** 01250.040812/2018-46**Assunto:** EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente aos seguintes períodos: 29/9/1998 a 29/9/2008, 29/9/2008 a 29/9/2018 e 29/9/2018 a 29/9/2028.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nº 5.785, de 23 de junho de 1972, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 3241898), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE

3.1. **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Valesca Menezes Monteiro, Advogado**, em 28/08/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 28/08/2018, às 10:57, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3241908** e o código CRC **BCA6B1AE**.

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1	ATIVO				
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	477.104,64D	830.309,21	733.238,43	574.175,42D
3	1.1.1	DISPONIVEL	434.446,37D	828.253,87	718.102,93	544.597,31D
4	1.1.1.01	CAIXA	434.446,37D	816.288,93	706.137,99	544.597,31D
5	1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	434.446,37D	816.288,93	706.137,99	544.597,31D
18	1.1.3	OUTROS CRÉDITOS	0,00	11.964,94	11.964,94	0,00
24	1.1.3.06	ADIANTAMENTO A EMPREGADOS	0,00	11.219,26	11.219,26	0,00
26	1.1.3.06.002	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	0,00	11.219,26	11.219,26	0,00
28	1.1.3.08	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	0,00	745,68	745,68	0,00
38	1.1.3.08.010	INSS A COMPENSAR	0,00	745,68	745,68	0,00
87	1.3	ATIVO PERMANENTE	42.658,27D	2.055,34	15.135,50	29.578,11D
111	1.3.2	IMOBILIZADO	42.658,27D	2.055,34	15.135,50	29.578,11D
116	1.3.2.02	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	19.707,02D	1.775,54	0,00	21.482,56D
117	1.3.2.02.001	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	19.707,02D	1.775,54	0,00	21.482,56D
118	1.3.2.03	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	253.644,84D	279,80	0,00	253.924,64D
119	1.3.2.03.001	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	205.552,60D	279,80	0,00	205.832,40D
574	1.3.2.03.002	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	48.092,24D	0,00	0,00	48.092,24D
120	1.3.2.04	VEÍCULOS	65.641,22D	0,00	0,00	65.641,22D
121	1.3.2.04.001	VEÍCULOS	65.641,22D	0,00	0,00	65.641,22D
125	1.3.2.09	(-) DEPRECIÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	296.334,81C	0,00	15.135,50	311.470,31C
127	1.3.2.09.002	(-) DEPRECIÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	19.707,02C	0,00	177,55	19.884,57C
128	1.3.2.09.003	(-) DEPRECIÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	201.995,97C	0,00	3.584,61	205.580,58C
129	1.3.2.09.004	(-) DEPRECIÇÕES DE VEÍCULOS	38.761,95C	0,00	6.564,12	45.326,07C
130	1.3.2.09.005	(-) DEPRECIÇÃO DE EQUIP INFORMÁTICA	35.869,87C	0,00	4.809,22	40.679,09C
149	2	PASSIVO	477.104,64C	429.322,47	526.393,25	574.175,42C
150	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	12.484,24C	429.322,47	432.239,02	15.400,79C
164	2.1.3	FORNECEDORES	0,00	1.750,00	1.750,00	0,00
165	2.1.3.01	FORNECEDORES	0,00	1.750,00	1.750,00	0,00
767	2.1.3.01.001	ROSANGELA SANTOS ROLDAO PINHEIRO INFLAVE	0,00	1.750,00	1.750,00	0,00
169	2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	6.066,35C	63.773,54	64.787,71	7.080,52C
170	2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	6.066,35C	63.773,54	64.787,71	7.080,52C
178	2.1.4.01.008	IRRF A RECOLHER	747,31C	3.128,79	2.593,50	212,02C
479	2.1.4.01.015	SIMPLES A RECOLHER	5.319,04C	59.917,09	61.466,55	6.868,50C
491	2.1.4.01.023	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL A RECOLHER	0,00	727,66	727,66	0,00
185	2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6.417,89C	363.798,93	365.701,31	8.320,27C
186	2.1.5.01	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	0,00	310.444,96	313.943,74	3.498,78C
187	2.1.5.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	0,00	287.956,96	291.455,74	3.498,78C
188	2.1.5.01.002	PRÓ-LABORE A PAGAR	0,00	22.488,00	22.488,00	0,00
190	2.1.5.02	OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIAS	6.417,89C	53.353,97	51.757,57	4.821,49C
191	2.1.5.02.001	INSS A RECOLHER	3.770,35C	30.072,55	28.696,59	2.394,39C
192	2.1.5.02.002	FGTS A RECOLHER	2.647,54C	23.281,42	23.060,98	2.427,10C
242	2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	464.620,40C	0,00	94.154,23	558.774,63C
243	2.4.1	CAPITAL SOCIAL	20.000,00C	0,00	0,00	20.000,00C
244	2.4.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	20.000,00C	0,00	0,00	20.000,00C
245	2.4.1.01.001	CAPITAL SOCIAL	20.000,00C	0,00	0,00	20.000,00C
264	2.4.3	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	444.620,40C	0,00	94.154,23	538.774,63C
265	2.4.3.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	444.620,40C	0,00	94.154,23	538.774,63C
707	2.4.3.01.001	LUCRO DO EXERCÍCIO	158.973,57C	0,00	94.154,23	253.127,80C
266	2.4.3.01.001	LUCROS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	341.873,46C	0,00	0,00	341.873,46C
267	2.4.3.01.002	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	56.226,63D	0,00	0,00	56.226,63D
269	3	CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	660.725,60	660.725,60	0,00
283	3.1.2	CUSTOS INDIRETOS DE PRODUÇÃO	0,00	16.225,71	16.225,71	0,00
289	3.1.2.06	DEPRECIações, AMORTIZAÇÕES E EXAUSTÕES	0,00	15.135,50	15.135,50	0,00
291	3.1.2.06.001	DEPRECIÇÃO	0,00	15.135,50	15.135,50	0,00
290	3.1.2.07	CONBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA	0,00	1.090,21	1.090,21	0,00
292	3.1.2.07.001	COMBUSTÍVEL	0,00	1.090,21	1.090,21	0,00
295	3.2	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	644.499,89	644.499,89	0,00
296	3.2.1	DESPESAS COM VENDAS	0,00	55.288,67	55.288,67	0,00
307	3.2.1.02	COMISSÕES SOBRE VENDAS	0,00	53.868,42	53.868,42	0,00
308	3.2.1.02.001	COMISSÕES	0,00	53.868,42	53.868,42	0,00
319	3.2.1.06	DESPESAS GERAIS	0,00	1.420,25	1.420,25	0,00
323	3.2.1.06.004	DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	0,00	1.420,25	1.420,25	0,00
329	3.2.2	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	589.211,22	589.211,22	0,00
330	3.2.2.01	DESPESAS COM PESSOAL	0,00	336.256,98	336.256,98	0,00
331	3.2.2.01.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	0,00	240.296,43	240.296,43	0,00

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
332	3.2.2.01.002	PRÓ-LABORE	0,00	22.488,00	22.488,00	0,00
334	3.2.2.01.004	13º SALÁRIO	0,00	22.089,43	22.089,43	0,00
335	3.2.2.01.005	FÉRIAS	0,00	28.322,14	28.322,14	0,00
337	3.2.2.01.007	FGTS	0,00	23.060,98	23.060,98	0,00
345	3.2.2.03	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	8.539,92	8.539,92	0,00
348	3.2.2.03.003	IPTU	0,00	1.538,10	1.538,10	0,00
350	3.2.2.03.005	TAXAS DIVERSAS	0,00	4.923,88	4.923,88	0,00
596	3.2.2.03.013	ALVARÁ	0,00	2.077,94	2.077,94	0,00
353	3.2.2.04	DESPESAS GERAIS	0,00	244.414,32	244.414,32	0,00
354	3.2.2.04.001	ENERGIA ELÉTRICA	0,00	81.630,67	81.630,67	0,00
355	3.2.2.04.002	ÁGUA E ESGOTO	0,00	641,59	641,59	0,00
356	3.2.2.04.003	TELEFONE	0,00	13.622,60	13.622,60	0,00
359	3.2.2.04.006	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	0,00	649,64	649,64	0,00
360	3.2.2.04.007	MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E USO	0,00	500,51	500,51	0,00
362	3.2.2.04.009	CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVOS / SINDICAIS	0,00	5.635,07	5.635,07	0,00
364	3.2.2.04.011	MATERIAL DE INFORMÁTICA	0,00	414,25	414,25	0,00
365	3.2.2.04.012	DESPESAS COM DIREITOS AUTORAIS	0,00	40.788,13	40.788,13	0,00
493	3.2.2.04.014	MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO	0,00	160,00	160,00	0,00
321	3.2.2.04.023	MANUTENÇÃO E REPARO	0,00	608,00	608,00	0,00
325	3.2.2.04.024	SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS PJ	0,00	41.085,92	41.085,92	0,00
320	3.2.2.04.025	ALUGUÉIS	0,00	47.541,84	47.541,84	0,00
579	3.2.2.04.026	SERVIÇOS PRESTADOS PF	0,00	8.820,60	8.820,60	0,00
318	3.2.2.04.031	REFEIÇÕES	0,00	946,80	946,80	0,00
705	3.2.2.04.034	DESPESA DE CONSUMO	0,00	1.368,70	1.368,70	0,00
402	4	CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	877.755,48	877.755,48	0,00
403	4.1	RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	877.755,48	877.755,48	0,00
404	4.1.1	RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
410	4.1.1.02	RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
411	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
413	4.1.2	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	61.466,55	61.466,55	0,00
424	4.1.2.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	61.466,55	61.466,55	0,00
480	4.1.2.03.008	(-) SIMPLES	0,00	61.466,55	61.466,55	0,00
460	5	CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
461	5.1	CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
471	5.1.4	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
472	5.1.4.01	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
473	5.1.4.01.001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	477.104,64D	830.309,21	733.238,43	574.175,42D
PASSIVO	477.104,64C	429.322,47	526.393,25	574.175,42C
CONTAS DE RESULTADOS - CUSTOS E DESPESAS	0,00	660.725,60	660.725,60	0,00
CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	0,00	877.755,48	877.755,48	0,00
CONTAS DE APURAÇÃO	0,00	816.288,93	816.288,93	0,00
CONTAS DEVEDORAS	477.104,64D	1.491.034,81	1.393.964,03	574.175,42D
CONTAS CREDORAS	477.104,64C	2.123.366,88	2.220.437,66	574.175,42C
RESULTADO DO MES	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00

JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANC.
 CPF: 377.379.964-00

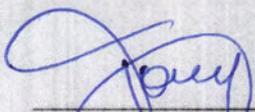
CARUARU CONTABIL LTDA/ME
 Reg. no CRC - PE sob o No. PE020466/0-1
 CPF: 011.104.174-03

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2017

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	816.288,93	<u>816.288,93</u>
DEDUÇÕES		
(-) SIMPLES	(61.466,55)	<u>(61.466,55)</u>
RECEITA LÍQUIDA		<u>754.822,38</u>
LUCRO BRUTO		<u>754.822,38</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		<u>(660.668,15)</u>
DESPESAS COM VENDAS		
COMISSÕES	(53.868,42)	<u>(53.868,42)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
DEPRECIAÇÃO	(15.135,50)	
COMBUSTÍVEL	(1.090,21)	
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(1.420,25)	
SALÁRIOS E ORDENADOS	(240.264,60)	
PRÓ-LABORE	(22.488,00)	
13º SALÁRIO	(22.063,81)	
FÉRIAS	(28.322,14)	
FGTS	(23.060,98)	
IPTU	(1.538,10)	
TAXAS DIVERSAS	(4.923,88)	
ALVARÁ	(2.077,94)	
ENERGIA ELÉTRICA	(81.630,67)	
ÁGUA E ESGOTO	(641,59)	
TELEFONE	(13.622,60)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(649,64)	
MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E USO	(500,51)	
CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVOS / SINDICAIS	(5.635,07)	
MATERIAL DE INFORMÁTICA	(414,25)	
DESPESAS COM DIREITOS AUTORAIS	(40.788,13)	
MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO	(160,00)	
MANUTENÇÃO E REPARO	(608,00)	
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS PJ	(41.085,92)	
ALUGUÉIS	(47.541,84)	
SERVIÇOS PRESTADOS PF	(8.820,60)	
REFEIÇÕES	(946,80)	
DESPESA DE CONSUMO	(1.368,70)	<u>(606.799,73)</u>
RESULTADO OPERACIONAL		<u>94.154,23</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		<u>94.154,23</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		<u>94.154,23</u>

- Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas;
- As informações foram extraídas das folhas nºs 0000 a 0000 do Livro Diário nº 6, registrado na Junta Comercial do Estado PE sob nº 26200510331, em 19/04/1988;
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.


JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANC.
CPF: 377.379.964-00


CARUARU CONTABIL LTDA ME
Reg. no CRC - PE sob o No. PE020466/O-1
CPF: 011.104.174-03

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo nº 01250.040812/2018-46

1. Tendo em vista o laudo de Vistoria Técnica apresentado às páginas 3-8 (evento SEI 3236235), pela Metropolitana FM Ltda. (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado do Pernambuco, com vistas à renovação da referida permissão, encaminho os autos encaminho os autos à CGPO_REGIONAIS, para análise e providências que julgar pertinentes.

2. Após a adoção das medidas de estilo solicito seja o Coordenação de Renovação e Outorgas de Serviços de Radiodifusão-COROR informado quanto à regularidade técnica da Entidade em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 13/09/2018, às 15:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3359709** e o código CRC **04213FFD**.

Data de Envio:

13/09/2018 10:23:35

De:

MCTIC/SLPOS (SEI-MC) <coror@mctic.gov.br>

Para:

cgfi@mctic.gov.br

Assunto:

informações

Mensagem:

Processo nº 01250.040812/2018-46

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Metropolitana FM Ltda. (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado do Pernambuco, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Zimbra**marluce.oliveira@mctic.gov.br****Re: informações****De :** cgfi@mctic.gov.br

Qui, 13 de set de 2018 14:47

Assunto : Re: informações 1 anexo**Para :** coror <coror@mctic.gov.br>**Cc :** Mariza Oshiro <mariza.oshiro@mctic.gov.br>

À Coordenação de Renovação e Outorgas de Serviços de Radiodifusão - COROR

Prezado(a) responsável,

Em atenção à solicitação copiada abaixo, comunicamos que não foram encontrados registros de Processos de Apuração de Infração - PAIs instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pela Metropolitana FM Ltda. (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), entidade outorgada a executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, que tenham resultado ou venham a resultar na aplicação da penalidade de cassação.

At.te,

----- Mensagem original -----

De: "coror" <coror@mctic.gov.br>

Para: cgfi@mctic.gov.br

Enviadas: Quinta-feira, 13 de setembro de 2018 10:23:35

Assunto: informações

Processo nº 01250.040812/2018-46

Senhora Coordenadora-Geral de Fiscalização de Outorgas,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à Metropolitana FM Ltda. (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado do Pernambuco, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SRD » Relatórios » Plano Básico » **Descritivo** | internet | teia | menu | ajuda

Plano Básico de Distribuição de Canais/Descritivo - FM

UF: PE

Município: Cabo de Santo Agostinho

Entidade	Canal	Classe	Fase	Azimute (graus)	ERP	Obs
FUNDACAO VICENTE PINZON	266 E	B2	2			
METROPOLITANA FM LTDA-EPP	271	A2	3	345.0 a 351.0	7	Coordenada pré-fixada 08S1004;34W5434
METROPOLITANA FM LTDA-EPP	271	A2	3	301.0 a 316.0	23	Coordenada pré-fixada 08S1004;34W5434

Usuário: ricardo.mc - Ricardo Cid da Costa Data: 20/09/2018 Hora: 09:45:40

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: PE

Município: Cabo de Santo Agostinho

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO VICENTE PINZON	Cabo de Santo Agostinho	15/07/2009	15/07/2019
METROPOLITANA FM LTDA-EPP	Cabo de Santo Agostinho	29/09/1988	29/09/1998

Usuário: ricardo.mc - Ricardo Cid da Costa Data: 20/09/2018 Hora: 09:46:40

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: METROPOLITANA FM LTDA

CNPJ: 12.867.529/0001-96

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:48:04 do dia 20/09/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/10/2018.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

Ação: Incluir Pessoa Física | Incluir Pessoa Jurídica | Alterar | Excluir | Consultar
Entidade (Alteração)**Tipo Entidade:** Pessoa Jurídica**CNPJ:** 12.867.529/0001-96**Razão Social:** METROPOLITANA FM LTDA-EPP**Nome Fantasia:****Tipo Sociedade:** Limitada ▾**Natureza Sociedade:****Atividade Econômica:** Empresa Privada ▾**Grupo Econômico:** Comercial ▾

>> Informe o grupo econômico << ▾

Endereço Sede**Endereço:** Rua João Tupinambá**Número/Complemento:** 42 - Térreo**Bairro:** Nossa Senhora das Dores**Cidade:** Caruaru**Telefone:****E-Mail:****CEP:** 55.004-025**UF:** PE**Fax:**

Endereço/Telefone Sede - SRD

Endereço Correspondência**Endereço:****Bairro:****Cidade:****CEP:****UF:****Capital Social****Valor:** 20.000,00**Moeda:** R\$ - REAL ▾**Sociedade Limitada****Qtd. Cotas:** 20.000**Valor de uma Cota:** 1,00**Quadro Societário**

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas	EDITAR	DESVINCULAR
315.657.783-91	JOSIMO COSTA DA SILVA	10.000	10.000,00		
377.379.964-00	JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	10.000	10.000,00		

 Vincular Sócio**Conselho** Vincular Conselheiro**Diretoria**

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	EDITAR	DESVINCULAR
377.379.964-00	JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA	DIRETOR GERENTE		

 Vincular Diretor**Procurador** Vincular Procurador**Representante** Vincular Representante Recadastrado pela portaria Nº. 447

Voltar | Confirmar

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: METROPOLITANA FM LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 12.867.529/0001-96	Número do Fistel: 07030050657
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 29/09/1988	Serviço: 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: SSR45/88;MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 8.593/2000	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua João Tupinambá	Complemento: - Térreo	
Bairro: Nossa Senhora das Dores	Numero: 42	
Município: Caruaru	UF: PE	CEP: 55004025

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA DR. JOSE RAFAEL CAVALCANTE, 185 - PINHEIROPOLIS	Complemento:	
Bairro: PINHEIROPOLIS	Numero: .	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA IMPERIAL	Complemento:	
Bairro: SAO JOSE	Numero: 1638	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE
Latitude: -8.13472	Longitude: -34.94167

Parâmetros Técnicos			
Canal: 271	Frequência: 102.1 MHz	Classe: A2	ERP: 30kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 1.15	310°: 1.15	320°: 1.15	330°: 0	340°: 0	350°: 6.32

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322736188						Número Indicativo: ZYD278					
Data Último Licenciamento: 01/01/1993						Número da Licença: 000004/2015-PE					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -8.168				Longitude: -34.942				Cota da base: 60.90 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 015751200345						Modelo: TEC 129					
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HF-15/8						Fabricante: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Principal											
Modelo: MT-FMA 06						Fabricante: MECTRONICA - MECANICA E ELETRONICA LTDA					
Ganho: 5.09 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 300 °		Polarização: Circular		HCI: 88.7 m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Padrão de Antena dB											
0°: 1.74	10°: 1.67	20°: 1.6	30°: 1.43	40°: 1.38	50°: 1.32	60°: 1.26	70°: 1.18	80°: 1.1	90°: 1.02	100°: 0.94	110°: 0.85
120°: 0.77	130°: 0.69	140°: 0.61	150°: 0.54	160°: 0.47	170°: 0.41	180°: 0.35	190°: 0.16	200°: 0.04	210°: 0	220°: 0.06	230°: 0.2
240°: 0.35	250°: 0.53	260°: 0.72	270°: 0.91	280°: 1.09	290°: 1.26	300°: 1.43	310°: 1.63	320°: 1.82	330°: 1.93	340°: 1.93	350°: 1.84
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 031289xxx0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento: 031289XXX0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HF-15/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	416	Portaria	MC	28/09/1988	29/09/1988	Outorga		Jurídico			
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
Histórico de Documentos Emitidos											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	1672	Ato	ER06	10/03/2015	12/03/2015	Alteração de Transmissor		Técnico			

53500.052774/2017-06	7844	Ato	ORLE	05/04/2017	26/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
----------------------	------	-----	------	------------	------------	-----------------------------------	---------

Horário de funcionamento

NOTA INFORMATIVA Nº 2763/2018/SEI-MCTIC

Processo n.º: **01250.040812/2018-46.**

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de laudo técnico de estação de radiofrequência operando no canal 271 (duzentos e setenta e um), classe A2, na frequência 102,1 MHz (cento e dois vírgula um), encaminhado pela METROPOLITANA FM LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.867.529/0001-96, permissionária de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho/ PE, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. A análise do pleito será embasada pela Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998 e demais legislações pertinentes, pelo art. 112 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do do art.4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, **acompanhado da documentação exigida para habilitação à época do protocolo do requerimento de renovação de outorga.**

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº 3236235, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorgas - COROR informando que o laudo técnico da estação exigido nos termos do art. 112 e inciso X do art.113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Cid da Costa, Engenheiro**, em 20/09/2018, às 14:18, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Coordenadora do Grupo de Trabalho da Gerência Regional de Radiodifusão no Estado do Rio de Janeiro**, em 24/09/2018, às 10:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3383586** e o código CRC **3369DFE1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

Coordenação de Renovação de Outorga - COROR

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 01250.040812/2018-46		
Entidade: METROPOLITANA FM LTDA.	CNPJ: 12.867.529/0001-96	
Executante do serviço de radiodifusão sonora em FM	Localidade: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE
Validade da Outorga: vencida	Períodos: 29/9/2018 a 29/9/2028	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	1/2 (3178501)
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	3241208

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	OK	Contato Social – 16 a 19; (3178501) Alterações Contratuais – Primeira a Sétima – 20 a 48 (3178501)
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	14 a 15 (3178501)
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	12 (3178501) balanço 5-7 (3355007) demonstrações contábeis

	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	12 (3178501)
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	4 (3178501)
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	OK	Federal -8; Estadual-9/10; Municipal-11 (3178501)
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	3 (3241208)
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	6 (3178501)
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	7 (3178501)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	1 a 6 01250.045792/2018-08 (3236235)

Observações:

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Cláudia Franco CARGO: Técnico de Nível Superior	14/09/2018

NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.040812/2018-46

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço, consoante regras dispostas na Lei nº 4.117/1962 (alterada pela Lei nº 13.424/2017) e no Decreto nº 52.795/1963 (alterado pelo Decreto nº 9.138/2017).

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos e as concessões referentes aos serviços de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. De acordo com a nova redação dada pelos (i) § 1º do inciso X do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, no caso de serviços de radiodifusão sonora, competirá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações emitir portaria de renovação de outorga e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, via mensagem da Presidência da República; e, (ii) § 2º do inciso X do mesmo artigo, competirá à Presidência da República a expedição de Decreto e encaminhamento de mensagem ao Congresso, para deliberação do pedido de renovação, procedimento este precedido de regular instrução do processo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI n.º 3241243, fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº 3241208, fl. 1).

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando

continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistem, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

7. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1ª desta Nota, protocolizado nessa Pasta em 19.7.2018, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Assim, considerando que o novo prazo legal para manifestação de interesse na renovação da delegação se dá durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 (alterada pela Lei nº 13.424/2017), verifica-se que a manifestação da Interessada

foi TEMPESTIVA.

8. Em decorrência da recente alteração legislativa, a instrução dos pedidos de renovação de outorga deverão seguir as diretrizes previstas no art. 113 do Decreto nº 52.795/63, in verbis:

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios/diretores, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º 3363757.

10. Para a concessão de ato de renovação de outorga, além da comprovação dos requisitos necessários, relativos à (i) habilitação jurídica, (ii) qualificação econômico-financeira, (iii) regularidade fiscal, e (iv) regularidade técnica, imprescindível também apurar se os limites de outorga estão sendo respeitados pela Concessionária e por seus sócios e dirigentes; se a outorga não está sendo objeto de processo de apuração de infração, cuja penalidade resulte em cassação; e, por fim, se seus sócios e administradores observam os ditames da Lei Complementar nº 64/1990.

11. Pertinente à *habilitação jurídica*, infere-se do ato constitutivo e sua última alteração que a execução de serviços de radiodifusão, dentre o rol de atividades a serem

desempenhadas pela empresa, está sendo mantida. Quanto à *qualificação econômico-financeira*, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º 3178501, fl. 13 e 3355007, fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI 3178501, fl. 12). Já no tocante à *regularidade fiscal*, as certidões expedidas pelas fazendas federal, estadual e municipal, atestam a regularidade da Pessoa Jurídica em questão perante o fisco em cada uma daquelas esferas.

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 3178501, fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI n.º 3241208, fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º 3389751, fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º 3361927).

15. Em relação à regularidade técnica registra-se que, de acordo com os termos da Nota Informativa n.º 2.763/2018/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 3383586), da lavra de engenheiro desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

16. Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo ser remetido à Conjur.

18. Oportunamente, em caso de acolhimento da presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
CLÁUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA
Técnico de Nível Superior

De acordo. Submeta-se o feito à consideração da Coordenador-Geral de Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
RAFAEL FERREIRA LARCHER
Coordenador de Renovação de Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial.

(assinado eletronicamente)
ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Encaminhem-se os autos à Conjur.

(assinado eletronicamente)
SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial⁽¹⁾

(1) Por delegação da Secretária de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.783, de 20 de novembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 25/09/2018, às 18:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/09/2018, às 18:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3389774** e o código CRC **BC973FEE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



PARECER n. 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado por Metropolitana FM Ltda. com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.424/2017, previsão pormenorizada pelo disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da conseqüente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para decidir, por meio de Portaria, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional para apreciação em anexo a mensagem da Presidência da República, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

VII. Pela restituição do feito para prosseguimento.

Senhora Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento de **Metropolitana FM Ltda.** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.**

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o feito, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**Doc. SEI nº 3241243**):

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI n.º [3241243](#), fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº [3241208](#), fl. 1).

3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCTIC: *"Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução Advocacia-Geral da União que têm por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, *b*, e 11 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, instituída pela Lei Complementar nº 73/1993. Em decorrência das normas em tela, apenas a análise das questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais aspectos jurídicos correlatos são atribuições das Consultorias Jurídicas, sendo certo que os assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e os aspectos fáticos relacionados ao exame de casos, tais como a autenticidade dos documentos acostados aos autos, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico consultivo analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Para tanto, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelo Decreto nº 9.138/2017, que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, além de revogar o Decreto nº 88.066/1983, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

8. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

9. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

10. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

11. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

12. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

13. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

14. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

15. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *'instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta'*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao então criado Ministério das Comunicações, com a sucessiva incidência do art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017, que elucida tratar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o órgão do Poder Executivo atualmente competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

16. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

17. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

18. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do presente pedido de renovação, atestando a adequação da documentação apresentada, conforme a *"Lista de Verificação de Documentos"* (**Doc. SEI nº 3363757**). No entanto, a despeito de ter sido tempestivamente requerida a renovação pelo período objeto deste feito (**Doc. SEI nº 3178501**), **não há notícias de conclusão da análise relativa à renovação da outorga no período anterior ao ora analisado**, conforma narrado pela Secretaria de Radiodifusão:

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistem, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

19. A questão da não efetivação da análise relativa ao período anterior suscitaria maiores ponderações, não fosse a questão do atual tratamento conferido pela lei à situação, como se passa a demonstrar.

20. Com efeito, a nova redação dada ao §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, já referido, garante o funcionamento do serviço em caráter precário enquanto não decidido o pedido de renovação, nos seguintes termos: *'Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário'*. Ademais, até mesmo nas hipóteses em que as entidades interessadas não cheguem a formular pedido de renovação, repise-se, prevê a lei em comento, no §3º do mencionado artigo, que cabe ao poder público notificar tais entidades para que manifestem o interesse de renovar suas outorgas.

21. De fato, se mesmo as entidades que sequer formularam pedido de renovação possuem direito a pleitear a renovação da outorga de forma extemporânea, não há fundamento jurídico que autorize a negativa do mesmo direito a entidade que, como no caso em apreço, requereu a renovação, não concluída por razões alheias à vontade da entidade. Nesse sentido, deve-se destacar o **reconhecimento, pela Secretaria de Radiodifusão, de que a não conclusão dos procedimentos de renovação anteriores é de responsabilidade do poder público, não se devendo à conduta da interessada, motivo bastante para a superação do ponto sob escrutínio.**

22. Superada a questão, para que, enfim, se possa avançar na investigação em apreço, anote-se que de acordo com o art. 112 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, o pedido de renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão deverá ser acompanhado da documentação que seria exigível, ao tempo da renovação, para habilitação à própria outorga. Com efeito, o objetivo da norma é assegurar a manutenção das condições que conferiram à entidade interessada a capacidade de executar o serviço, observadas as eventuais atualizações normativas, **razão pela qual o interessado na renovação deve comprovar a manutenção, nos termos do art. 15 do referido Regulamento, da regularidade de sua habilitação, de sua qualificação econômico-financeira e de sua regularidade fiscal e trabalhista, além de demonstrar a observância das normas técnicas que envolvem a prestação do serviço.**

23. Nos termos do art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, deve o processo renovatório ser instruído com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de

habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

24. Ademais, por obediência ao disposto no art. 15, §2º do já multicitado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, **mostra-se igualmente necessária a apresentação das seguintes declarações**, quando pertinentes, por ocasião da renovação:

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterá as declarações de que: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

25. Prosseguindo no estudo, destaque-se que o requerimento foi subscrito por representante legal da entidade, podendo-se constatar, desde logo, a presença das declarações de interesse no caso (**Doc. SEI nº 3178501**), o que permite examinar, a seguir, os requisitos pertinentes à habilitação, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e observância das normas técnicas relacionadas à execução do serviço.

26. Para demonstrar a manutenção da **qualificação econômico-financeira** para prestação dos serviços, a entidade apresentou cópia do **balanço patrimonial e demonstrativo de resultados**, exigidos pela legislação de regência (**doc. SEI nº 3178501 e 3355007**) e **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**doc. SEI nº 3178501**). De acordo com a Secretaria de Radiodifusão, *“Quanto à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º 3178501, fl. 13 e 3355007, fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI 3178501, fl. 12)”*.

27. **A regularidade fiscal, por sua vez, restou demonstrada** por meio da juntada das certidões negativas de débito junto ao FISTEL, INSS, FGTS e Fazendas federal, estadual e municipal, demonstrada também, nos termos exigidos pela legislação de licitações, a **regularidade trabalhista** com a juntada da certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho (**doc. SEI nº doc. SEI nº 3178501 e 3241208**).

28. **Já no que diz respeito à habilitação jurídica**, a entidade fez carrear aos autos cópia de seu ato constitutivo e das alterações realizadas no contrato social, registrados no órgão competente, conforme certidão emitida pela Junta Comercial respectiva (**Doc. SEI nº 3178501**), que demonstram conformidade do quadro societário com aquele aprovado por este Ministério, conforme informado pela Secretaria de Radiodifusão, além de indicar objeto social compatível com a execução do serviço. A esse respeito, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º [3178501](#), fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

29. Consigne-se, em sequência, que a área técnica responsável verificou não ter sido identificada infração à regra disposta no art. 12 do Decreto-lei nº 236/1967, que estabelece limites para exercício de concessão ou permissão do serviço de radiodifusão para cada entidade, bem como à regra instituída pela alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que restringe a participação, pela mesma pessoa, em administração ou gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. É o que denota o Relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (**Doc. SEI nº 3241208**), manifestando-se a Secretaria de Radiodifusão nos seguintes termos:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n .236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI nº [3241208](#), fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

30. Em relação ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º [3389751](#), fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º [3361927](#)).

31. **Foi igualmente verificado o requisito da regularidade técnica da entidade para prosseguir em operação**, constando do processo administrativo em epígrafe a **NOTA INFORMATIVA**

Nº 2763/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 3383586), segundo a qual "A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº [3236235](#), atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente", o que levou à conclusão, espelhada na Nota Técnica que remeteu a demanda, no sentido de que "a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada"

32. Como se vê, os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável e, por sua vez, a minuta do ato a ser praticado encontra-se em conformidade com o seu propósito, **não se identificando, nessa ocasião, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.**

33. Em adendo consigne-se apenas a **necessidade da materialização de termo aditivo junto à parte interessada por este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Na oportunidade **deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade**, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do feito, com a remessa dos autos a quem de direito.

35. É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

DENIS SOARES FRANÇA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175119583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 27-09-2018 13:56. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMÉRCIAL E DE SERVIÇOS ANCILARES - CORSA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46
INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER Nº 1047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175558150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-09-2018 15:36. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADO: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Radiodifusão. Pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

1. Aprovo o **DESPACHO Nº 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, aprovando o **PARECER Nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União, Dr. Dênis Soares França, que também aprovo.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação
Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016
Delegação de Competência atribuída perla Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175590601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



PORTARIA Nº 5127/2018/SEI-MCTIC

O **MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei n.º 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/09/2018, às 18:51, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC n.º 89/2014 e MCTIC n.º 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3410599** e o código CRC **8CE6FA10**.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 28/09/2018, às 18:51, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3410610** e o código CRC **865BE685**.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 38875/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

METROPOLITANA FM LTDA. (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96)

Rua João Tupinambá-Térreo, nº 42 Bairro N. Senhora das Dores

55.004 025 Caruaru/PE

Assunto: Renovação de Outorga. Deferimento. Pagamento de taxa de publicação – Processo nº 01250.040812/2018-46

Senhor(a) Representante Legal,

1. Informa-se o DEFERIMENTO da solicitação contida no processo em referência, efetuada por essa entidade.

2. Diante do exposto, encaminho em anexo, o Documento de Arrecadação Fiscal (DARF) para recolhimento do valor relativo à taxa de publicação no Diário Oficial da União.

3. Para o esclarecimento de dúvidas e questionamentos adicionais quanto à publicação de matérias no Diário Oficial da União o interessado deverá entrar em contato com a Central de Atendimento da Imprensa Nacional, através dos canais disponíveis no endereço eletrônico <http://imprensa.in.gov.br/central/>.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 01/10/2018, às 08:53, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3415834** e o código CRC **BB6EB0B5**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 38875/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.040812/2018-46 - Nº SEI: 3415834



001-9

00190.00009 02941.021004 00071.100176 1 76840000033040

Cedente PR - Imprensa Nacional		Código do Cedente 1607-1 / 55573000-X	Espécie R\$	Quantidade 0001	Nosso número 00029410210000071100
Número do documento 4	CPF/CNPJ 04.196.645/0001-00	Vencimento 21/10/2018		Valor documento 330,40	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado METROPOLITANA FM LTDA Rua João Tupinambá-Térreo, nº 42, N. Senhora das Dores Caruaru, PE - CEP: 55004 025					

Instruções

Autenticação mecânica

A publicação da(s) matéria(s) está condicionada à compensação bancária deste documento, com previsão de publicação de, no mínimo, dois dias úteis após o pagamento.
Após vencimento, este boleto perde a validade.

Referente a publicação do ofício 4989945 enviado em 01/10/2018

Corte na linha pontilhada



001-9

00190.00009 02941.021004 00071.100176 1 76840000033040

Local de pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento					Vencimento 21/10/2018
Cedente PR - Imprensa Nacional					Agência/Código cedente 1607-1 / 55573000-X
Data do documento 01/10/2018	Nº documento 4	Espécie doc. ND	Aceite N	Data process. 01/10/2018	Nosso número 00029410210000071100
Uso do banco / Convênio 33804/2941021	Carteira 17 / 124	Espécie R\$	Quantidade 0001	Valor Documento 330,40	(-) Valor documento 330,40
Instruções Após vencimento, este boleto perde a validade. Referente a publicação do ofício 4989945 enviado em 01/10/2018					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado METROPOLITANA FM LTDA Rua João Tupinambá-Térreo, nº 42, N. Senhora das Dores Caruaru, PE - CEP: 55004 025					Cód. baixa

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Imprimir Recibo	Página Principal			
Presidência da República Imprensa Nacional				
<h2>Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento</h2>				
				
<p>A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:</p>				
<p>Data de envio: 01/10/2018 14:41:48 Origem: Secretaria de Radiodifusão Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA Ofício: 4989945 Data prevista de publicação: 02/10/2018 Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1 Forma de pagamento: Boleto Avulso</p>				
<p>As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.</p>				
Matérias				
Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
11119690	ATO PORTARIA Nº 5127_01250.040812.2018.46.rtf	7c76b1efee512b95 fdb9bb86e9b5b508	10,00	
	Total da matéria		10,00	R\$ 330,40
TOTAL DO OFICIO			10,00	R\$ 330,40

Data de Envio:

01/10/2018 14:59:44

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

caruarucontabil@gmail.com
forrozao1@hotmail.com
marcilio@portozero.com.br
portozero@portozero.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.040812/2018-46

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_3415834.html
Boleto_3418561_BOLETO_PORT_5127_01250.040812.2018.46.pdf
Comprovante_3418572_RECIBO_PORT_5127_01250.040812.2018.46.pdf

**PORTARIA Nº 5.127 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.150, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre as instruções para elaboração do relatório conclusivo pelas auditorias independentes, na análise dos demonstrativos de cumprimento das obrigações de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A análise dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações anuais (RDAs) apresentados pelas empresas beneficiárias da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, por Auditorias Independentes devidamente cadastradas nos termos da Portaria nº 3.118, de 12 de junho de 2018, deverá observar o "Manual de Análise do Relatório Demonstrativo Anual (RDA)", disponibilizado no sítio eletrônico do MCTIC, que contém orientações sobre a metodologia a ser utilizada na análise, o enquadramento das atividades como projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I) e o tratamento dos dispêndios.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II, § 9º, do art. 11 da Lei nº 8.248/1991 serão elaborados em um único documento, denominado relatório conclusivo.

Art. 2º Na elaboração do relatório conclusivo, a Auditoria Independente deverá seguir o modelo único proposto no Anexo desta Portaria, e obedecer as seguintes regras:

I - atestar a veracidade das informações prestadas pela empresa sobre:

a) o faturamento bruto dos produtos incentivados, tributos recolhidos, aquisições e devoluções de bens incentivados, que geram o chamado faturamento de contrapartida;

b) o faturamento bruto, tributos incidentes, aquisições e devoluções de cada produto incentivado, nos termos das Portarias de Processo Produtivo Básico (PPB) vigentes;

c) o cumprimento das obrigações de investimento em P,D&I calculadas de acordo com os percentuais estabelecidos na Lei nº 8.248, de 1991, e no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como as aplicações declaradas pela empresa nas diversas formas de investimento previstas na legislação.

II - analisar o enquadramento dos projetos de P,D&I em Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), realizados internamente ou por meio de Convênio com instituições de ensino e pesquisa ou Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT), apresentados pela empresa nos termos dos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 2006, utilizando os critérios definidos na metodologia que consta do manual mencionado no art. 1º.

III - analisar os dispêndios apresentados em cada projeto de P,D&I, de acordo com os critérios de elegibilidade, pertinência e adequação definidos no manual supracitado.

IV - verificar a conformidade da empresa auditada quanto aos prazos de entrega do RDA, a declaração de que cumpriu o PPB para os produtos fabricados, a declaração de regularidade fiscal e previdenciária, a implantação de Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros e Resultados - PPLR da empresa, bem como a certificação da qualidade baseada nas normas ISO 9001, conforme estabelecido no Decreto nº 5.906, de 2006.

V - opinar expressamente sobre o cumprimento ou não, pela empresa, das obrigações referentes aos benefícios usufruídos de que trata a Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º Os projetos considerados como não enquadrados em P,D&I, nos termos do inciso II, deverão ser acompanhados da respectiva justificativa do Auditor para o não enquadramento.

§ 2º Os dispêndios considerados não elegíveis, não pertinentes ou não adequados, nos termos do inciso III, deverão ser acompanhados das respectivas justificativas do Auditor.

§ 3º O relatório conclusivo deverá conter:

I - quadro resumo com todos os projetos apresentados pela empresa e os dispêndios declarados, não aprovados (com exceção) e aprovados (sem exceção); e

II - quadro consolidando os eventuais valores de débitos gerados em cada modalidade de aplicação efetuada e o total geral como resultado da análise.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 7.398, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018**

Processo nº 53516.013877/2018-54, Expede à RÁDIO CHOPINZINHO LTDA, CNPJ nº 77.139.152/0001-02 autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à:

Nº 7.415 - BELGUIMO ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, CNPJ nº 30.045.361/0001-15.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à:

Nº 7.416 - CELESC DISTRIBUICAO S.A, CNPJ/CPF: 08.336.783/0001-90;

Nº 7.417 - MUNICIPIO DE CACADOR, CNPJ/CPF: 83.074.302/0001-31.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.047/2018**

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 215ª Reunião Ordinária ocorrida em 05/09/2018, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005905/2005-03

Requerente: Nidera Sementes Ltda

CNPJ: 07.063.693/0001-20

Endereço: Avenida Arlindo Porto, 439 - Parte B - Bairro Cristo Redentor Patos de Minas -MG CEP: 38700-222

Assunto: Comunicado de Cisão de Instituição Detentora de Certificado de Qualidade em Biossegurança e Solicitação de Regularização de CQB da Instituição Cindida

Decisão: DEFERIDO

A Nidera Sementes Ltda. (CQB 226/06) comunica a cisão parcial de seus ativos que incluem todas as atividades de sementes, sendo sucedidos pela Nidera Seeds Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.403.532/0001-99, com sede na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Conjuntos 82 a 84, Torre A, Bairro Vila Olímpia, na cidade São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04551-010. Não haverá alteração das condições aprovadas pela CTNBio no CQB emitido. Sendo assim, a CTNBio DEFERIU o pedido de cisão parcial.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.055/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 212ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de maio de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.008866/2016-55

Requerente: Merial Saúde Animal Ltda

CQB: 048/98

Assunto: Liberação comercial de OGMs - Vacina vírus vivo recombinante contra a Doença de Newcastle e Boubá Aviária - TROVAC-NDV

Extrato Prévio nº 5507/2017, publicado no DOU em 08 março de 2017.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para Liberação comercial de OGMs - Vacina vírus vivo recombinante contra a Doença de Newcastle e Boubá Aviária - TROVAC-NDV, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da empresa Merial Saúde Animal Ltda., Dra. Luciana Fernandes Matias Soares, solicita à CTNBio parecer técnico para Liberação Comercial Vacina vírus vivo recombinante contra a Doença de Newcastle e Boubá Aviária - TROVAC-NDV. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.056/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 212ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de maio de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.0037909/2017-91

Requerente: Ourofino Saúde Animal Ltda.

CQB: 296/10

Assunto: Liberação comercial da Vacina recombinante contra Circovírus porcino tipo 2.

Extrato Prévio nº 5732/2017, publicado no DOU em 02 agosto de 2017.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para Vacina recombinante contra Circovírus porcino tipo 2, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste Parecer Técnico. A Sra. Caroline Della Nina Pistoni, presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Ourofino Saúde Animal Ltda., solicita à CTNBio parecer técnico para liberação comercial do derivado de OGM denominado projeto B153, Vacina recombinante contra Circovírus porcino tipo 2 da classe de risco 1. A empresa enviou a documentação sobre a biossegurança do produto necessária ao exame pela Comissão, nos termos da Resolução Normativa Nº5 de 12 de março de 2008. O responsável declara que as informações prestadas são completas, acuradas e verdadeiras, no limite do conhecimento disponível. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.058/2018

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 212ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 10 de maio de 2018, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

DESPACHO

Processo: **01250.040812/2018-46**

1. Tendo em vista a publicação no Diário Oficial da União - D.O.U, do dia 04 de outubro de 2018 (Evento SEI nº 3430864), da Portaria nº 5.127/SEI de 28 de setembro, de 2018, que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Metropolitana Fm Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, **remeto os autos ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga - SEPOS, para anotação cadastral e atualização dos sistemas pertinentes.**

2. Após a adoção dessas providências os autos devem ser encaminhados ao Gabinete do Ministro, para posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 04/10/2018, às 09:38, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3430954** e o código CRC **AB21FBD8**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.040812/2018-46

SEI nº 3430954

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: METROPOLITANA FM LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 12.867.529/0001-96	Número do Fistel: 07030050657
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 29/09/1988	Serviço: 230 - Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: SSR45/88;MC744/93;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 8.593/2000	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua João Tupinambá	Complemento: - Térreo	
Bairro: Nossa Senhora das Dores	Numero: 42	
Município: Caruaru	UF: PE	CEP: 55004025

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA DR. JOSE RAFAEL CAVALCANTE, 185 - PINHEIROPOLIS	Complemento:	
Bairro: PINHEIROPOLIS	Numero: .	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA IRAKITAN; LOTE 14 - Q. Y-10 - JORDAO ALTO	Complemento:	
Bairro: JORDAO ALTO	Numero: S/N	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro: RUA IMPERIAL	Complemento:	
Bairro: SAO JOSE	Numero: 1638	
Município: Recife	UF: PE	CEP: 50000000

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cabo de Santo Agostinho	UF: PE
Latitude: -8.13472	Longitude: -34.94167

Parâmetros Técnicos			
Canal: 271	Frequência: 102.1 MHz	Classe: A2	ERP: 30kW
Altura: 150 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 1.15	310°: 1.15	320°: 1.15	330°: 0	340°: 0	350°: 6.32

Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 322736188						Número Indicativo: ZYD278					
Data Último Licenciamento: 01/01/1993						Número da Licença: 000004/2015-PE					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -8.168				Longitude: -34.942				Cota da base: 60.90 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 015751200345						Modelo: TEC 129					
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HF-15/8						Fabricante: KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: 0.5 dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Principal											
Modelo: MT-FMA 06						Fabricante: MECTRONICA - MECANICA E ELETRONICA LTDA					
Ganho: 5.09 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 300 °		Polarização: Circular		HCI: 88.7 m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.74	10°: 1.67	20°: 1.6	30°: 1.43	40°: 1.38	50°: 1.32	60°: 1.26	70°: 1.18	80°: 1.1	90°: 1.02	100°: 0.94	110°: 0.85
120°: 0.77	130°: 0.69	140°: 0.61	150°: 0.54	160°: 0.47	170°: 0.41	180°: 0.35	190°: 0.16	200°: 0.04	210°: 0	220°: 0.06	230°: 0.2
240°: 0.35	250°: 0.53	260°: 0.72	270°: 0.91	280°: 1.09	290°: 1.26	300°: 1.43	310°: 1.63	320°: 1.82	330°: 1.93	340°: 1.93	350°: 1.84
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 031289xxx0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento: 031289XXX0328						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: 10.000 kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: HF-15/8						Fabricante:					
Comprimento da Linha: 36.00 m			Atenuação: .61 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máximo: 30.59 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
9999	416	Portaria	MC	28/09/1988	29/09/1988	Outorga		Jurídico			
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc		Natureza			
291030005551988	45	Portaria	Dentel-PE	13/04/1989	27/10/1989	Aprovação de Local		Técnico			
Histórico de Documentos Emitidos											

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000463352005	1672	Ato	ER06	10/03/2015	12/03/2015	Alteração de Transmissor	Técnico
535000527742017-06	7844	Ato	ORLE	05/04/2017	26/04/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
012500408122018	5127	Portaria	MCTIC	28/09/2018	04/10/2018	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Divisão de Gestão da Informação

Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.040812/2018-46

Certifico que, nesta data, anexe na pasta técnica e jurídica referente à METROPOLITANA FM LTDA, executante, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, copia da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018. Publicada no D.O.U. em 04/ 10/ 2018, referente a renovação de outorga.

É oportuno lembrar que este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

De ordem, encaminho o presente processo ao Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga – SEPOS.



Documento assinado eletronicamente por **Noel Sérgio de Almeida, Chefe de Serviço de Cadastro de Informações de Radiodifusão**, em 04/10/2018, às 14:33, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3433106** e o código CRC **F068A1CD**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.040812/2018-46

SEI nº 3433106



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

UNIDADE(S) DESTINATÁRIA(S):

CGGM_RÁDIO

DEMANDA:

Encaminhar a Presidência da República

OBSERVAÇÃO:

Tendo em vista a assinatura da Exposição de Motivos, encaminhe-se o processo, em cópia autenticada, a Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para inserção no SIDOF e posterior envio à Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Gloria Lorena Machado, Assistente Técnico do Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 04/10/2018, às 15:59, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3434165** e o código CRC **85E4BD4D**.

Brasília, 25 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.
2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Gilberto Kassab

Relatório da Pesquisa Geral

Impresso por: Sr. Mayky Costa de Araujo

Impresso em 26/10/2018 12:52

Termo(s): 498 2018

NUP:

Origem:

Co-Autores:

Destinatário:

Tipo de Documento:

Data Inicial:

Data Final:

Fluxo/Etapa:

Conteúdo:

Total de documentos: 1

NUP	Assunto	Min.	Tarefa	Estado	Tipo	Legado
	MCTIC 00498 2018 Cabo de Santo Agostinho/PE - Renov/RADCOM - Metropolitana FM Ltda.	MCTIC	Trâmite na PR	Em trâmite na PR	EM para Mensagem	



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Esplanada dos Ministérios, Bloco E
CEP: 70067-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 2033-7444

Ofício nº 42724/2018/SEI-MCTIC

Ao Senhor
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: **Concessão de outorga**

Senhor Subchefe,

Em atendimento à orientação dessa Subchefia e ao disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe processo que trata de outorga de radiodifusão.

Atenciosamente,

MARACI MENDES DE SANT'ANA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Maraci Mendes de Sant'Ana**,
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro e Delegação de Competência
Portaria Nº 1.317/2017, em 25/10/2018, às 18:32, conforme art. 3º, III, "b", das
Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3498975** e o
código CRC **709AF568**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 42724/2018/SEI-MCTIC -
Processo nº 01250.040812/2018-46 - Nº SEI: 3498975

428;METROPOLITANA FM LTDA-EPP;Cabo de Santo Agostinho;PE;2018-10-04 00:00:00;005127/2018;FS;12.867.529/0001-96;01250.040812/2018-46;07030050657;2602902

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

Bloco R - Esplanada dos Ministérios,
CEP 70044-900 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Brasília - DF, (61) 2027-6000

Ofício nº 44434/2018/SEI-MCTIC

Ao Senhor

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de mídia digital.

Senhor Subchefe,

Em atendimento à orientação dessa Subchefia e ao disposto no Decreto nº 3.714, de 03 de janeiro de 2001, encaminho-lhe os seguintes processos impressos a partir de arquivo digital com valor de original, que tratam de concessão de outorga.

PROCESSO	EM
53000.034243/2010-98	374
53000.059219/2013-12	467
53000.071201/2013-81	488
53900.038308/2016-16	495
53000.034031/2012-72	491
53000.062227/2013-38	490
53000.065857/2011-01	486
53000.034244/2012-02	497
53000.012258/2003-76	496
01250.040812/2018-46	498
53000.009433/2013-10	499
53900.022443/2014-88	485
53000.037836/2011-97	493
53000.055538/2011-89	489
53900.003786/2014-43	494
53900.026664/2015-14	487

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andrea de Miranda Ramos Kern, Chefe de Gabinete da Secretaria de Radiodifusão**, em 06/11/2018, às 18:34, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3530643** e o código CRC **B010EB4B**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 44434/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.031854/2018-96 - Nº SEI: 3530643

Presidência da República CODOC/PROTOCOLO
07 NOV 2018
Hora: 10:50
Func.: <i>Alencar</i>

Brasília, 26 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado por Metropolitana FM Ltda. com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.424/2017, previsão pormenorizada pelo disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para decidir, por meio de Portaria, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional para apreciação em anexo a mensagem da Presidência da República, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

VII. Pela restituição do feito para prosseguimento.

Senhora Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento de **Metropolitana FM Ltda.** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.**

Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 21405/2018/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o feito, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**Doc. SEI n° 3241243**):

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria n° 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI n.º [3241243](#), fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI n° [3241208](#), fl. 1).

Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCTIC: *"Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução Advocacia-Geral da União que têm por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, *b*, e 11 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, instituída pela Lei Complementar n° 73/1993. Em decorrência das normas em tela, apenas a análise das questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais aspectos jurídicos correlatos são atribuições das Consultorias Jurídicas, sendo certo que os assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e os aspectos fáticos relacionados ao exame de casos, tais como a autenticidade dos documentos acostados aos autos, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos.

Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico consultivo analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

Para tanto, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei n° 13.424/2017, que alterou as Leis n° n° 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelo Decreto n° 9.138/2017, que alterou o Regulamento dos Serviços

de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, além de revogar o Decreto nº 88.066/1983, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao então criado Ministério das Comunicações, com a sucessiva incidência do art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017, que elucida tratar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o órgão do Poder Executivo atualmente competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do presente pedido de renovação, atestando a adequação da documentação apresentada, conforme a *"Lista de Verificação de Documentos"* (**Doc. SEI nº 3363757**). No entanto, a despeito de ter sido tempestivamente requerida a renovação pelo período objeto deste feito (**Doc. SEI nº 3178501**), **não há notícias de conclusão da análise relativa à renovação da outorga no período anterior ao ora analisado**, conforma narrado pela Secretaria de Radiodifusão:

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistem, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente,

conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

A questão da não efetivação da análise relativa ao período anterior suscitaria maiores ponderações, não fosse a questão do atual tratamento conferido pela lei à situação, como se passa a demonstrar.

Com efeito, a nova redação dada ao §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, já referido, garante o funcionamento do serviço em caráter precário enquanto não decidido o pedido de renovação, nos seguintes termos: "*Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*". Ademais, até mesmo nas hipóteses em que as entidades interessadas não cheguem a formular pedido de renovação, repise-se, prevê a lei em comento, no §3º do mencionado artigo, que cabe ao poder público notificar tais entidades para que manifestem o interesse de renovar suas outorgas.

De fato, se mesmo as entidades que sequer formularam pedido de renovação possuem direito a pleitear a renovação da outorga de forma extemporânea, não há fundamento jurídico que autorize a negativa do mesmo direito a entidade que, como no caso em apreço, requereu a renovação, não concluída por razões alheias à vontade da entidade. Nesse sentido, deve-se destacar o **reconhecimento, pela Secretaria de Radiodifusão, de que a não conclusão dos procedimentos de renovação anteriores é de responsabilidade do poder público, não se devendo à conduta da interessada, motivo bastante para a superação do ponto sob escrutínio.**

Superada a questão, para que, enfim, se possa avançar na investigação em apreço, anote-se que de acordo com o art. 112 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, o pedido de renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão deverá ser acompanhado da documentação que seria exigível, ao tempo da renovação, para habilitação à própria outorga. Com efeito, o objetivo da norma é assegurar a manutenção das condições que conferiram à entidade interessada a capacidade de executar o serviço, observadas as eventuais atualizações normativas, **razão pela qual o interessado na renovação deve comprovar a manutenção, nos termos do art. 15 do referido Regulamento, da regularidade de sua habilitação, de sua qualificação econômico-financeira e de sua regularidade fiscal e trabalhista, além de demonstrar a observância das normas técnicas que envolvem a prestação do serviço.**

Nos termos do art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, deve o processo renovatório ser instruído com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Ademais, por obediência ao disposto no art. 15, §2º do já multicitado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, **mostra-se igualmente necessária a apresentação das seguintes declarações**, quando pertinentes, por ocasião da renovação:

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterà as declarações de que: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Prosseguindo no estudo, destaque-se que o requerimento foi subscrito por representante legal da entidade, podendo-se constatar, desde logo, a presença das declarações de interesse no caso (**Doc. SEI nº 3178501**), o que permite examinar, a seguir, os requisitos pertinentes à habilitação, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e observância das normas técnicas relacionadas à execução do serviço.

Para demonstrar a manutenção da **qualificação econômico-financeira** para prestação dos serviços, a entidade apresentou cópia do **balanço patrimonial e demonstrativo de resultados**, exigidos pela legislação de regência (**doc. SEI nº 3178501 e 3355007**) e **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**doc. SEI nº 3178501**). De acordo com a Secretaria de Radiodifusão, “*Quanto à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º [3178501](#), fl. 13 e [3355007](#), fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI [3178501](#), fl. 12)*”.

A regularidade fiscal, por sua vez, restou demonstrada por meio da juntada das certidões negativas de débito junto ao FISTEL, INSS, FGTS e Fazendas federal, estadual e municipal, demonstrada também, nos termos exigidos pela legislação de licitações, **a regularidade trabalhista** com a juntada da certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho (**doc. SEI nº doc. SEI nº 3178501 e 3241208**).

Já no que diz respeito à habilitação jurídica, a entidade fez carrear aos autos cópia de seu ato constitutivo e das alterações realizadas no contrato social, registrados no órgão competente, conforme certidão emitida pela Junta Comercial respectiva (**Doc. SEI nº 3178501**), que demonstram conformidade do quadro societário com aquele aprovado por este Ministério, conforme informado pela Secretaria de Radiodifusão, além de indicar objeto social compatível com a execução do serviço. A esse respeito, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º [3178501](#), fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

Consigne-se, em sequência, que a área técnica responsável verificou não ter sido identificada infração à regra disposta no art. 12 do Decreto-lei nº 236/1967, que estabelece limites para exercício de concessão ou permissão do serviço de radiodifusão para cada entidade, bem como à regra instituída pela alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que restringe a participação, pela mesma pessoa, em administração ou gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. É o que denota o Relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (**Doc. SEI nº 3241208**), manifestando-se a Secretaria de Radiodifusão nos seguintes termos:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI nº [3241208](#), fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

Em relação ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º [3389751](#), fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º [3361927](#)).

Foi igualmente verificado o requisito da regularidade técnica da entidade para prosseguir em operação, constando do processo administrativo em epígrafe a **NOTA INFORMATIVA Nº 2763/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 3383586)**, segundo a qual *"A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº [3236235](#), atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente"*, o que levou à conclusão, espelhada na Nota Técnica que remeteu a demanda, no sentido de que *"a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada"*

Como se vê, os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável e, por sua vez, a minuta do ato a

ser praticado encontra-se em conformidade com o seu propósito, **não se identificando, nessa ocasião, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.**

Em adendo consigne-se apenas a **necessidade da materialização de termo aditivo junto à parte interessada por este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Na oportunidade **deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade**, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do feito, com a remessa dos autos a quem de direito.

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

DENIS SOARES FRANÇA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175119583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 27-09-2018 13:56. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADO: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Radiodifusão. Pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Aprovo o **DESPACHO N° 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, aprovando o **PARECER N° 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União, Dr. Dênis Soares França, que também aprovo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016

Delegação de Competência atribuída perla Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175590601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS
ANCILARES - CORSA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER Nº 1047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175558150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-09-2018 15:36. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.040812/2018-46

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço, consoante regras dispostas na Lei nº 4.117/1962 (alterada pela Lei nº 13.424/2017) e no Decreto nº 52.795/1963 (alterado pelo Decreto nº 9.138/2017).

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. De acordo com a nova redação dada pelos (i) § 1º do inciso X do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, no caso de serviços de radiodifusão sonora, competirá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações emitir portaria de renovação de outorga e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, via mensagem da Presidência da República; e, (ii) § 2º do inciso X do mesmo artigo, competirá à Presidência da República a expedição de Decreto e encaminhamento de mensagem ao Congresso, para deliberação do pedido de renovação, procedimento este precedido de regular instrução do processo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI nº 3241243, fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº 3241208, fl. 1).

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de

1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o

decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistente, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

7. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1ª desta Nota, protocolizado nessa Pasta em 19.7.2018, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Assim, considerando que o novo prazo legal para manifestação de interesse na renovação da delegação se dá durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 (alterada pela Lei nº 13.424/2017), verifica-se que a manifestação da Interessada foi TEMPESTIVA.

8. Em decorrência da recente alteração legislativa, a instrução dos pedidos de renovação de outorga deverão seguir as diretrizes previstas no art. 113 do Decreto nº 52.795/63, in verbis:

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios/diretores, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º 3363757.

10. Para a concessão de ato de renovação de outorga, além da comprovação dos requisitos necessários, relativos à (i) habilitação jurídica, (ii) qualificação econômico-financeira, (iii) regularidade fiscal, e (iv) regularidade técnica, imprescindível também apurar se os limites de outorga estão sendo respeitados pela Concessionária e por seus sócios e dirigentes; se a outorga não está sendo objeto de processo de apuração de infração, cuja penalidade resulte em cassação; e, por fim, se seus sócios e administradores observam os ditames da Lei Complementar nº 64/1990.

11. Pertinente à *habilitação jurídica*, infere-se do ato constitutivo e sua última alteração que a execução de serviços de radiodifusão, dentre o rol de atividades a serem desempenhadas pela empresa, está sendo mantida. Quanto à *qualificação econômico-financeira*, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º 3178501, fl. 13 e 3355007, fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI 3178501, fl. 12). Já no tocante à *regularidade fiscal*, as certidões expedidas pelas fazendas federal, estadual e municipal, atestam a regularidade da Pessoa Jurídica em questão perante o fisco em cada uma daquelas esferas.

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 3178501, fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI n.º 3241208, fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º 3389751, fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º 3361927).

15. Em relação à regularidade técnica registra-se que, de acordo com os termos da Nota Informativa n.º 2.763/2018/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 3383586), da lavra de engenheiro desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

16. Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo ser remetido à Conjur.

18. Oportunamente, em caso de acolhimento da presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA
Técnico de Nível Superior

De acordo. Submeta-se o feito à consideração da Coordenador-Geral de Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)

RAFAEL FERREIRA LARCHER
Coordenador de Renovação de Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial.

(assinado eletronicamente)

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Encaminhem-se os autos à Conjur.

(assinado eletronicamente)

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial⁽¹⁾

(1) Por delegação da Secretária de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.783, de 20 de novembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 25/09/2018, às 18:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/09/2018, às 18:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3389774** e o código CRC **BC973FEE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Protocolo Central da Presidência da República

Brasília, 08 de novembro de 2018.

Ao Protocolo da SUPAR

Ao Protocolo da SAJ

Ao Protocolo da SAG

Assunto: EXM 498 2018 MCTIC

1. Encaminha, para providências, a EXM 498 2018 MCTIC.

CARLOS HENRIQUE T. BOTELHO

Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a) (GR V)**, em 08/11/2018, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0876489** e o código CRC **E850E5C8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Prezado Andr e, Considerando a posse do Presidente da Rep blica e dos novos Ministros de Estado, solicito a devolu o das Exposi es de Motivos relacionadas abaixo   Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Gera o e Tramita o de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavalia o da pertin ncia da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequa o   s novas diretrizes governamentais. Segue arquivo de despacho em anexo. Informo que na sequencia encaminharemos mais EMs para devolu o. 53900.043270/2015-12 - Exposi o de Motivos 513 2018 MCTIC (0920543) 53900.044560/2015-83 - Exposi o de Motivos 526 2018 MCTIC (0923886) 53900.034520/2015-23 - Exposi o de Motivos 525 2018 MCTIC (0923849) 53000.043010/2012-48 - Exposi o de Motivos 502 2018 MCTIC (0929173) 53000.007050/2013-15 - Exposi o de Motivos 195 2017 MCTIC (0261749) 53000.030840/2012-13 - Exposi o de Motivos 446 2017 MCTIC (0272018) 53000.054050/2012-15    Exposi o de Motivos 158 2017 MCTIC (0214367) 53900.001270/2016-26 - Exposi o de Motivos 511 2018 MCTIC (0920350) 53900.005300/2014-11 - Exposi o de Motivos 538 2018 MCTIC (0919449) 00020.000700/2018-01 - Of cio n  1764/2018/SE/CC-PR 53000.042414/2013-03 EM n  00546/2018 MCTIC 53000.056214/2011-68 EM n  00285/2017 MCTIC 53000.052684/2013-14 EM n  00568/2017 MCTIC 53000.009024/2012-32 EM n  00555/2018 MCTIC 53000.027244/2009-42 EM n  00557/2018 MCTIC 53000.006934/2013-44 EM n  00379/2018 MCTIC 53900.025904/2015-55 EM n  00418/2017 MCTIC 53900.026664/2015-14 EM n  00487/2018 MCTIC 01250.031531/2017-11 EM n  00231/2018 do MCTIC 53900.050381/2015-85    EM n  00528/2018 MCTIC 53900.017091/2015-20 - EM n  00520/2018 MCTIC 53900.013241/2015-26    EM n  00532/2018 do MCTIC 53000.034031/2012-72    EM n  00491/2018 do MCTIC 53900.037331/2014-21    EM n  00515/2018 MCTIC 53670.001341/2001-65    EM n  00505/2018 do MCTIC 53000.053961/2012-25 EM n  0780/2017 53000.053969/2012-91 EM n  1009/2017 53000.026230/2012-15 EM n  0132/2018 00001.004845/2018-00 Of cio 047/2018-MS-CD 53000.030007/2005-35 EM n  0456/2018 53000.054050/2012-15 EM n  0549/2018 53000.027244/2009-42 EM n  0557/2018 53000.030397/2012-72 EM n  0553/2018 53000.009024/2012-32 EM n  0555/2018 53900.009151/2015-31 EM n  0550/2018 53000.064009/2013-38 EM n  0551/2018 53900.000271/2014-91 EM n  0038/2018 53900.016778/2016-29 EM n  0029/2018 53000.049242/2012-18 EM n  0323/2017 53000.052684/2013-14 EM n  0568/2017 53000.054982/2012-68 EM n  0445/2017 53000.057297/2012-93 EM n  0420/2017 53000.030840/2012-13 EM n  0446/2017 53000.015829/2013-04 EM n  0443/2017 53000.053176/2013-53 EM n  0314/2017 53000.065155/2013-81 EM n  0441/2017 53000.007050/2013-15 EM n  0195/2017 53000.056214/2011-68 EM n  0285/2017 53000.007687/2014-84 EM n  0194/2017 53900.017162/2015-94 EM n  0338/2017 53000.006481/2010-11 EM n  0545/2018 53000.055599/2007-60 EM n  0484/2017 53000.052021/2011-38 EM n  0360/2017 53000.056217/2011-00 EM n  0274/2017 00001.004765/2018-46 Of cio 0327/2018-GCH-CD 53000.039908/2003-21 EM n  0507/2018 53900.047853/2016-01 EM n  0504/2018 53900.016488/2015-02 EM n  0506/2018 53000.022925/2012-10 EM n  0501/2018 53000.042414/2013-03 EM n  0546/2018 53000.020988/2012-31 EM n  0503/2018 53000.043010/2012-48 EM n  0502/2018 53670.001341/2001-65 EM n  0505/2018 53900.011448/2014-85 EM n  0531/2018 01250.034988/2018-69 EM n  0533/2018 01250.048763/2017-17 EM n  0542/2018 53900.024997/2014-10 EM n  0517/2018 53900.034082/2015-01 EM n  0516/2018 53900.037331/2014-21 EM n  0515/2018 53900.034520/2015-23 EM n  0525/2018 53900.044560/2015-83 EM n  0526/2018 53900.041939/2015-31 EM n  0514/2018 53900.024692/2014-16 EM n  0530/2018 53900.001273/2016-60 EM n  0541/2018 53900.017145/2015-57 EM n  0521/2018 53900.013241/2015-26 EM n  0532/2018 53900.009333/2014-21 EM n  0512/2018 53000.016596/2013-59 EM n  0518/2018 53900.014648/2014-90 EM n  0519/2018 53900.017091/2015-20 EM n  0520/2018 53900.043270/2015-12 EM n  0513/2018 53900.050381/2015-85 EM n  0528/2018 53900.027712/2014-01 EM n  0524/2018 53900.048226/2015-07 EM n  0527/2018 53000.007913/2014-27 EM n  0529/2018 53900.022443/2014-88 EM n  0485/2018 53000.009433/2013-10 EM n  0499/2018 53900.038863/2014-86 EM n  0722/2017 53900.042143/2015-04 EM n  0724/2017 53000.007973/20012-88 EM n  1054/2017 53900.007823/2014-92 EM n  0413/2018 53000.056610/2011-95 - Exposi o de Motivos 256 2017 MCTIC (0245200) 53900.001600/2016-83 - Exposi o de Motivos 434 2018 MCTIC (0808564) 53000.004800/2014-70 - Exposi o de Motivos 402 2018 MCTIC (0767216) 53000.056630/2011-66 - Exposi o de Motivos 465 2018 MCTIC (0837828) 53000.065990/2005-19 - Exposi o de Motivos 436 2018 MCTIC (0808669) 53000.066680/2011-51 - Exposi o de Motivos 258 2016 MCTIC (0122481) 53900.042394/2016-61 - EM n  00462/2018 MCTIC 01250.057354/2017-01 - EM n  00426/2018 MCTIC 53900.029584/2016-93 - EM n  00440/2018 MCTIC 53710.000474/2002-81 - EM n  00423/2018 MCTIC 53900.043984/2015-21 - Exposi o de Motivos 400 2018 MCTIC (0785230) 53000.006934/3013-44 - Exposi o de Motivos 379 2018 MCTIC (0785031) 53900.012814/2014-13 - Exposi o de Motivos 398 2018 MCTIC (0784994) 53900.041594/2015-16 - Exposi o de Motivos 358 2018 MCTIC (0765330) 53900.012614/2016-22 - Exposi o de Motivos 371 2018 MCTIC (0765042) 53900.045664/2016-96 - Exposi o de Motivos 365 2018 MCTIC (0764846) 53900.035364/2014-37 - Exposi o de Motivos 355 2018 MCTIC (0736222) 53900.043814/2015-46 - Exposi o de Motivos 340 2018 MCTIC (0732911) 53900.017084/2015-28 - Exposi o de Motivos 298 2018 MCTIC (0702280) 53000.043064/2012-11 - Exposi o de Motivos 255 2018 MCTIC (0677009) 53900.049324/2015-53 - Exposi o de Motivos 215 2018 MCTIC (0676890) 53900.041564/2015-18 - Exposi o de Motivos 271 2018 MCTIC (0676554) 53000.013424/2014-12 - Exposi o de Motivos 193 2018 MCTIC (0652648) 53000.058134/2011-47 - Exposi o de Motivos 273 2017 MCTIC (0246722) 53000.048414/2012-28 - Exposi o de Motivos 234 2017 MCTIC (0246175) 53000.050644/2012-57 - Exposi o de Motivos 107 2018 MCTIC (0554563) 53000.026302/2013-05 ---- EXM 406 2017 MCTIC 01250.040812/2018-46 ---- EXM 498 2018 MCTIC 53000.006332/2012-14--- Exposi o de Motivos 134/2016 (0036529) 53740.000282/2002-18--- Exposi o de Motivos 1020 2017 MCTIC (0360501) 53900.010232/2014-01--- Exposi o de Motivos 444 2018 MCTIC (0838630) 53000.069282/2013-59 --- Exposi o de Motivos 461 2018 MCTIC (0838822) 53900.013262/2015-41--- Exposi o de Motivos 447 2018 MCTIC (0837186) 53000.060582/2013-72--- Exposi o de Motivos 446 2018 MCTIC (0836564) 53000.061812/2011-59--- Exposi o de Motivos 972 2017 MCTIC (0358122) 01250.000252/2018-97 --- Exposi o de Motivos 431 2018 MCTIC (0808692) 53900.017145/2015-57 - Exposi o de Motivos 521 2018 MCTIC (0923054) 53000.022925/2012-10 - Exposi o de Motivos 501 2018 MCTIC (0929356) 53000.055599/2007-60 - Exposi o de Motivos 484 2017 MCTIC (0275926) 53000.065155/2013-81 - Exposi o de Motivos 441 2017 MCTIC (0272465) 53000.051815/2010-01 - Exposi o de Motivos 539 2018 MCTIC (0918494) 53000.069265/2013-11 - Exposi o de Motivos 624 2017 MCTIC (0303292) 53000.061475/2011-08 - Exposi o de Motivos 483 2018 MCTIC (0845098) 53900.073493/2015-12 EM n  0389/2018 53900.011113/2014-67 Exposi o de Motivos 0399/2018 MCTIC 01250.059013/2017-62 Exposi o de Motivos 0396/2018 MCTIC 53000.001683/2014-92 Exposi o de Motivos 0388/2018 MCTIC 53900.017343/2015-

11 Expositivos de Motivos 0260/2018 MCTIC 53000.013433/2010-71 Expositivo de Motivos 0361/2018 MCTIC 53900.013163/2015-60 Expositivo de Motivos 0421/2018 MCTIC 53900.017133/2015-22 Expositivo de Motivos 0331/2018 MCTIC 53000.065773/2013-21 Expositivo de Motivos 0322/2018 MCTIC 53900.008953/2015-23 Expositivo de Motivos 0332/2018 MCTIC 53000.015613/2013-31 Expositivo de Motivos 0327/2018 MCTIC 53900.047623/2015-53 Expositivo de Motivos 0345/2018 MCTIC 53900.016403/2015-88 Expositivo de Motivos 0286/2018 MCTIC 53900.026403/2015-96 Expositivo de Motivos 0280/2018 MCTIC 53900.042013/2015-63 Expositivo de Motivos 0309/2018 MCTIC 53900.029943/2015-21 Expositivo de Motivos 0304/2018 MCTIC 53900.046473/2015-61 Expositivo de Motivos 0276/2018 MCTIC 53000.061863/2006-13 Expositivo de Motivos 0201/2018 MCTIC 53900.016433/2015-94 Expositivo de Motivos 0226/2018 MCTIC 53000.007663/2014-25 Expositivo de Motivos 0254/2018 MCTIC 53000.043803/2012-67 Expositivo de Motivos 1011/2017 MCTIC 53000.006763/2012-72 Expositivo de Motivos 0974/2017 MCTIC 53900.028013/2014-70 Expositivo de Motivos 0176/2018 MCTIC 53000.007683/2014-04 Expositivo de Motivos 0175/2018 MCTIC 53900.014053/2014-34 Expositivo de Motivos 0173/2018 MCTIC 53900.016483/2016-52 Expositivo de Motivos 0180/2018 MCTIC 53000.007963/2012-42 Expositivo de Motivos 0172/2018 MCTIC 53900.050703/2015-96 Expositivo de Motivos 0154/2018 MCTIC 53000.066813/2013-51 Expositivo de Motivos 0138/2018 MCTIC 53900.046743/2015-33 Expositivo de Motivos 0115/2018 MCTIC 00001.001003/2018-98 Expositivo de Motivos 0106/2018 MCTIC 53000.001033/2012-85 Expositivo de Motivos 0112/2018 MCTIC 53000.071343/2013-48 Expositivo de Motivos 0075/2018 MCTIC 53000.043713/2013-57 Expositivo de Motivos 0040/2018 MCTIC 53000.055773/2011-51 Expositivo de Motivos 0044/2018 MCTIC 53900.009743/2014-71 Expositivo de Motivos 0009/2018 MCTIC 53000.055803/2012-18 Expositivo de Motivos 0430/2017 MCTIC 53000.061913/2013-91 Expositivo de Motivos 0423/2017 MCTIC 53000.007503/2006-76 Expositivo de Motivos 0424/2017 MCTIC 53000.043193/2011-11 Expositivo de Motivos 1005/2017 MCTIC 53900.020193/2016-11 Expositivo de Motivos 1084/2017 MCTIC 53000.006483/2012-64 Expositivo de Motivos 1041/2017 MCTIC 53000.055153/2010-31 Expositivo de Motivos 0995/2017 MCTIC 53900.017153/2015-01 Expositivo de Motivos 0980/2017 MCTIC 53000.056613/2011-29 Expositivo de Motivos 0936/2017 MCTIC 53000.004483/2010-68 Expositivo de Motivos 1024/2017 MCTIC 53000.056113/2011-97 Expositivo de Motivos 1032/2017 MCTIC 53000.054723/2012-37 Expositivo de Motivos 1036 2017 MCTIC (0360002) 53900.002813/2016-22 Expositivo de Motivos 930 2017 MCTIC (0356756) 53000.059283/2011-23 Expositivo de Motivos 951 2017 MCTIC (0357346) 53900.061443/2015-84 Expositivo de Motivos 929 2017 MCTIC (0356600) 53000.060033/2013-06 Expositivo de Motivos 928 2017 MCTIC (0356495) 53900.042113/2015-90 Expositivo de Motivos 842 2017 MCTIC (0345640) 53000.055723/2011-73 Expositivo de Motivos 759 2017 MCTIC (0343798) 53000.059473/2011-41 Expositivo de Motivos 869 2017 MCTIC (0332543) 53900.038993/2015-08 Expositivo de Motivos 903 2017 MCTIC (0332220) 53000.056613/2013-91 Expositivo de Motivos 922 2017 MCTIC (0331715) 53900.041793/2015-24 Expositivo de Motivos 839 2017 MCTIC (0329895) 53000.058113/2011-21 Expositivo de Motivos 826 2017 MCTIC (0328704) 53900.046763/2015-12 Expositivo de Motivos 804 2017 MCTIC (0327211) 53900.005543/2014-40 Expositivo de Motivos 792 2017 MCTIC (0327459) 53000.036553/2012-17 Expositivo de Motivos 813 2017 MCTIC (0327472) 53000.003653/2013-30 Expositivo de Motivos 660 2017 MCTIC (0323876) 53000.058083/2011-53 Expositivo de Motivos 611 2017 MCTIC (0323512) 53000.056213/2011-13 Expositivo de Motivos 579 2017 MCTIC (0322699) 53000.065763/2013-95 Expositivo de Motivos 573 2017 MCTIC (0322566) 53900.006983/2014-14 Expositivo de Motivos 734 2017 MCTIC (0321816) 53569.000463/2014-16 Expositivo de Motivos 527 2017 MCTIC (0286647) 53000.051423/2012-04 Expositivo de Motivos 535 2017 MCTIC (0279692) 53000.010093/2013-70 Expositivo de Motivos 542 2017 MCTIC (0279756) 53000.058133/2011-01 Expositivo de Motivos 367 2017 MCTIC (0280573) 53000.028473/2013-61 Expositivo de Motivos 507 2017 MCTIC (0281135) 53000.049063/2007-13 Expositivo de Motivos 234 2016 MCTIC (0257579) 53000.015823/2013-29 Expositivo de Motivos 449 2017 MCTIC (0263620) 53000.070013/2013-35 Expositivo de Motivos 508 2017 MCTIC (0274059) 53000.070233/2013-69 Expositivo de Motivos 469 2017 MCTIC (0274412) 3900.005813/2014-12 Expositivo de Motivos 498 2017 MCTIC (0276506) 53000.054603/2012-30 Expositivo de Motivos 477 2017 MCTIC (0276396) 53000.055673/2012-13 Expositivo de Motivos 397 2017 MCTIC (0282643) 53000.047873/2012-94 Expositivo de Motivos 637 2017 MCTIC (0303419) 53000.021323/2012-45 Expositivo de Motivos 622 2017 MCTIC (0303270) 53000.055763/2011-15 Expositivo de Motivos 581 2017 MCTIC (0301991) 53000.058143/2011-38 Expositivo de Motivos 639 2017 MCTIC (0303455) 53900.020573/2014-86 Expositivo de Motivos 651 2017 MCTIC (0308618) 53000.056993/2012-82 Expositivo de Motivos 688 2017 MCTIC (0311657) 53900.029293/2014-33 Expositivo de Motivos 712 2017 MCTIC (0312222) Att, Ana Carolina Tannuri Laferté © Subchefe Adjunta de Infraestrutura Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil Tel. 3411 2053 / 2040

Data de Envio:

04/01/2019 15:49:15

De:

PR/Protocolo Central <codoc.protocolocentral@presidencia.gov.br>

Para:

codin.civil@mctic.gov.br

Assunto:

Devolução de Exposição de Motivos Nº 498/2018 do MCTIC

Mensagem:

Para: MCTIC

Considerando a posse do Presidente da República e dos novos Ministros de Estado, solicito a devolução das Exposições de Motivos relacionadas abaixo à Pasta competente (MCTIC), no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, para que seja realizada a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais. Log Ana Carolina Tannuri Laferte Marinho.

Glauce Pereira da Silva
Especialista

Anexos:

E_mail_0963290_Email_de_devolucao____EXM_radiodifusao.msg

Brasília, 25 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, acompanhado da Portaria n.º 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda. (CNPJ N.º 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado por Metropolitana FM Ltda. com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.424/2017, previsão pormenorizada pelo disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para decidir, por meio de Portaria, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional para apreciação em anexo a mensagem da Presidência da República, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.

VII. Pela restituição do feito para prosseguimento.

Senhora Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento de **Metropolitana FM Ltda.** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.**

Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 21405/2018/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o feito, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**Doc. SEI n° 3241243**):

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria n° 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI n.º [3241243](#), fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI n° [3241208](#), fl. 1).

Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCTIC: *"Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito"*.

É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução Advocacia-Geral da União que têm por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, *b*, e 11 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, instituída pela Lei Complementar n° 73/1993. Em decorrência das normas em tela, apenas a análise das questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais aspectos jurídicos correlatos são atribuições das Consultorias Jurídicas, sendo certo que os assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e os aspectos fáticos relacionados ao exame de casos, tais como a autenticidade dos documentos acostados aos autos, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos.

Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico consultivo analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

Para tanto, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei n° 13.424/2017, que alterou as Leis n° n° 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelo Decreto n° 9.138/2017, que alterou o Regulamento dos Serviços

de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, além de revogar o Decreto nº 88.066/1983, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao então criado Ministério das Comunicações, com a sucessiva incidência do art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017, que elucida tratar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o órgão do Poder Executivo atualmente competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do presente pedido de renovação, atestando a adequação da documentação apresentada, conforme a *"Lista de Verificação de Documentos"* (**Doc. SEI nº 3363757**). No entanto, a despeito de ter sido tempestivamente requerida a renovação pelo período objeto deste feito (**Doc. SEI nº 3178501**), **não há notícias de conclusão da análise relativa à renovação da outorga no período anterior ao ora analisado**, conforma narrado pela Secretaria de Radiodifusão:

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistem, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente,

conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

A questão da não efetivação da análise relativa ao período anterior suscitaria maiores ponderações, não fosse a questão do atual tratamento conferido pela lei à situação, como se passa a demonstrar.

Com efeito, a nova redação dada ao §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, já referido, garante o funcionamento do serviço em caráter precário enquanto não decidido o pedido de renovação, nos seguintes termos: "*Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*". Ademais, até mesmo nas hipóteses em que as entidades interessadas não cheguem a formular pedido de renovação, repise-se, prevê a lei em comento, no §3º do mencionado artigo, que cabe ao poder público notificar tais entidades para que manifestem o interesse de renovar suas outorgas.

De fato, se mesmo as entidades que sequer formularam pedido de renovação possuem direito a pleitear a renovação da outorga de forma extemporânea, não há fundamento jurídico que autorize a negativa do mesmo direito a entidade que, como no caso em apreço, requereu a renovação, não concluída por razões alheias à vontade da entidade. Nesse sentido, deve-se destacar o **reconhecimento, pela Secretaria de Radiodifusão, de que a não conclusão dos procedimentos de renovação anteriores é de responsabilidade do poder público, não se devendo à conduta da interessada, motivo bastante para a superação do ponto sob escrutínio.**

Superada a questão, para que, enfim, se possa avançar na investigação em apreço, anote-se que de acordo com o art. 112 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, o pedido de renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão deverá ser acompanhado da documentação que seria exigível, ao tempo da renovação, para habilitação à própria outorga. Com efeito, o objetivo da norma é assegurar a manutenção das condições que conferiram à entidade interessada a capacidade de executar o serviço, observadas as eventuais atualizações normativas, **razão pela qual o interessado na renovação deve comprovar a manutenção, nos termos do art. 15 do referido Regulamento, da regularidade de sua habilitação, de sua qualificação econômico-financeira e de sua regularidade fiscal e trabalhista, além de demonstrar a observância das normas técnicas que envolvem a prestação do serviço.**

Nos termos do art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, deve o processo renovatório ser instruído com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte

documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Ademais, por obediência ao disposto no art. 15, §2º do já multicitado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, **mostra-se igualmente necessária a apresentação das seguintes declarações**, quando pertinentes, por ocasião da renovação:

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterà as declarações de que: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

Prosseguindo no estudo, destaque-se que o requerimento foi subscrito por representante legal da entidade, podendo-se constatar, desde logo, a presença das declarações de interesse no caso (**Doc. SEI nº 3178501**), o que permite examinar, a seguir, os requisitos pertinentes à habilitação, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e observância das normas técnicas relacionadas à execução do serviço.

Para demonstrar a manutenção da **qualificação econômico-financeira** para prestação dos serviços, a entidade apresentou cópia do **balanço patrimonial e demonstrativo de resultados**, exigidos pela legislação de regência (**doc. SEI nº 3178501 e 3355007**) e **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**doc. SEI nº 3178501**). De acordo com a Secretaria de Radiodifusão, “*Quanto à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º [3178501](#), fl. 13 e [3355007](#), fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI [3178501](#), fl. 12)*”.

A regularidade fiscal, por sua vez, restou demonstrada por meio da juntada das certidões negativas de débito junto ao FISTEL, INSS, FGTS e Fazendas federal, estadual e municipal, demonstrada também, nos termos exigidos pela legislação de licitações, **a regularidade trabalhista** com a juntada da certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho (**doc. SEI nº doc. SEI nº 3178501 e 3241208**).

Já no que diz respeito à habilitação jurídica, a entidade fez carrear aos autos cópia de seu ato constitutivo e das alterações realizadas no contrato social, registrados no órgão competente, conforme certidão emitida pela Junta Comercial respectiva (**Doc. SEI nº 3178501**), que demonstram conformidade do quadro societário com aquele aprovado por este Ministério, conforme informado pela Secretaria de Radiodifusão, além de indicar objeto social compatível com a execução do serviço. A esse respeito, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º [3178501](#), fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

Consigne-se, em sequência, que a área técnica responsável verificou não ter sido identificada infração à regra disposta no art. 12 do Decreto-lei nº 236/1967, que estabelece limites para exercício de concessão ou permissão do serviço de radiodifusão para cada entidade, bem como à regra instituída pela alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que restringe a participação, pela mesma pessoa, em administração ou gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. É o que denota o Relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (**Doc. SEI nº 3241208**), manifestando-se a Secretaria de Radiodifusão nos seguintes termos:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI nº [3241208](#), fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

Em relação ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º [3389751](#), fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º [3361927](#)).

Foi igualmente verificado o requisito da regularidade técnica da entidade para prosseguir em operação, constando do processo administrativo em epígrafe a **NOTA INFORMATIVA Nº 2763/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 3383586)**, segundo a qual *"A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº [3236235](#), atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente"*, o que levou à conclusão, espelhada na Nota Técnica que remeteu a demanda, no sentido de que *"a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada"*

Como se vê, os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável e, por sua vez, a minuta do ato a

ser praticado encontra-se em conformidade com o seu propósito, **não se identificando, nessa ocasião, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.**

Em adendo consigne-se apenas a **necessidade da materialização de termo aditivo junto à parte interessada por este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Na oportunidade **deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade**, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do feito, com a remessa dos autos a quem de direito.

É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

DENIS SOARES FRANÇA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175119583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANCA. Data e Hora: 27-09-2018 13:56. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO - CGJC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADO: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Radiodifusão. Pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Aprovo o **DESPACHO N° 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, aprovando o **PARECER N° 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União, Dr. Dênis Soares França, que também aprovo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Assistente Jurídico da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação

Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016

Delegação de Competência atribuída perla Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175590601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL E DE SERVIÇOS
ANCILARES - CORSA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46

INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER Nº 1047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175558150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-09-2018 15:36. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.040812/2018-46

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço, consoante regras dispostas na Lei nº 4.117/1962 (alterada pela Lei nº 13.424/2017) e no Decreto nº 52.795/1963 (alterado pelo Decreto nº 9.138/2017).

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. De acordo com a nova redação dada pelos (i) § 1º do inciso X do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, no caso de serviços de radiodifusão sonora, competirá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações emitir portaria de renovação de outorga e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, via mensagem da Presidência da República; e, (ii) § 2º do inciso X do mesmo artigo, competirá à Presidência da República a expedição de Decreto e encaminhamento de mensagem ao Congresso, para deliberação do pedido de renovação, procedimento este precedido de regular instrução do processo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI nº 3241243, fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº 3241208, fl. 1).

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de

1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o

decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistente, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

7. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1ª desta Nota, protocolizado nessa Pasta em 19.7.2018, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Assim, considerando que o novo prazo legal para manifestação de interesse na renovação da delegação se dá durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 (alterada pela Lei nº 13.424/2017), verifica-se que a manifestação da Interessada foi TEMPESTIVA.

8. Em decorrência da recente alteração legislativa, a instrução dos pedidos de renovação de outorga deverão seguir as diretrizes previstas no art. 113 do Decreto nº 52.795/63, in verbis:

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#).

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios/diretores, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º 3363757.

10. Para a concessão de ato de renovação de outorga, além da comprovação dos requisitos necessários, relativos à (i) habilitação jurídica, (ii) qualificação econômico-financeira, (iii) regularidade fiscal, e (iv) regularidade técnica, imprescindível também apurar se os limites de outorga estão sendo respeitados pela Concessionária e por seus sócios e dirigentes; se a outorga não está sendo objeto de processo de apuração de infração, cuja penalidade resulte em cassação; e, por fim, se seus sócios e administradores observam os ditames da Lei Complementar nº 64/1990.

11. Pertinente à *habilitação jurídica*, infere-se do ato constitutivo e sua última alteração que a execução de serviços de radiodifusão, dentre o rol de atividades a serem desempenhadas pela empresa, está sendo mantida. Quanto à *qualificação econômico-financeira*, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º 3178501, fl. 13 e 3355007, fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI 3178501, fl. 12). Já no tocante à *regularidade fiscal*, as certidões expedidas pelas fazendas federal, estadual e municipal, atestam a regularidade da Pessoa Jurídica em questão perante o fisco em cada uma daquelas esferas.

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 3178501, fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI n.º 3241208, fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º 3389751, fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º 3361927).

15. Em relação à regularidade técnica registra-se que, de acordo com os termos da Nota Informativa n.º 2.763/2018/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 3383586), da lavra de engenheiro desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

16. Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo ser remetido à Conjur.

18. Oportunamente, em caso de acolhimento da presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA
Técnico de Nível Superior

De acordo. Submeta-se o feito à consideração da Coordenador-Geral de Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)

RAFAEL FERREIRA LARCHER
Coordenador de Renovação de Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial.

(assinado eletronicamente)

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Encaminhem-se os autos à Conjur.

(assinado eletronicamente)

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial⁽¹⁾

(1) Por delegação da Secretária de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.783, de 20 de novembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2017



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 25/09/2018, às 18:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/09/2018, às 18:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3389774** e o código CRC **BC973FEE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA N° , DE DE DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 25 de setembro de 2019.

AO PROTOCOLO DA SAJ, CGAP e SAG.

ASSUNTO: Metropolitana FM LTDA, execução sem direito de exclusividade, do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 522 2019 MCTIC.

Francisco de Assis Alves da Silva
Assistente DAS



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Alves da Silva, DAS**, em 25/09/2019, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1463348** e o código CRC **2EE23826** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 12 de novembro de 2019.

CERTIDÃO

Processo nº 01250.040812/2018-46.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Analisando os autos do Processo nº 01250.040812/2018-46, que versa sobre OUTORGA de serviços de radiodifusão, foram observados os seguintes documentos, que balizarão a análise por esta Subchefia para Assuntos Jurídicos – SAJ:

- Exposição de Motivos nº:00522/2019-MCTIC
- Tipo de Serviço:
 - Rádio Comunitária - Outorga
 - Rádio Comercial FM – Outorga
 - Rádio Educativa – Outorga
 - Radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) – Outorga
 - Outros casos
- Entidade: Metropolitana FM Ltda
- CNPJ nº: 12.867.529/0001-96
- Número da Nota Técnica MCTIC, com posição favorável à outorga: 21.405/2018/SEI-MCTIC
- Número do Parecer da Consultoria Jurídica do MCTIC, com posição favorável à outorga: 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

- Portaria MCTIC nº: 5.127, de 28 de setembro de 2018.
- Data de publicação da Portaria MCTIC no DOU: 29 de setembro de 1988

Uma vez presentes os documentos acima, o processo encontra-se em condições de ser enviado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição.

À consideração superior:

Ana Beatriz Fumian Gomes
Estagiário
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Fumian Gomes, Estagiário(a)**, em 12/11/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1559120** e o código CRC **D5994F0F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
 Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Nota Informativa nº 354/2020/AS/SAINF/SAG

Assunto: Renovação da Outorga de permissão para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE

Interessado: **Metropolitana FM Ltda. (CNPJ 12.867.529/0001-96)**

Referência: **EM nº00522/2019 MCTIC, de 25/09/2019 – Processo nº 01250.040812/2018-46**

1. Trata-se da PORTARIA Nº 5.127 - SEI, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 que renova a outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, com o uso do canal 271, pelo prazo de dez anos, a partir de 29/09/2018, sem direito a exclusividade, em favor da Metropolitana FM Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.867.529/0001-96, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2] e nos termos do art. 110 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].
2. Os órgãos técnico e jurídico do Ministério se manifestaram favoráveis ao ato de renovação da outorga de permissão nos termos da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, de 25/09/2018, (463340), com o registro de entendimento que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de renovação da outorga; e pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU de 26/09/2018 (463338)[4], com o destaque da viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, e a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo.
3. A matéria já havia sido enviada a esta Casa Civil da Presidência da República, por meio da EM nº 00498/2018 MCTIC (0876483), de 26/10/2018, tendo sido devolvida ao Ministério com o E-mail PROTOCOLO CENTRAL0063292), de 04/01/2019, para a reavaliação da pertinência da medida proposta pelo novo Ministro, bem como adequação às novas diretrizes governamentais. Posteriormente, a matéria retornou à Casa Civil na forma da EM nº00522/2019 MCTIC (463333), ora analisada, ratificando os termos da precedente Exposição de Motivos daquela Pasta.
4. No Relatório do Canal que integra o MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro (Módulos de radiodifusão - SCR)[5], disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac2e50990&state=FM-C3, verificou-se constar nos campos de Histórico de Documentos Emitidos o registro dos atos referentes ao processo.
5. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do Ministério, em especial a informação consignada pela Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, e ponderando que a eventual necessidade de atualização do MOSAICO não impede o prosseguimento da matéria, esta assessoria não identificou óbices ao encaminhamento da matéria ao Senhor Presidente da República para posterior envio de mensagem ao Congresso Nacional, em conformidade com o § 1º do art. 31 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[6], uma vez que o ato de renovação da outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, observada a necessária oitiva da Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2020.

À consideração superior,

CÍCERO COELHO DE A. ROCHA FILHO

Assessor

De Acordo,

JOSÉ CRUZ FILHO

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Aprovo. Encaminhe-se à Subchefia para Assuntos Jurídicos,

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

Subchefe Adjunto Executivo

[1] Publicada no DOU de 04/10/2018.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27/08/1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31/10/1963](#), com redação dada pelo [Decreto nº 9.138, de 2017](#).

[4] Aprovado pelo Despacho nº 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 27/09/2018, do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação.

[5] O Mosaico é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).

[6] Aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com [redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#), combinado com a competência da Secretaria de Radiodifusão do MCTIC em coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, de pós-outorga e de renovação ([Decreto nº 9.677, de 2 de janeiro de 2019](#)).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.887.529/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/1988	
NOME EMPRESARIAL METROPOLITANA FM LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METROPOLITANA FM - 84.1			FORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada			
ENDEREÇO AV JOSE RODRIGUES DE JESUS		NUMERO 223	COMPLEMENTO *****
CEP 55.028-000	BARRIO/DISTRITO INDIANOPOLIS	MUNICIPIO CARUARU	UF PE
E-MAIL CARUARU@CONTABIL@GMAIL.COM		TELEFONE (81) 2715-7018	
ENTE FISCAL/RESPONSÁVEL (EPP) ****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/04/2020 às 15:38:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 12.867.529/0001-96
NOME EMPRESARIAL: METROPOLITANA FM LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOSE ROBERTO FERNANDES DE MOURA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSIMO COSTA DA SILVA
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/04/2020 às 15:39 (data e hora de Brasília).



Documento assinado eletronicamente por **Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho, ASSESSOR**, em 17/04/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Cruz Filho, Subchefe Adjunto (DAS 101.5)**, em 17/04/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pereira de Mello, Subchefe Adjunto Executivo**, em 17/04/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1840313** e o código CRC **BBD5D0C0** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
(Substitua pelo nome do Órgão/Ministério)
(Substitua pelo nome da Secretaria ou Diretoria, se houver)
Coordenação-Geral de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Subchefia Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 26 de junho de 2020.

À Chefia de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ

Assunto: **Processo nº 01250.040812/2018-46 - Devolução da Exposição de Motivos, devido à criação de Ministério e posse do Ministro.**

1. Conforme previamente acordado com os representantes ministeriais e considerando a recriação do Ministério das Comunicações - MC, por meio da Medida Provisória nº 980/2020, bem com a posse do novo Ministro das Comunicações, procede-se a devolução da presente Exposição de Motivos à referida Pasta, no Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - SIDOF, com o conseqüente arquivamento do Processo SEI nº 01250.040812/2018-46.
2. Relembra-se, em caráter adicional, que o futuro reenvio e reinserção da presente proposta nos sistemas deverá considerar as regras e diretrizes previstas no Decreto nº 9.191/2017, para elaboração e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/06/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1970848** e o código CRC **224DE0A9** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

EM nº 00319/2022 MCOM

Brasília, 3 de Outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 5.127 de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



PARECER n. 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46 INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA:

- I. Pedido de renovação da outorga formulado por Metropolitana FM Ltda. com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.424/2017, previsão pormenorizada pelo disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelo Decreto nº 9.138/2017.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº21405/2018/SEI-MCTIC, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para decidir, por meio de Portaria, que deverá ser enviada ao Congresso Nacional para apreciação em anexo a mensagem da Presidência da República, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo. VII. Pela restituição do feito para prosseguimento.

Senhora Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado a requerimento de **Metropolitana FM Ltda.** e encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCTIC, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do **serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, pelo período de 29/09/2018 a 29/09/2028.**
2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes inicialmente remeteu o feito, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**Doc. SEI nº 3241243**):
 6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI n.º [3241243](#), fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº [3241208](#), fl. 1).
3. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCTIC: "Dessa forma, entendese que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Douta Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito".
4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, registre-se que as Consultorias Jurídicas dos Ministérios são órgãos de execução Advocacia-Geral da União que têm por finalidade precípua prestar assessoramento jurídico aos titulares das pastas ministeriais, nos termos dos artigos 2º, II, b, e 11 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, instituída pela Lei Complementar nº 73/1993. Em decorrência das normas em tela, apenas a análise das questões atinentes à juridicidade de atos administrativos, exame de contratos e editais, interpretação de normas e demais aspectos jurídicos correlatos são atribuições das Consultorias Jurídicas, sendo certo que os assuntos relacionados ao mérito dos atos administrativos e os aspectos fáticos relacionados ao exame de casos, tais como a autenticidade dos documentos acostados aos autos, são de atribuição dos órgãos técnicos dos Ministérios, nos termos dos respectivos Regimentos.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico consultivo analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
7. Para tanto, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelo Decreto nº 9.138/2017, que alterou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, além de revogar o Decreto nº 88.066/1983, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
8. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".
9. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".
10. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".
11. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.
12. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência". A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".
13. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".
14. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".
15. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972, reverberado pelo §1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser "instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao então criado Ministério das Comunicações, com a sucessiva incidência do art. 27, III, da Lei nº 13.502/2017, que elucida tratar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o órgão do Poder Executivo atualmente competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.
16. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

17. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

18. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do presente pedido de renovação, atestando a adequação da documentação apresentada, conforme a "Lista de Verificação de Documentos" (Doc. SEI nº 3363757). No entanto, a despeito de ter sido tempestivamente requerida a renovação pelo período objeto deste feito (Doc. SEI nº 3178501), **não há notícias de conclusão da análise relativa à renovação da outorga no período anterior ao ora analisado**, conforma narrado pela Secretaria de Radiodifusão:

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e

não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estadodas Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga. Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexiste, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de

procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

19. A questão da não efetivação da análise relativa ao período anterior suscitaria maiores ponderações, não fosse a questão do atual tratamento conferido pela lei à situação, como se passa a demonstrar.

20. Com efeito, a nova redação dada ao §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, já referido, garante o funcionamento do serviço em caráter precário enquanto não decidido o pedido de renovação, nos seguintes termos: "Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário". Ademais, até mesmo nas hipóteses em que as entidades interessadas não cheguem a formular pedido de renovação, repise-se, prevê a lei em comento, no §3º do mencionado artigo, que cabe ao poder público notificar tais entidades para que manifestem o interesse de renovar suas outorgas.

21. De fato, se mesmo as entidades que sequer formularam pedido de renovação possuem direito a pleitear a renovação da outorga de forma extemporânea, não há fundamento jurídico que autorize a negativa do mesmo direito a entidade que, como no caso em apreço, requereu a renovação, não concluída por razões alheias à vontade da entidade. Nesse sentido, deve-se destacar o **reconhecimento, pela Secretaria de Radiodifusão, de que a não conclusão dos procedimentos de renovação anteriores é de responsabilidade do poder público, não se devendo à conduta da interessada, motivo bastante para a superação do ponto sob escrutínio.**

22. Superada a questão, para que, enfim, se possa avançar na investigação em apreço, anote-se que de acordo com o art. 112 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, o pedido de renovação da outorga para exploração do serviço de radiodifusão deverá ser acompanhado da documentação que seria exigível, ao tempo da renovação, para habilitação à própria outorga. Com efeito, o objetivo da norma é assegurar a manutenção das condições que conferiram à entidade interessada a capacidade de executar o serviço, observadas as eventuais atualizações normativas, **razão pela qual o interessado na renovação deve comprovar a manutenção, nos termos do art. 15 do referido Regulamento, da regularidade de sua habilitação, de sua qualificação econômico-financeira e de sua regularidade fiscal e trabalhista, além de demonstrar a observância das normas técnicas que envolvem a prestação do serviço.**

23. Nos termos do art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, deve o processo renovatório ser instruído com os seguintes documentos, in verbis:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

24. Ademais, por obediência ao disposto no art. 15, §2º do já multicitado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, **mostra-se igualmente necessária a apresentação das seguintes declarações**, quando pertinentes, por ocasião da renovação:

§ 2º Sem prejuízo de outras declarações que possam ser solicitadas, o requerimento de outorga a que se refere o inciso I do § 1º conterá as declarações de que: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - a pessoa jurídica possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

- II - nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- III - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IV - a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- V - a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VI - a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VII - a pessoa jurídica autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver situada na faixa de fronteira; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- VIII - a pessoa jurídica está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)
- IX - nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

25. Prossequindo no estudo, destaque-se que o requerimento foi subscrito por representante legal da entidade, podendo-se constatar, desde logo, a presença das declarações de interesse no caso (**Doc. SEI nº 3178501**), o que permite examinar, a seguir, os requisitos pertinentes à habilitação, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e observância das normas técnicas relacionadas à execução do serviço.

26. Para demonstrar a manutenção da **qualificação econômico-financeira** para prestação dos serviços, a entidade apresentou cópia do **balanço patrimonial e demonstrativo de resultados**, exigidos pela legislação de regência (**doc. SEI nº 3178501 e 3355007**) e **certidão negativa de falência ou recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (**doc. SEI nº 3178501**). De acordo com a Secretaria de Radiodifusão, "Quanto à qualificação econômico-financeira, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º [3178501](#), fl. 13 e [3355007](#), fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI [3178501](#), fl. 12)".

27. **A regularidade fiscal, por sua vez, restou demonstrada** por meio da juntada das certidões negativas de débito junto ao FISTEL, INSS, FGTS e Fazendas federal, estadual e municipal, demonstrada também, nos termos exigidos pela legislação de licitações, a **regularidade trabalhista** com a juntada da certidão negativa de débitos expedida pela Justiça do Trabalho (**doc. SEI nº doc. SEI nº 3178501 e 3241208**).

28. **Já no que diz respeito à habilitação jurídica**, a entidade fez carrear aos autos cópia de seu ato constitutivo e das alterações realizadas no contrato social, registrados no órgão competente, conforme certidão emitida pela Junta Comercial respectiva (**Doc. SEI nº 3178501**), que demonstram conformidade do quadro societário com aquele aprovado por este Ministério, conforme informado pela Secretaria de Radiodifusão, além de indicar objeto social compatível com a execução do serviço. A esse respeito, assim se manifestou a Secretaria de Radiodifusão:

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º [3178501](#), fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

29. Consigne-se, em seqüência, que a área técnica responsável verificou não ter sido identificada infração à regra disposta no art. 12 do Decreto-lei nº 236/1967, que estabelece limites para exercício de concessão ou permissão do serviço de radiodifusão para cada entidade, bem como à regra instituída pela alínea "g" do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, que restringe a participação, pela mesma pessoa, em administração ou gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. É o que denota o Relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO (**Doc. SEI nº 3241208**), manifestando-se a Secretaria de Radiodifusão nos seguintes termos:

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI nº [3241208](#), fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em

Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

30. Em relação ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º [3389751](#), fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º [3361927](#)).

31. **Foi igualmente verificado o requisito da regularidade técnica da entidade para prosseguir em operação**, constando do processo administrativo em epígrafe a **NOTA INFORMATIVA**

Nº 2763/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 3383586), segundo a qual "A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica ART devidamente quitada, evento SEI nº [3236235](#), atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente", o que levou à conclusão, espelhada na Nota Técnica que remeteu a demanda, no sentido de que "a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada"

32. Como se vê, os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável e, por sua vez, a minuta do ato a ser praticado encontra-se em conformidade com o seu propósito, **não se identificando, nessa ocasião, óbice jurídico ao prosseguimento do feito.**

33. Em adendo consigne-se apenas a **necessidade da materialização de termo aditivo junto à parte interessada por este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Na oportunidade **deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da entidade**, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do feito, com a remessa dos autos a quem de direito.

35. É o Parecer, produzido e assinado eletronicamente por meio do Sistema Sapiens.

À consideração superior.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

DENIS SOARES FRANÇA ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DENIS SOARES FRANÇA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175119583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DENIS SOARES FRANÇA. Data e Hora: 27-09-2018 13:56. Número de Série: 14689723818856013. Emissor: AC CAIXA PF v2.



DESPACHO n. 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46 INTERESSADOS: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Aprovo o **PARECER Nº 1047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** de autoria do Advogado da União Dr. Denis Soares França.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175558150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-09-2018 15:36. Número de Série: 1787513. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO n. 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.040812/2018-46 INTERESSADO: METROPOLITANA FM LTDA E OUTROS

ASSUNTO: Radiodifusão. Pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

1. Aprovo o **DESPACHO Nº 01491/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Danielle Lustz Portela Brasil, Advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, aprovando o **PARECER Nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União, Dr. Dênis Soares França, que também aprovo.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Radiodifusão para conhecimento e providências decorrentes, como proposto.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA Assistente Jurídico da União Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Portaria MCTIC nº 6.058, de 22/12/2016 Delegação de Competência atribuída perla Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250040812201846 e da chave de acesso 40b79f9e

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 175590601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 27-09-2018 16:54. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.040812/2018-46

Assuntos: DEFERIMENTO. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, é necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 223, a possibilidade de renovação das outorgas concedidas pelo Poder Público àqueles que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A interessada deve comprovar o cumprimento das exigências legais e regulamentares, assim como a observância das finalidades educativas e culturais do serviço, consoante regras dispostas na Lei nº 4.117/1962 (alterada pela Lei nº 13.424/2017) e no Decreto nº 52.795/1963 (alterado pelo Decreto nº 9.138/2017).

3. A renovação da outorga consiste em direito conferido àqueles que exploram o serviço dentro dos padrões exigidos pela legislação regente, desde que haja interesse nacional. As permissões e concessões para exploração de serviço de radiodifusão de sonora poderão ser renovadas por períodos sucessivos de 10 (dez) anos e as concessões referentes aos serviço de radiodifusão de sons e imagens por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos. Não há limitação quanto ao número de períodos renovados.

4. De acordo com a nova redação dada pelos (i) § 1º do inciso X do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, no caso de serviços de radiodifusão sonora, competirá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações emitir portaria de renovação de outorga e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, via mensagem da Presidência da República; e, (ii) § 2º do inciso X do mesmo artigo, competirá à Presidência da República a expedição de Decreto e encaminhamento de mensagem ao Congresso, para deliberação do pedido de renovação, procedimento este precedido de regular instrução do processo pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

5. Feitos os esclarecimentos, passa-se ao exame do pedido.

6. A outorga da permissão para a execução do referido serviço se materializou por meio da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U. de 29.9.1988 (evento SEI nº 3241243, fl. 3). Não se tem notícias acerca de eventual renovação de outorga que tenha sido concedida, razão pela qual se constata que a permissão se encontra vencida desde 29.9.1998 (evento SEI nº 3241208, fl. 1).

6.1. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53103.000492/1998-47, em 29.6.1998, a Interessada requereu a renovação da outorga, objetivando continuar a executar o serviço pelo decênio de 1998 a 2008. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.1998 a 29.06.1998, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma tempestiva.

6.1.1. O processo foi alvo de várias análises deste Ministério de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 1998 a 2008 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.2. Por meio de petição autuada nesta Pasta sob o n.º 53000.029296/2009-53, em 30.06.2009, a Interessada manifestou interesse na renovação da outorga, para continuar executando o serviço pelo decênio de 2008 a 2018. Considerando que o prazo legal vigente à época, para a apresentação do pleito renovatório, era o compreendido entre os dias 29.03.2008 a 29.06.2008, se verifica que o pedido foi apresentado naquela ocasião de forma intempestiva.

6.2.1. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que ele foi recepcionado por esta Pasta devido à praxe administrativa adotada na época. A praxe carecia de fundamentação jurídica, embora parecesse a medida mais razoável.

6.2.2. Aliás, foi em razão desse entendimento equivocado que o então Ministro de Estado das Comunicações, Paulo Bernardo Silva, buscou uniformizar o entendimento acerca da admissibilidade e procedimento dos pedidos de renovação de outorga intempestivos. Para isso, editou a Portaria n.º 153, de 16.3.2012, publicada no D.O.U. de 19.3.2012, cujo interior teor transcreve-se abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008396/2012, e considerando a necessidade de rever e uniformizar o entendimento administrativo no âmbito do Ministério das Comunicações a respeito da admissibilidade e do processamento de pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados intempestivamente; considerando o disposto no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação; resolve:

Art. 1º - Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até 31 de maio de 2012, por protocolo ou postagem pelos Correios, que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 2º - Serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados após a data a que se refere o artigo 1º desta Portaria e que não atendam ao disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º - Expirado o prazo de vigência de outorga de serviço de radiodifusão sem a apresentação de pedido de renovação ou sendo este considerado intempestivo, o Ministério das Comunicações providenciará a instauração de processo de revisão de outorga.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

6.2.3. Com efeito, percebe-se que foi estabelecida a data de 31.5.2012, para acolhimento/conhecimento dos eventuais pedidos intempestivos existentes. A definição daquela data se mostrou necessária, pois a Administração buscou não prejudicar aqueles administrados que já haviam sido beneficiados com o entendimento equivocado-passado. Se objetivou, portanto, evitar a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa. Ademais, nota-se da dicção dos arts. 2º e 3º que, a partir de 31.5.2012, os pedidos intempestivos não poderiam ser conhecidos por esta Pasta e, em sendo o caso, deveria se providenciar a instauração do correspondente processo de revisão de outorga.

6.2.4. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada foi agasalhado pelos efeitos da susodita Portaria n.º 153/2012, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

6.2.5. Superada a questão da possibilidade de conhecimento dos pedidos é importante destacar que o processo foi alvo de várias análises desta Pasta de modo que a Interessada, sempre que intimada à apresentar os documentos instrutórios sempre apresentou resposta às exigências formuladas por esta Pasta. Todavia, o decênio de 2008 a 2018 se encerrou e não houve a prolação de decisão conclusiva acerca da renovação, razão pela qual se entende que houve a perda do objeto dos autos, sendo o serviço mantido em funcionamento em caráter precário, não impedindo, portanto, a renovação do período.

6.3. Diante desse contexto fático é importante que se reconheça que inexistem, em ambos os processos, elemento que indique espécie de desídia da Interessada que tenha contribuído para a mora processual.

6.4. Nessa acepção é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática, no âmbito do serviço público, que impedem um quadro de ideal celeridade na apreciação dos feitos em geral. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que, ressalta-se, não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

6.5. Esta Pasta possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. O que se busca, diante desse necessário, é promover a análise de pleitos observando a ordem cronológica de suas apresentações, de modo que os processos mais recentes são analisados após a conclusão dos processos mais antigos.

6.6. Evidencia-se, assim, que esta Pasta vem buscando, apesar das dificuldades, atender todo o País de forma responsável.

7. Por meio do requerimento citado no parágrafo 1ª desta Nota, protocolizado nessa Pasta em 19.7.2018, a Interessada manifestou interesse em continuar a executar o serviço em questão, por novo período de 10 (dez) anos. Assim, considerando que o novo prazo legal para manifestação de interesse na renovação da delegação se dá durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 (alterada pela Lei nº 13.424/2017), verifica-se que a manifestação da Interessada foi TEMPESTIVA.

8. Em decorrência da recente alteração legislativa, a instrução dos pedidos de renovação de outorga deverão seguir as diretrizes previstas no art. 113 do Decreto nº 52.795/63, in verbis:

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

9. Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios/diretores, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da “Lista de Verificação de Documentos” juntada aos autos sob o evento SEI n.º 3363757.

10. Para a concessão de ato de renovação de outorga, além da comprovação dos requisitos necessários, relativos à (i) habilitação jurídica, (ii) qualificação econômico-financeira, (iii) regularidade fiscal, e (iv) regularidade técnica, imprescindível também apurar se os limites de outorga estão sendo respeitados pela Concessionária e por seus sócios e dirigentes; se a outorga não está sendo objeto de processo de apuração de infração, cuja penalidade resulte em cassação; e, por fim, se seus sócios e administradores observam os ditames da Lei Complementar nº 64/1990.

11. Pertinente à *habilitação jurídica*, infere-se do ato constitutivo e sua última alteração que a execução de serviços de radiodifusão, dentre o rol de atividades a serem desempenhadas pela empresa, está sendo mantida. Quanto à *qualificação econômico-financeira*, observa-se que a Interessada apresentou o balanço patrimonial, conforme disposição contida no art. 15, § 4º, I, do RSR (evento SEI n.º 3178501, fl. 13 e 3355007, fls. 5-7). Ademais, da certidão de falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denota-se inexistirem ações falimentares ou de recuperação judicial (evento SEI 3178501, fl. 12). Já no tocante à *regularidade fiscal*, as certidões expedidas pelas fazendas federal, estadual e municipal, atestam a regularidade da Pessoa Jurídica em questão perante o fisco em cada uma daquelas esferas.

12. De acordo com a certidão atualizada da Junta Comercial apresentada nos autos (evento SEI n.º 3178501, fls. 14/15), os atuais quadros societário e diretivo da Interessada coadunam com os últimos conhecidos por esta Pasta, decorrentes da 6ª Alteração Contratual, quais sejam:

NOME	COTAS	VALOR (R\$)
José Roberto Fernandes de Moura	10.000	10.000,00
Jósimo Costa da Silva	10.000	10.000,00
TOTAL	20.000	20.000,00

NOME	CARGO
José Roberto Fernandes de Moura	Diretor Gerente

13. Em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236 de 28 de fevereiro de 1967, cumpre informar que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes, conforme atesta consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, no dia 8.8.2018 (evento SEI n.º 3241208, fls. 5-7).

13.1. A pessoa jurídica da Interessada detém, além da permissão objeto de análise nestes autos, permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE.

13.2. O Sr. José Roberto Fernandes de Moura participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio-administrador)

13.3. O Sr. Jósimo Costa da Silva participa, além da permissão objeto de análise nestes autos, de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em Caruaru/PE (na qualidade de sócio).

14. No tocante à regularidade no curso da prestação do serviço cabe aduzir que, de acordo com consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD, a Interessada não foi punida com a pena de cassação (evento SEI n.º 3389751, fl. 2). Ademais, conforme informação oriunda da

Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorga - CGFI, não está em trâmite processo de apuração de infração, instaurado em desfavor da Interessada, cuja penalidade cabível seja a cassação (evento SEI n.º 3361927).

15. Em relação à regularidade técnica registra-se que, de acordo com os termos da Nota Informativa n.º 2.763/2018/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 3383586), da lavra de engenheiro desta Pasta, a Interessada atende aos requisitos técnicos mínimos previstos na legislação em vigor, estando, portanto, apta tecnicamente a ser renovada.

16. Dessa forma, entende-se que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela qual opina-se seja a presente manifestação submetida à consideração superior, sugerindo-se, caso aprovada, sejam os autos encaminhados à Doutra Conjur, para manifestação quanto a legalidade do feito.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de renovação da outorga, devendo o processo ser remetido à Conjur.

18. Oportunamente, em caso de acolhimento da presente proposta, seguem dispostas no campo próprio abaixo minutas de Portaria e Exposição de Motivos, as quais devem ser submetidas ao Exmo. Senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
CLÁUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA
Técnico de Nível Superior

De acordo. Submeta-se o feito à consideração da Coordenador-Geral de Pós-Outorga

(assinado eletronicamente)
RAFAEL FERREIRA LARCHER
Coordenador de Renovação de Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Submeta-se o feito à consideração do Senhor Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial.

(assinado eletronicamente)
ALTAIR DE SANTANA PEREIRA
Coordenador-Geral de Pós-Outorga

Aprovo a Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC. Encaminhem-se os autos à Conjur.

(assinado eletronicamente)
SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA
Diretor do Departamento de Radiodifusão Comercial⁽¹⁾

(1) Por delegação da Secretária de Radiodifusão, na forma da Portaria n.º 6.783, de 20 de novembro de 2017, publicada no D.O.U. de 21 de novembro de 2017



nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 25/09/2018, às 18:09, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Altair de Santana Pereira, Coordenador-Geral de Pós-outorgas**, em 25/09/2018, às 18:12, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/09/2018, às 18:28, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3389774** e o código CRC **BC973FEE**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 e o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com nova redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º _____, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCTIC

Brasília, de de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, acompanhado de Portaria que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda., nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o Processo a Vossa Excelência, para conhecimento e submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 04 de outubro de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 319 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 04/10/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3666770** e o código CRC **89800591** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2750/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 319/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 319/2022 MCOM §666762), do Ministério das Comunicações, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, da permissão outorgada à entidade METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Saba Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 04/10/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3667159** e o código CRC **38B827DE** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 319/2022 MCOM (3666762), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Anexo I (3666763) e Parecer de Mérito I (3666767).

Assunto: Trata-se de processo administrativo de interesse da Metropolitana FM Ltda., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, referente ao período de 29.9.2018 a 29.9.2028.

Trâmite do Processo:

Exposição de Motivos nº 319/2022 MCOM (3666762), do Ministério das Comunicações;

Despacho/DIPUBL/CODOC, de 04/10/2022 (3666770), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP e CC/PR.

OF. Nº 2750/2022/GM/CC/PR, de 04/10/2022 (3667159), por Sabá Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC, de 04/10/2022 (3666770) à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR, CGAP e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 05/10/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3670582** e o código CRC **760066F8** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 401/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.040812/2018-46

INTERESSADO: Metropolitana FM Ltda. (CNPJ 12.867.529/0001-96)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00319/2022 MCOM, de 03/10/2022 (3666762)

Parecer de Mérito I (3666767) – Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, de 25/09/2018

Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 26/09/2018^[1] (3666763)

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 5.127 DE 28 DE SETEMBRO DE 2018](#) que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, a partir de 9/29/2018, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Metropolitana FM Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 12.867.529/0001-96, de acordo com o disposto na alínea “x)” do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações^[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[3].
2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM)^[4] se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, de 25/09/2018 (3666767), com o registro de que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela opina pelo deferimento do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.
4. O Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 26/09/2018^[5] (3666763), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, concluindo não ter sido vislumbrada irregularidade no presente processo.
5. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.
6. O quadro societário e diretoria da [Metropolitana FM Ltda.](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário^[5].
7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro^[6], cujo Relatório do Canal está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac2e50990&state=FM-C3
8. A matéria já havia sido enviada à Presidência da República por meio da Exposição de Motivos nº 00522/2019/MCTIC, de 25/09/2019 (1463333), para a qual foi emitida a Nota Informativa nº 354/2020/AS/SAINF/SAG, de 17/04/2020 (1840313).
9. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do então MCTIC ratificadas pelo MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 14 de setembro de 2018 (Checklist nº 2 3363757), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#).

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

De Acordo,

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aprovo,

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 01493/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, 27/09/2018 do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação, delegação de Competência atribuída pela Portaria CONJUR-MCTIC nº 5.279, de 17/11/2016.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus anclares.

[5] [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 22/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 22/12/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 23/12/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3832804** e o código CRC **76379E9E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.040812/2018-46

SUPER nº 3832804

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.040812/2018-46

Nota SAJ - Radiodifusão nº 344 / 2022 / CGINF/SAINF/SAJ/SG/PR

Interessado:	METROPOLITANA FM LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.040812/2018-46

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.040812/2018-46, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **METROPOLITANA FM LTDA.**, CNPJ nº 12.867.529/0001-96, na localidade de **Cabo de Santo Agostinho/PE**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.

6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [\[2\]](#) a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [\[3\]](#). O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [\[4\]](#).

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.040812/2018-46, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RODRIGO MATOS RORIZ

Subchefe Adjunto Executivo para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/12/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Nogueira Fernandes, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/12/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe**, em 26/12/2022, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3837287** e o código CRC **FB714D15** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Hugo Vinicius Alves

De: SAAL - Sancao e Veto
Enviado em: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 09:55
Para: E-Mail da DIDOC
Cc: SAAL - Atos Oficiais
Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)
Anexos: Tabela 02 - 2023.01.13 - Tabela processos Radiodifusão já analisados (aguardando ass Mensagem ao CN).pdf; Tabela 01 - 2023.01.16 - Tabela processos Radiodifusão na SAJ (sem análise completa).xlsx

Categorias: A/C CARLOS HENRIQUE

Bom dia! Prezados,

Em atenção à solicitação do e-mail abaixo, solicitamos a devolução das Exposições de Motivos ao Ministério das Comunicações, conforme os processos indicados nas tabelas e os despachos encaminhados via SUPER.

Atenciosamente,



Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Casa Civil
Presidência da República
61 3411-2192/2226/2972/3324
saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 18:50

Para: SAJ - SARAN <saran@presidencia.gov.br>; SAAL - Sancao e Veto <saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

Cc: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)

Prezados, boa noite,

Solicito a **DEVOLUÇÃO das Exposições de Motivos/Processos** indicados na Tabela 01 e Tabela 02 (anexos), ao Ministério das Comunicações, conforme e-mail abaixo.

Motivo da devolução: pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Todos os processos da Tabela 01 já foram devidamente encerrados e encaminhados ao Gabinete no Super-SEI, com Despacho indicando a devolução das Exposições de Motivos.

Com relação aos Processos da Tabela 02 (processos já analisados, que estavam aguardando assinatura nas Mensagens ao Congresso Nacional), indicamos a existência dos seguintes processos de TVs, que **NÃO serão devolvidos, pois já possuem os respectivos Decretos, devidamente publicados:**

53900.046218/2016-07 – EM nº 0029/2022-MCOM

01250.017676/2020-13 – EM nº 0146/2021-MCOM

01250.004044/2019-48 – EM nº 0188/2022-MCOM

53740.000857/2000-31 – EM nº 0189/2021-MCOM

Muito obrigado.

At.te,

De: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 15:55

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Daniel,

Em relação aos processos de TV que já têm decreto publicado, entendo que não poderíamos devolver pois o ato do Presidente já ocorreu.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Felipe Nogueira Fernandes

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 14:34

Para: Daniel Christianini Nery

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezado Daniel,

Solicito a gentileza de providenciar a restituição dos processos de radiodifusão ao MCom, conforme solicitado.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:55

Para: Felipe Nogueira Fernandes

Cc: Caroline Menicucci Salgado; Guilherme Maciel Camioto; Marcus Vinícius Paolucci; Ana Maria dos Santos

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Bom dia, Dr. Felipe!

Conforme havíamos combinado, seguem processo a serem devolvidos ao MCOM para revisão.

Atenciosamente,



De: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:52

Para: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Cc: Caroline Menicucci Salgado <caroline.salgado@mcom.gov.br>; Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Wilson,

Segue as tabelas com os processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

A **TABELA 01** indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

A **TABELA 02** apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente.

Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

At.te,

Marcus Paolucci

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:46

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>; Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Angelina de Figueiredo Pereira <angelina.pereira@mcom.gov.br>

Cc: Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho <cicero.filho@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>; Sergio Viana Cavalcante <Viana@presidencia.gov.br>

Assunto: RES: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezados, boa tarde,

Conforme solicitado e indicado previamente em contato telefônico, encaminho 2 tabelas com processos de radiodifusão, para avaliação do MCOM.

A TABELA 01 indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

Já a TABELA 02 apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente. Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

Nos colocamos à disposição.

At.te,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:26

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: RE: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Ok, fico no aguardo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES 

Ana Maria dos Santos
Agente Administrativo
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

 +55 61 2027-6302

 anamaria.santos@mcom.gov.br

 Sala 303, 3º andar - Esplanada dos Ministérios,
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

gov.br/mcom

 [govcomunicacoes](http://govcomunicacoes.gov.br)

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 14:54

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: Re: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

prezados, boa tarde,

Elaboraremos a tabela e encaminharemos em breve, conforme solicitado.

At.te,

Em 12 de jan. de 2023, em 10:27, Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br> escreveu:

Prezado Daniel,

Seguindo orientação superior, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de envio de uma planilha com os dados dos processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

att,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 319 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 319 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 24/01/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3908133** e o código CRC **0EDBFF24** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Recibo Eletrônico de Protocolo - 1469011

Usuário Externo (signatário):	Vitor Torres da Silva
IP utilizado:	200.130.17.1
Data e Horário:	27/09/2019 15:23:30
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	00001.006342/2019-41
Interessados:	Vitor Torres da Silva
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Requerimento Outorga	1469010

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO: 01250.040812/2018-46

INTERESSADA: METROPOLITANA FM LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.

ENVIO DOS AUTOS AO GSRAD.

1. Por meio da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC e do Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, referente ao período de 29 de setembro de 2018 a 29 de setembro de 2028 (SEI 3389774 e SEI 3410536).
2. Em 4 de outubro de 2018, foi publicada a Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, que renova a permissão outorgada à interessada para execução do referido serviço. Na oportunidade, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por intermédio do Ofício nº 42724/2018/SEI-MCTIC (SEI 3430864 e SEI 3498975).
3. Ocorre que, após mudança de titularidade do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os autos foram restituídos pela Casa Civil da Presidência da República em 26 de junho de 2019, para fins de adequação da exposição de motivos (SEI 3508976).
4. Em atendimento, foi exarado o Despacho CORRC_MCOM 4417355, atualizando a minuta do ato e encaminhando o processo ao Gabinete do Secretário de Radiodifusão, para submissão do assunto à deliberação do então Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Após a assinatura da exposição de motivos, o processo foi novamente remetido à Casa Civil da Presidência da República, por meio do Ofício nº 35221/2019/CGGM/GM/MCTIC (SEI 4671187).
5. No entanto, com a publicação da Lei nº 14.074/2020, que recriou o Ministério das Comunicações, os autos foram restituídos a esta Pasta Ministerial, em 9 de setembro de 2020, para nova edição da exposição de motivos, o que ensejou a confecção da minuta colacionada abaixo.
6. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário de Radiodifusão, para ciência e posterior submissão do assunto à deliberação do Senhor Ministro das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/08/2022, às 14:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 26/08/2022, às 11:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 26/08/2022, às 13:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6820011** e o código CRC **8E1C4F0D**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica n.º 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhados da Portaria n.º 5.127/SEI, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ N.º 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria n.º 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo n.º 01250.040812/2018-46

SEI-MCOM n.º 6820011

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo n.º 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 5.127 de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 14/09/2022, às 11:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10363475** e o código CRC **FDA6DF37**.

Ofício Interno nº 24530/2022/MCOM

Brasília, 29 de Agosto de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10363475)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho CORRC_MCOM (6820011), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10363475), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

William Ivo Koshevnikoff Zambelli
Secretário de Radiodifusão Substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Secretário de Radiodifusão substituto, em 29/08/2022, às 21:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10365070** e o código CRC **34C21DD8**.

Ofício Interno nº 25482/2022/MCOM

Brasília, 16 de setembro de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10363475)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho CORRC_MCOM (6820011, encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10363475), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 16/09/2022, às 11:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10402384** e o código CRC **2781519B**.

Brasília, 3 de Outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21.405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 1.047/2018/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhados da Portaria nº 5.127 de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à METROPOLITANA FM LTDA (CNPJ Nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, de 28 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 25382/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.040812/2018-46.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/10/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10437853** e o código CRC **D8CB0AE4**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 25382/2022/MCOM - Processo nº 01250.040812/2018-46 - Nº SEI: 10437853

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.040812/2018-46

INTERESSADA: METROPOLITANA FM LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, do Parecer nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Metropolitana FM Ltda (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho/PE, referente ao período de 29 de setembro de 2018 a 29 de setembro de 2028 (SUPER 3389774 e 3410536).

2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, no Diário Oficial da União do dia 4 de outubro de 2018, renovando a permissão por novo período de 10 (dez) anos (SUPER 3430864). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC (SUPER 3389774).

3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionadas aos autos sob o SUPER 10906755, a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 19/05/2023, às 12:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10906485** e o código CRC **FE0CD879**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (10906755)

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada em 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, datada em 28 de setembro de 1988, publicada em 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo da Costa, Engenheiro**, em 19/05/2023, às 12:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 13:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 15:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 19/05/2023, às 16:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10906755** e o código CRC **498112D3**.

Referência: Processo nº 01250.040812/2018-46

Documento nº 10906755

Brasília, 23 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada em 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, datada em 28 de setembro de 1988, publicada em 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, Ministro de Estado das Comunicações, em 02/06/2023, às 18:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921517** e o código CRC **F3D92927**.

Ofício Interno nº 36383/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Brauner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (10921517)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM (10906485), encaminho a Exposição de Motivos **(10921517)**, para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10921520** e o código CRC **B1D41391**.

Ofício Interno nº 37202/2023/MCOM

Brasília, 10 de junho de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10921517)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (10906485), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10921517), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 10/06/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10947019** e o código CRC **7DCCECCB**.

Brasília, 14 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018, publicada em 4 de outubro de 2018, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda (CNPJ nº 12.867.529/0001-96), nos termos da Portaria nº 416, datada em 28 de setembro de 1988, publicada em 29 de setembro de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 16228/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.040812/2018-46.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 15/06/2023, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10954439** e o código CRC **C923EC78**.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4774186

Usuário Externo (signatário): Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário: 27/11/2023 18:01:22
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 01250.040812/2018-46
Interessados:
Metropolitana FM Ltda
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações
Protocolos dos Documentos (Número SEI):
- Requerimento Renovação - OFÍCIO Nº 16228/2023/MCOM 4774185

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.040812/2018-46

Nota SAJ - Radiodifusão nº 185 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	METROPOLITANA FM LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.040812/2018-46

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.040812/2018-46, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **METROPOLITANA FM LTDA** CNPJ nº 12.867.529/0001-96, na localidade de **Cabo de Santo Agostinho/PE**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, conforme histórico da **NOTA TÉCNICA Nº 21405/2018/SEI-MCTIC [Parecer DE MÉRITO3666767]** para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar de 29/09/2018 [3666762], para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, bem como a Nota SAJ - Radiodifusão 344 ~~3837287~~, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** [**PARECER n. 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU - doc. SUPBR66763**] afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção

às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o *constituente deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM [4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.040812/2018-46, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

[1] A "Frequência Modulada (FM)" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luô. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006. No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Castro Fernandes de Sousa, Assessor**, em 07/05/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 08/05/2024, às 00:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/05/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5707642** e o código CRC **E055CA9A** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 219/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.040812/2018-46.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00269/2023 MCOM, de 14 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cabo de Santo Agostinho (PE).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00269/2023 MCOM (4774185, p. 16), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.040812/2018-46, acompanhado da [Portaria nº 5.127, de 28 de setembro de 2018](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 29 de setembro de 2018, no município de Cabo de Santo Agostinho, estado de Pernambuco, sem direito à exclusividade, para a empresa Metropolitana FM Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 12.867.529/0001-96, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCOM, de 25 de setembro de 2018 (3666767), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], ratificada pelo Despacho (4774185, p. 9-10), da então Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de Cabo de Santo Agostinho (PE), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 01047/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (6666763) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que *"os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável e, por sua vez, a minuta do ato a ser praticado encontra-se em conformidade com o seu propósito, não se identificando, nessa ocasião, óbice jurídico ao prosseguimento do feito"*.
5. O quadro sócios e administradores da empresa [Metropolitana FM Ltda](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[4\]}](#).
6. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.867.529/0001-96
NOME EMPRESARIAL:	METROPOLITANA FM LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA GEOVANDA DE ARAUJO COSTA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JOSIMO COSTA DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA BELARMINO DA CONCEICAO CAVALCANTE
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 08/05/2024 às 11:03 (data e hora de Brasília).

7. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#). Cumpre registrar que o Relatório do Canal, Fistel nº07030050657, no sistema Mosaico encontra-se em nome da empresa SPC-SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICACOES I (CNPJ. nº07.628.934/0001-11). No presente Relatório consta a anotação da [Portaria MCOM nº 8.731, de 15 de março de 2023](#), que transfere a permissão outorgada à Metropolitana FM Ltda para a empresa SPC-SISTEMA PERNAMBUCANO DE COMUNICACOES L (transferência direta), no âmbito do Processo Administrativo nº 53000.037939/2009-32.

8. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a informação constante no item 9 da Nota Técnica nº 21405/2018/SEI-MCTIC (3666767) de que "*Em relação à documentação exigida pela legislação em vigor, cumpre informar que a pessoa jurídica Interessada, assim como os sócios/diretores, apresentaram todas elas, conforme se pode inferir da "Lista de Verificação de Documentos" juntada aos autos*"; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

9. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Succedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 12/07/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 12/07/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5726996** e o código CRC **1F3FD172** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0